

SEGUROS

MARITIMOS E TERRESTRES

POR

José da Silva Costa

Doutor em Sciencias Jurídicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo
do Instituto dos Advogados Brasileiros.

...deltois ab illis documentis
ULPIANO.

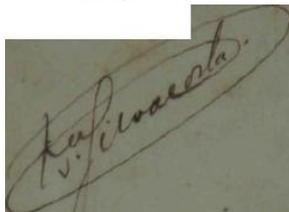
RIO DE JANEIRO
H. LAEMMERT & C., LIVREIROS-EDITORES
63, Rua do Ouvidor, 63
1883

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Incorrerá na sancção do art. 261 do Coigo Criminal o exemplar desta obra que não tiver a seguinte rubrica do autor:

A photograph of a handwritten signature in brown ink on aged paper. The signature is written in a cursive style and appears to read "A. J. Silva". The signature is enclosed within a faint, hand-drawn oval border.

Introdução

Nas primitivas instituições do direito escripto, as relações do commercio marítimo não foram contempladas senão muito escassamente.

Merece menção especial o seculo VII e com maior probabilidade o subsequente, como aquelle que vio o apparecimento das leis de Rhodes, ás quaes recorriam os romanos, não obstante o seu descomedido orgulho de dominadores da terra, para solução das pendencias, que se davam em materia de navegação, reconhecendo naquella ilha famosa a primazia, em assumpto maritimo : *Ego quidem mundi dominus; lex autem maris. Lege id Rhodia, quae de rebus nauticis praescripto est judicetur* (1); é que, ciosos de sua altiva grandeza, tinham-se por incompatíveis com a profissão mercantil.

Em fins do seculo xn para o seculo XIII foram conhecidos no occidente da Europa os — *judgamentos de Oleron* — compilação de casos decididos, em questões marítimas.

Essa compilação prevaleceu no norte da Europa, especialmente no Baltico, sob a denominação de *leis de Wisbuy*.

(1) Digesto l. 14t. 2 fr. 9

Inspirando-se em um bem entendido principio de solidariedade, varias cidade marítimas do oriento colleccionaram as disposições que observavam, e constituíram na seculo XIV — o *consulado do mar*, que se es-

As bases do seguro marítimo, e em geral dos contractos marítimos, só no *Guidon de la mer*, foram assentadas. Este importante documento legislativo foi dado á luz em Ruão, no seculo XV.

Nem as datas, nem os autores destas compilações estão, averiguados; na interessantíssima obra do Pardessus dessus, *Collection de lois matitimes*, encontram-se as mais importantes informações sobre a historia desses monumentos legislativos.

O progresso, em seu luminoso caminhar, á proporção que tem suggerido as mais úteis descobertas, em prol da navegação, tem despertado as mais engenhosas theorias de direito marítimo commercial; e, graças «á acção con-cordante de taes elementos, largos estadios têm sido percorridos e mais vastos horizontes se desdobram, ante o genio civilizador, que voeja, iluminando a senda do seculo, que corra.

A proporção que o direito costumario ia adquirindo virtude a força legislativa — universalizando-se, a critica, o comentario travavam a disputa das cacholas.

Do seculo xva em diante, a discussão entrou em phase mais accentuada.

É assim que á cachola italiana pertenciam Straccha, Roccus, Targa, Casaregis e outros, primando pelo substi-leza: era a influencia das decretaes.

VII

A escola do norte sobresahe pela energia e severidade da doutrina ensinada; dessa escola são Peckius, Stypmannus, Loccenius, Kuricke, Marquardus.

A estas duas escolas muito deve o estudo do direito marítimo commercial, principalmente ás escolas modernas, entre as quaes sobresahe a franceza, á cuja frente não se póde deixar de considerar Cleirac, Valin, Emerigon, Pothier, Bedarride e a ingleza, na qual occupam distincto lugar Stevens, Benecke, Arnould, Park, Marshall, Lord Tenterden e Parson dos Estados-Unidos.

Muito têm preocupado os modernos escriptores e legisladores certas questões, cujo interesse está superiora toda a duvida.

E assim que tem-se pensado em reduzir a um modelo uniforme as apolices de seguro.

A vantagem deste proposito é intuitiva; mas, essa vantagem encontra com a desigualdade das situações economicas das varias praças commerciaes e com a diversidade das differentes legislações.

Tem-se querido constituir o credito marítimo.

Para esse *desideratum* — pensou-se em autorizar a hypotheca marítima; mas, este expediente, inadmissível em frente dos principios geraes de direito, não tem tido exito na pratica.

O direito condemna a instituição da hypotheca marítima.

Só os immoveis e seus accessorios podem, na censura do direito, ser objecto da hypotheca ; ora, o navio não é immovel; portanto, sobre o navio não póde versar a hypotheca.

IX

contra terceiros, constem do registro commercial e das anotações no registro da embarcação, em tempo util.

Pelo que toca ao seguro terrestre, sua origem historica não é livre de duvidas.

Geralmente se attribue á Inglaterra as primeiras praticas e uso do seguro terrestre, em fins do seculo xvn.

No seculo XVIII a França iniciou o seguro terrestre, que, com o correr dos tempos, foi-se generalizando.

Começou singelamente por iniciativa de modestas associações, e hoje conta multiplas e engenhosas combinações, prestando o mais solido e fecundo apoio ál industria e á resalva dos mais caros interesses.

XIII
PARTE II
SEGURO TERRESTRE

CAPITULO I	
Natureza do seguro terrestre	173
CAPITULO II	
Riscos.....	191
Abandono	206
PARTE III	
CAPITULO I	
Competencia e jurisdicção.....	209
CAPITULO II	
Acções e excepções	214
BIBLIOGRAPHIA.....	22
APPENDICE.....	7
INDICE ALPHABETICO	231
.....	279

PARTE PRIMEIRA

SEGURO MARITIMO

CAPITULO I

Natureza do contracto de seguro

1. Sem indagarmos se foram os israelitas, se os guelfos ou gibelinos que inventaram o seguro, o facto é que existe esta prodigiosa instituição, nascida da necessidade, esta força creadora, e desenvolvida nas phases evolutivas da civilisação.

2. Se a patria dilecta do direita não perfilhou o contracto de seguro, é que as tendencias e a propria indole dos romanos os afastavam do commercio. Não obstante, é licito crer, que o principio fundamental dessa instituição filia-se ás theses da legendaria legislação.

Se o fr. 67 do Digesto liv. 45 tit. 1º não exprime o contracto de seguro, no seu rigor, se Loccenius e Puffen-dorff não ligaram bem a trechos de Cícero e Tito Livio a origem historica do seguro ; é todavia certo que em-¹ bryonariamente ahi estavam os elementos desse contracto, sendo para notar com Emerigon (1) que a palavra *assecuratio* não é latina.

(1) Funda-se Emerigon em Stypmannus — *Assecuratio quidem vox latina non est, nec tale verbum reperitur, quod securum facere significet. Kuricke Marquados. Vide Traité des assurances. t. I. p. 10.*

3. Muito se tem discutido sobre a qualificação do seguro, como contracto, tendo sido considerado por diferentes escriptores — locação, venda, mandato, sociedade e contracto inominado; mas, como sensatamente reflecte Valin (1), toda essa indagação é inutil e de pura subtileza, basta observar que o seguro pertence á classe dos contractos aleatorios.

4. Não são só os jurisconsultos e legisladores, que têm que vêr com a materia de seguros.

Se o direito se occupa do seguro para classifica-lo nas relações privadas, no vasto dominio da vontade livre; o economista delle trata, para exaltar a benefica alliança, que entretem com a sciencia da riqueza; o politico, como Girardin (2), delle tira o plano providencial para a re-organização sociologica.

5. No contracto de seguro alguém garante, mediante um preço, o valor de certos objectos contra sua perda ou damno, oriundo de caso fortuito ; o que garante é o segurador, o garantido é o segurado, e o preço recebe a denominação de premio.

6. E como possa versar o seguro sobre cousas que existem no mar e rios navegaveis, ou sobre a terra, dabi procede a natural distincção do seguro em marítimo e terrestre.

(1) Citado por Boulay-Paty na conf. á seçç. 2*, cap. 1º, tom. 1º de Eme-l rigon. Tr. des ass.

(2) É engenhosa a theoria de E. Girardin na sua *Politica universal*. Videi Laurosse Grand dict. du XIX vb. assurance.

Obedecendo a principios geraes, que são communs a essas especies de seguro, a analyse juridica descobre e justifica algumas differenças, que excluem a perfeita identidade dos dous seguros, como opportunamente se elucidará.

7. Os contractos onerosos dividem-se commutativos e aleatorios; existindo aquelles, quando o equivalente, que cada-parte recebe em troca do beneficio procurado consiste em uma vantagem certa e apreciavel, havendo estes quando o equivalente consiste em um risco de ganho ou perda (1).

Entre os contractos aleatorios são classificados o» seguros.

8. Se bem que na censura de direito toda a definição envolva dificuldades — *omnis definitio periculosa est*; todavia, pensamos com G. Rousset (2), que assim é em relação ás más definições, não quanto ás exactas, neste sentido, definir é precisar o pensamento de uma expressão, é determinar-lhe o exacto valor e fixar a idéa que em todas as intelligencias deve despertar.

O Codigo do Commercio no art. 666 define o seguro marítimo, aquelle pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado.

Stymanus (3) diz: *assecuratio est conventio de rebus*

(1) Murlon *Sép. écrit. sur le cod. nap.* t. 3 p. 426.

(2) *Science nouvelle des lois* t. 1. ns. 71 e 72.

(3) *Jus maritimum* p. 4, c. 7 n. 262.

tuto aliunde transferendis pro certo praemio, seu est aver-sio penculi.

Delvincourt (1) define o contracto de seguro em geral aquelle pelo qual uma das partes, mediante uma somma dada ou promettida, toma a si o risco dos casos fortuitos, aos quaes alguma cousa é exposta, obrigando-se a indemnizar a outra parte da perda resultante. (2)

Desta definição decorrem os seguintes córrollarios:

- a) sem risco effectivo ou presumível não ha seguros. (3)
- b) a indemnização é o fim do seguro, não podendo ser uma fonte de benefícios ou modo de enriquecer— *praestatio dammi non lucri.*

9. Boulay-Paty, (4) assim se exprime: o uso dos seguros sabio do proprio seio do commercio; o genio das nações o produzio, delle fazendo um opulentissimo ramo de especulações, A necessidade suggerio a idéa — como occorreo com as letras de cambio; a industria a desenvolveu, expandio e aperfeiçãoou em todos os povos dados ao commercio e á navegação.

O seguro maritimo tem sido objecto de prodigiosas lemprezas, em incessante movimento progressivo.

Assim é que, objecto de multiplos commettimentos mercantis, o seguro maritimo ampara e protege com seus

(1) Institutes de droit commercial français t. 1 p. 205.

(2) Os inglezes definem o seguro *a contract of indemnity frota loss or damage arising upon uncertain event,*

(3) Emerigon, Pothier, Casaregis.

(4) Conf. ao Cap. 1 de Emerigon ob. cit.

tutelares e providenciaes benefícios o indefinido e evolutivo gyro do commercio, entre todos os povos.

A navegação fluvial não offerece menos perigos que a maritima. Ainda que menos brilhantes os serviços que presta ao commercio não o são menos reaes; credora de protecção, são-lhe applicaveis as regras e effeitos ordinarios do seguro maritimo propriamente dito (1).

10. «O contracto de seguro repousa sobre a sciencia das probabilidades, se este nome se póde dar a resultados, que a logica inferio da reproducção mais ou menos permanente de certos factos em circumstancias, que guardam entre si analogias... dahi essas regras de probabilidades, que nos processos de especulação são olhadas como certeza... . cumprindo respeitar as illusões e utilizar os resultados. » (2)

11. Houve quem considerasse o seguro como indemnização e como aposta, acceitando a legitimidade tanto de uma como de outra das duas especies. Straccha (3) assim pensou; esta doutrina, porém, tem sido repellida por offensiva da regra fundamental do seguro — *assecuratus agit ne in damno sit*.

12. Na corrente opinião dos jurisconsultos, o contracto de seguro é de direito stricto e de bôa fé.

Grün e Joliat (4) lucidamente dão a intelligencia da referida opinião, quando dizem: o seguro é de direito

(1) Vide Bedarride *droit commercial* n. 1103.

(2) Dalloz - *Rép. général vb. assurance* n. 4 e *assurance terrestre* n. 7,

(3) *De mercatura* — Part. 4 § 8.

(4) *Traité des assurances*. P. 20.

stricto neste sentido, que sendo o resultado da convenção das partes, são as clausulas e condições do seguro á premio ou os estatutos no seguro mutuo, que servem de regra, devendo ser esta entendida, em seu proprio sentido, sem que seja permittida a extensão analogica; a vontade das partes, resultante dos termos positivos do contracto —é a lei, de que não é licito aberrar. Entretanto, a outros respeitos o seguro é um contracto de bôa fé, inteiramente fundado na equidade, o qual, como outro qualquer contracto, nada produz além da intenção das partes.

Guarda conformidade esta doutrina com a que entre outros expende *Casaregis (1) Iste Gontractus assecurationis est bonae fidei: et ideo requiritur in illo bona fides, non dolus, non fraus, sed soluta aequitas, quae est anima coramercii; et praticandus non est cuta juris appicibus et rigoribus.*

13. Daqui se vê que as qualificações de direito stricto e bôa fé, ligadas ao contracto de seguro, não têm o mesmo alcance, não servem ao regimen judiciario dos romanos.

Em Roma, eram conhecidas as acções *stricti juris* e *bonae fidei*; nas primeiras, o juiz (*judex*) só era chamado a decidir pelos princípios do direito civil— *jus civile*; nas segundas, o juiz (*arbiter*), julgava com certa latitude *ex bono et aequo*; sendo consideradas as acções *stricti juris* a regra, e as *bonae fidei* a excepção. (2)

(1) *Discursus legales n. 2.*

(2) *Vide Bonjean Traité des actions... chez les romains, t. II, §§ 300 301 e 302. 1*

A doutrina romana, consentânea com a ampla natureza dos contractos, perdeu hoje sua razão de ser, Como pondera Mello Freire (1).

14. Também se diz que o contracto de seguro é de direito das gentes, por isso, que na phrase de Emerigon (2), entre as nações commerciantes pouco diversificam, attenta a reciprocidade de seus interesses.

Eis aqui porque ordinariamente se diz que o contracto de seguro é:

- a) synall agmatico, 6)
- consensual,
- c) condicional,
- d) aleatorio,
- e) de direito stricto,
- f) de bôa fé,
- g) de direito das gentes.

§ 3

15. Cumpre indagar se entre os actos de commercio está comprehendido o seguro.

À qualificação de commerciante compete a todo aquelle que:

- a) é intermediario, exerce uma mediação (*entremise*),
- b) tem por fim a especulação,
- c) faz profissão habitual dos actos que pratica,
- d) obra em seu nome pessoal,

(1) Inst. jur. civ. lusit. 1. 4, t. 6 § S.

(2) Ob. eit. c. 1 s. VI.

São estes os característicos definidos por Beslay (1).

Boistel (2) accitando estes característicos os resume do seguinte modo — um acto *é* commercial da parte de uma das partes contractantes, quando essa pessoa *é* um intermediario, que especula sobre a transmissão do valor, objecto do contracto.

16. Geralmente assentam os commercialistas que o seguro maritimo *é* commercial, havendo muitas divergencias relativamente ao seguro terrestre.

Que o seguro maritimo seja acto de commercio, quanto ao segurador *é* o que não pôde padecer duvida ; pois, ou seja uma firma solidaria, individual ou collectiva, ou seja uma sociedade anonyma — como ordinariamente *é* — que tome a si a responsabilidade do risco, *é* sempre certo que essas entidades não se propoem a fazer um ou dous seguros, mas uma serie indefinida delles nos limites do capital estabelecido, com o que satisfazem os requisitos que caracterizam o acto mercantil.

17. E, comquanto o asegurado, por via de regra, seja commerciante, porque *é* operação commercial a armação e expedição de navios (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 19 § 5^o), porque o transporte de generos do commercio faz parte da respectiva profissão; todavia, occorre que um simples particular ou pessoa alheia ao commercio pôde ter feito aquisição de objectos para seu uso, e, tendo de os transportar por mar ou rio nave gavel, não está inhibido segural-os, sem que por isso,

(1) *Commentaire* du Cod. do Comm. t.1, n. 4.

(2) *Précis* de dr. comm. n. 30 — Vide Goldfdjmidt

na exposta theoria, haja praticado acto de commercio: *Admittit*, diz Marquardus (1), *tamen quandoque si usus postulai, reliquos etiam cujuscumque ordinis homines*. 18. Entre nós a questão está liquidada em frente do direito patrio, porquanto, o Reg. n. 737 de 1850, depois de considerar mercancia, no art. 19 § 4º, os seguros e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo, declara no art. 20 § 4º, que pertencem á jurisdicção commereial, em razão somente dos actos, as questões relativas a seguros.

O citado Reg. n. 737 inspirou-se na doutrina sustentada por Lemonnier (2), o qual, considerando a natureza particular do seguro maritimo, a necessidade da mais prompta solução das respectivas contestações, reputadas de urgencia extrema, pela via rapida do processo commercial, entende que o que ha de mercantil no seguro, sobrepuja o que nelle ha de civil; ponderando mais que quanjo ás pessoas ás quaes sua profissão pro-hiba o commercio, é-lhes indifferente que seja ou não puramente commercial o seguro; não perdem por isso a facilidade de se aproveitarem delle; actos commerciaes isolados a ninguem são vedados; o magistrado, o agente de cambio, o corretor podem sem contestação fazer para seu uso pessoal letras de cambio, que são, não ha nega-lo, actos commerciaes; se o commercio, isto è, a frequencia e o habito dos actos commerciaes, é prohibido a certas profissões, ninguem no mun do poderia ser impedido de

(1) Vide Emerigon, ob. cit.

(2) *Commentaire sur les principales polices d'assurance maritime* t. 1 ns. 13 a 17.

fazer, passageiramente e conforme sua particular conveniência, actos de commercio de que necessite.

19. Não descobrimos á razão que desafore o seguro terrestre da competencia commercial, em relação ao segurador.

Acceitamos a opinião de Gouget e Merger (1) os quaes entendem que o contracto de seguro terrestre é civil em referencia ao segurado, mas mercantil em frente do segurador que visa uma especulação licita.

Sebire e Carteret (2) de accordo com Locré (3) assim pensam quando dizem: o contracto de seguro terrestre è sempre civil da parte do segurado. O proprietario de valores moveis ou immoveis, fazendo-os segurar, não pratica um acto de commercio, ainda mesmo que seja commerciante e que faça segurar suas mercadorias.

Os mesmos escriptores accrescentam: esta differença na situação dos contractantes não é peculiar ao seguro, dá-se em diversos contractos. Na venda, por exemplo, um negociante pratica um acto de commercio, vendendo um objecto do seu negocio a um individuo, commerciante ou não; se o comprador não compra para revender, mas para uso seu ou de sua familia, não põe em execução um acto commercial.

4^e

20. O contracto de seguro maritimo assenta em requisitos essenciaes, que podem ser considerados sob o duplo aspecto geral e particular ou especial.

(1) *Dictionnaire de droit vb. contrat d'assurance terrestre, n. 4.*

(2) *Encyclopedie du droit vb. contrat d'assurance terrestre.*

(3) *Code de Comm. t. 4 p. 14.*

São requisitos geraes

- a) o accôrdo expresso de duas vontades livres, b)
- objecto licito,
- c) *risco*,
- d) premio,
- e) indemnização.

21 Os requisitos particulares ou especiaes dependem das hypotheses ou das circumstancias, que rodeam o facto, objecto da apolice e suas estipulações.

§ 5º

22. A vontade das partes é o que constitue o elemento fundamental das convenções; dahi provém que a convenção faz a lei entre as partes e as obriga, na esphera legal, conforme as estipulações nella estabelecidas: Maynz (1), Cod. do Comm. art. 126.

Não podem contractar os que não têm vontade, isto é, os que são inhabeis para contractar, como:

- 1.º os menores não emancipados e os filhos famílias, não autorizados por seus pais, 2.º os interdictos, 3.º os fallidos não rehabilitados, 4.º as mulheres casadas, sem consentimento de seus maridos, não estando divorciadas judicialmente.

Não podem, pois, estes fazer contracto mercantil de seguro maritimo: *in consensu requiruntur et voluntas et potestas*. Cod. do Comm. arte. 1º e 2º § 4º, 129 § 1º.

(1) *Éléments de dr. romain* t. 2 § 290.

23. Isto tambem não é licito aos presidentes e commandantes das armas das províncias, magistrados, officiaes de fazenda nos seus districtos,- os officiaes militares de primeira linha de mar, terra, e policia em activo serviço, as corporações de mão morta, os clérigos e os regulares: Cod. cit. art. 2º.

24. Se a deficiencia da vontade exclue a capacidade de contractar, varios outros motivos eivam o contracto, invalidando-o, como o dóllo, a fraude, a simulação e a violencia: Cod. do Comm. art. 129 § 4º, Reg. n. 737 de 1850, art. 684 § 5º e 686.

25. No contracto de seguro, as partes contractantes recebem a denominação de segurador e seguro do; sob-este ponto de vista, o seguro tambem se distingue em activo e passivo: Fresquet, (1) Lemonnier (2), Boulay-Paty (3).

§ 6º

DO SEGURADOR

26. Segurador é o que garante a perda ou danos objectos, expostos aos casos fortuitos da navegação: é o caso do seguro activo.

Póde segurar:

1.º o commerciante, sob sua firma individual. 2.º a sociedade mercantil, sob a firma social. 3.º a companhia ou sociedade anonyma.

(1) *Assurance maritime* pags. 88 e 99.

(2) Ob. cit. t. 1. n.9.

(3) Conf. XXIX á Emerigon ob. cit.

27. Tempo houve em que só a companhias regularmente constituídas era permitido o seguro activo.

Esta pratica filiava-se ao systema economico do protectorado do estado, hoje repellido quasi geralmente pela melhor e mais acreditada doutrina.

Assim é que, considerado acto de commercio licito, o seguro entra na vasta esphera das transacções do mundo commercial, sem a condemnada restricção de eras menos felizes. (1)

Na Dinamarca o seguro maritimo é objecto de um monopolio, de que goza exclusivamente a companhia real; o privilegio consiste em não se poder fundar outra companhia, que concorra a disputar o mercado com os segu-radores particulares (2).

A necessidade de fundos importantes para as operações deste ramo de commercio, fazem com que de ordinario companhias se organizem para a exploração respectiva; o concurso de varios accionistas facilita a formação de maior capital: o limitado sacrificio de muitos, importando maxima vantagem para todos.

28. Em algumas companhias de navegação, é pratica fazerem ellas proprias o seguro de seus navios, o que realisam, lançando em conta especial uma determinada somma, deduzida dos lucros, que proporciona cada navio, para d'est'arte occorrer a quesquer prejuízos, que ad venham dos riscos da navegação.

Se não é um verdadeiro contracto de seguro, é todavia uma providencia, que fraterniza com os fins que mira

(1) *Vide* Silva Lisboa, *Seguros marítimos*, cap. VIII.

(2) Frignet *Traité des Avarie»* t, I p. 31.

o seguro marítimo, com a vantagem de se evitar pleitos e discussões, quasi sempre detrimntosos.

29. O segurador tem direitos e obrigações.

Seus direitos consistem em:

- a) haver o premio simples ou o preço do seguro, na epocha estipulada, ou em dobro, verificada a fraude do segurado: Cod. do Comm. arts. 729, 679, 700;
- b) nos casos duvidosos, ser interpretado a seu favor o contracto, quando accionado: Cod. do Comm. arts. 673 — IV, 131— V;
- c) isentar-se da obrigação de indemnizar, quando o seguro incorre em nullidade, prohibição ou causa de irresponsabilidade sua: Cod. do Comm. arts. 677, 678, 686, 711;
- d) intentar acção criminal, quando fôr achado em fraude o segurado: Cod. do Comm. art. 679;
- e) ficar sobrogado nos direitos e acções do segurado contra terceiro, quando haja satisfeito a indemnização: Cod. do Com. art. 728.

30. Os deveres do segurador são :

- a) indemnizar ao segurado a perda realmente sof-frida: Cod. do Comm. art. 730;
- b) retornar o premio recebido do segurado e pagar-lhe outro tanto, quando incurso em fraude, além da acção criminal que no caso couber: Cod. do Comm. art. 679.

§ 7º

DO SEGURADO

31. Póde fazer o seguro passivo quem fôr dono do objecto ou nelle interesse tiver: Cod. do comm. art. 677-

É licito fazer o seguro por conta de terceiro, relevando notar que, se o nome daquelle para quem se faz o seguro é omittido, o que faz o seguro fica pessoal e solidariamente responsavel: Cod. do Comm. art. 667 — I.

Assim que, não só ao dono do objecto é facultado se-gural-o, como ao consignatario tambem é permittido fazel-o: Cod. do Comm. tit.un, art. 25, Reg. n. 737 de 1850 art. 48.

32. Pardessus (1) entende que o credor pode segurar a propriedade de seu devedor, por delle ter um mandato presumido.

33. Não pensamos assim, acceitamos de preferencia a opinião de Bedarride (2) e seus fundamentos, a saber:

1.º Sem mandato expresso, não é licito contractar o seguro;

2.º Segurar passivamente um objecto, é praticar uml acto de administração, a que ninguém é obrigado, havendo um contracto aleatorio, e portanto podendo a ausencia do seguro ser antes de vantagem pelo não pagamento do premio, do que de beneficio, para os credores ;

3.º O credor, privilegiado ou não, não póde intervir em um acto, que é um direito do seu devedor, emquanto tem a livre administração de seus bens;

4.º Semelhante faculdade acarretaria ou daria logar a abusos fraudulentos; I

5.º Sendo o abandono um dos direitos do segurado,

(1) *Court de droit commercial*, t. 2, n. 593 *ter*.

(2) Ob. cit. t. 3, n.1045, *Traité du dol et de la fraude t. 1* ns. 201 a 203.

o qual importa a cessão do objecto seguro, e não tendo o credor dominio sobre esse objecto, não o pôde abandonar ao segurador;

6.º Porque, sendo um direito segurar o objecto que se possui, não pôde o exercício desse direito ou o seu não uso importar prejuízo em relação a terceiros.

34. O segurado tem direito a:

a) haver do segurador a indemnização devida: Cod. do Comm. art. 730; I

b) abandonar o objecto que segurou, nas liypotheses legais : Cod. do Comm. art. 753; c) haver do segurador o dobro do premio estipulado, quando lhe seja reconhecida fraude, e accio-nal-o criminalmente : Cod. do Comm. art. 679, Cod. do pr. cr. art. 72.

35. Tem por dever o segurado:

a) ser sincero e verdadeiro nas declarações a que *ê* adstricto;

b) participar sem demora ao segurador as noticias que receber de qualquer sinistro acontecido ao objecto seguro: Cod. do Comm. art. 719;

c) justificar a perda realmente dada;

d) proceder de accordo com os seguradores, nos casos dos arts. 721, 722, 723, procedendo como melhor entender, se não houver tempo para a respectiva consulta: Cod. do Comm. art. 724;

e) pagar em dobro o premio ajustado, quando tenha fraudulentamente procedido, além da accção criminal, a que fica sujeito: Cod. do Comm. art. 679;

CAPITULO II

Objecto do seguro maritimo.

36. Qualquer cousa ou interesse apreciavel em dinheiro, que possa ser exposto aos riscos da navegação, pôde ser objecto de seguro maritimo, salva prohibição em contrario; é esta a regra que o nosso Codigo Commer-cial estabeleceu no art. 685, seguindo os codigos da França, Portugal, Hespanha e outros: *permissuam quod non prohibitum*.

37. Firmando a regra exposta, o nosso codigo dedinio em seguida a prohibição que reçahe sobre

- a) cousas illicitas pelas leis do Imperio e navios nacionaes ou estrangeiros, que no respectivo commercio se empregarem;
- b) a vida de pessoa livre ;
- c) soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação:

(Cod. do Comm. art. 686).

38. Alguns codigos, como o da França, especialisam o objecto do seguro.

Na plenitude da doutrina legal que nos rege, pôde-se assentar, que pôde ser objecto de seguro,:

- 1 o navio e seus pertences,
- 2 a carga ou facultades,
- 3 o frete,
- 4 o lucro esperado, fixado o valor,

5 o dinheiro dado a risco,

6 o premio do seguro.

(Cod.do Comm. arts. 689, 690, 677 — VII, 688,695)

39. É tambem permittido o reseguro: Cod. do Comm. art. 687 .

§ 1º

SEGURO DO NAVIO

40. O navio pertence á especie — bens moveis, pois que póde ser movido ou transportado de um para outro logar, sem perder nem alterar a sua existencia: *amplísimam, mobilis tamen* (1).

O nosso Codigo do Commercio, no art. 478, comquanto considere moveis as embarcações, manda que nas vendas pudiciaes, de que sejam objecto, se guarde a legislação reguladora das arrematações dos immoveis.

Entretanto, o Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 512 *in fine* comprehende entre os immoveis as embarcações, conforme a legislação de Hamburgo.

41. A apparente contradicção entre o Codigo e o Reg. Commercial n. 737 cessa, desde que se ponderar, que o legislador teve em vista ladear a alienação dos navios de certas solemnidades, reservadas á alheação dos bens de raiz, attenta a natureza especial das embarcações, que até certo ponto se ligam ao territorio da nação, cujo pa vilhão hastêam em seu bordo.

(1) Digesto L. 43 t. 24, Frg. 20 § 4.

42. O segurado deve declarar o nome, classe e bandeira do navio (Cod. do Comm., art. 667—11), determinando-lhe o valor (Cod. cit., art. 689); e quando na apolice se declara segurar simplesmente o navio, entende-se que o seguro comprehende o casco e todos os pertences, aprestos, aparelhos, mastreação, velame, lanchas, escaleres, botes, utensílios, victualhas ou provisões, com exclusão dos fretes e carregamento, ainda que seja este por conta do capitão, dono ou armador do navio (Cod. cit., art. 690, L. 44 Dig. *de eviction*. L. 242 Dig. *de verb. signif*).

43. O navio pôde ser objecto de seguro e tambem logar de risco.

44. Os seguradores têm um valioso auxiliar em certos registros marítimos creados na Europa, que são uma opulenta fonte de seguras informações.

No seculo XVIII, instituio-se em Londres um como centro de operações marítimas, que recebeu o nome de Lloyd (1).

Do Lloyd faziam parte os principaes negociantes de Londres, ramificando suas relações por meio de agentes — em todos os portos principaes; e um de seus fins era classificar os navios em varias categorias.

Quatro eram as classes estabelecidas pelo Lloyd inglez correspondentes ás vogaes A, E, I, O e aos algarismos 1,2,3,4.

Sem character official embora, o Lloyd britanico, ao

(1) Esta denominação veio do appellido de um negociante estabelecido em Lombard-Street, onde costumavam reunir-se os commerciantes de certa importancia da cidade.

mesmo tempo, que facilita o livre e firme commercio de seguros, estabelece as bases do credito maritimo, em suas multiplas combinações.

45. A exemplo da Inglaterra, na Austria, na Alle-manha, na Russia fundaram se Lloyds, com fins congeneres, augmentando desfarte as vantagens do commercio internacional.

46. Na França, nasceu e prospera instituição seme lhante, sob a denominação de *Veritas*, fundada em Pariz em 1828, por Jules Morel, commerciante em Anvers.

Tres são as classes dos navios, sob 13 columnas se encontram as mais minuciosas informações de todos os navios.

47. O Lloyd germano, e o ventas ou Lloyd austríaco têm agentes nesta Côrte.

48. Discutem os commercialistas se a mudança do nome do navio ou a sua differente designação influe na validade do seguro.

O simples erro na denominação do navio, uma vez que se comprove a sua identidade, não altera o contracto : *error nomimis alicujus navis non attenditur, Quando ex aliis circumstanciis constai de navis identitate* — diz Casaregis (1).

49. A falsa qualificação, dada as mesmas circuinstancias, nada importa tambem: *falsa demonstratio non nocet*.

Verificado, porém, que o erro ou differença, na denominação ou qualificação do navio, procede de dolo ou traduz uma reticencia lesiva, tendente a modificar o

(1) Ob. cit. dis. In. 159.

juízo formado sobre o risco, que toma a si o segurador, o contracto toma-se nullo.

Releva notar que não destroe a identidade do navio qualquer reparação que nelle se faça, ainda que os primitivos materiaes tenham sido successivamente substituídos : *Navem, si adeo saepe refecta esset, ut nulla tabula eadem permaneret, quae non nova fuisset, nihilo-minus eandem navem esse existimari* (1).

§ 2º

SEGURO DE MERCADORIAS

50. O contracto de seguro póde tambem ter por objecto as faculdades.

A expressão faculdades, de origem franoeza, designa as mercadorias e objectos carregados no navio, e é usada em contraposição de corpo do navio (2): a palavra faculdades exprime o conteudo, e a palavra corpo o continente e seus accessorios (Emerigon).

51. E permittido fazer seguro conjuncto não só do corpo e faculdades como de toda a materia de seguro, mas, em tal caso cumpre que se distinga o valor de cada objecto; sem esta especificação, fica o seguro limitado somente ao objecto que a apolice define: Cod. do das Comm. art. 689.

52. Das varias questões, que se prendem ao seguro das faculdades, tractaremos opportunamente.

(1) Digesto Liv. 5, t. 1. fr. 76.

(2) Ferreira Borges—Dicc. jur. comm. vb. - Faculdades.

SEGURO DO FRETE

53. Frete é o preço pelo transporte, em uma embarcação, de mercadorias ou passageiros.

54. Geralmente consideram os commercialistas o frete um salario (Emerigon, Silva Lisboa etc); è menos consentanea essa qualificação com ajusta idéa do objecto definiendo.

Temos, como fundamental no assumpto a distincção de M. Jioja (1) : a satisfação calculada em relação ao tempo chama-se salario, em relação ao serviço chama-se recompensa. A incerteza da navegação, sem embargo do aperfeiçoamento em que vai, faz com que não se estipule nos contractos o tempo de transporte, pelo que não póde ser considerado salario o preço do mesmo transporte.

55. Com referencia ao contracto de seguro o frete se divide em vencido-e a vencer.

56. E frete vencido ou adquirido o que é antecipadamente pago ou pagavel a todo o successo, isto é, quer o transporte contractado se realize ou não; frete a vencer é aquelle, que fica dependente da feliz chegada.

57. A legislação commercial dos differentes paizes diverge, quanto á acceitação do frete como matéria segurava.

58. A França, a Hespanha, a Sardenha, as Duas Sicilias, Veneza, Grecia, Haiti, as Ilhas Jonicas, a

(1) Del merito e delle recompenze. T. 2.1. 2, f. c. 1, § 1.

Dinamarca proscvem o seguro do frete das mercadorias embarcadas ; permitem-no a Inglaterra, Hollanda, Hamburgo, Prussia, Suecia, Portugal, Italia e os Estados-Unidos.

59. O codigo brasileiro seguio os ultimos.

60. Igual divergencia se dá entre os escriptores. .

61. Releva notar que o frete adquirido não se póde confundir com o frete a vencer.

62. Na França, a ordenança de 1681, prohibia, sem distincção, o seguro do frete; mas a declaração de 17 de Agosto de 1779, no art. 6º permittio o seguro do frete adquirido; e como o codigo do commercio, depois promulgado, não o excluiu, tem ahi sido consentido.

Em França, o senado votou um projecto de lei permittindo o seguro do frete a vencer e do lucro esperado: a camara dos deputados, porém, nada resolveo até ao presente (1).

63. Cléirac (2) acha que o seguro do frete a vencer é inadmissivel por ser o frete privilegiado *quia duae specialitates non possunt concurrere circa idem*; reputa além disso perigoso e immoral o seguro, de frete a vencer ; perigoso, porque torna o dono do navio descuidoso do navio e sua carga; immoral, porque versa sobre uma eventualidade, uma illusão, uma esperança, o que o faz equiparar a uma especie de aposta.

Emerigon (3) não acceitando a primeira razão por

(1) Vide Droz *Tr. des assur. marit.* t.1, pag. 11.

(2) Sur le guidon dela mer—e. 15, art. 1.

(3) Ob.cit. p. 228.

entender que nada obsta a que se multipliquem as seguranças sobre um mesmo objecto, acha procedentes as outras duas, accrescentando que o frete a vencer é um proveito incerto, será o preço da navegação feliz, o fructo civil do navio; por isso não é seguravel.

Dando noticia da controversia que divide as opiniões neste assumpto, Frignet (1) assim se exprime:—para uns, com effeito, a indemnização é sufriciente desde que o segurado recebe o equivalente da somma realmente desembolsada, quer para adquirir o objecto seguro, quer para embarca-lo. Que queixa ou reclamação mais tem a fazer ? Prometteu-se-lhe a garantia dos riscos que seu navio ou carga podessem correr, a indemnização dos damnos que delles lhe proviessem. Embolsado da integral importancia de seu valor, está o segurado indemnizado, pois que volta á situação pecuniária em que se achava ao tempo da expedição. Para outros, pelo contrario, essa indemnização é apenas illusoria, por isso que, deixa-se de lado um elemento importante, o legitimo beneficio que é da essencia do commercio ; certo como é, economicamente fallando, que esse beneficio faz parte integrante do valor venal. Não basta, observa-se, para ser indemnizado o segurado, que seja este embolsado do que pagou e de se lhe reconstituir com maior ou menor exactidão o seu capital pecuniario; outro capital para elle ainda existe, muitas vezes mais precioso e o qual não se leva em conta, ó a sua industria—applicada em preparar, seguir e terminar a emprehendida expedição.Ora, o fructo desta industria desaparêce em consequencia do sinistro,

(1) Ob. eit. t. 1, ns. 71 e 72.

como o proprio objecto seguro: eis ahi, pois, uma perda completa, contra a qual é justo que o negociante se garanta por meio do seguro, em ordem a inteiramente acautelar-se contra os riscos da navegação.

64. O nosso codigo consignou preceito mais expansivo, facultando no art. 689 o seguro do frete indistinctamente.

Se o codigo não distinguio entre o frete adquirido e o frete a vencer, é claro que os permittio amplamente: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

65. Accresce que o codigo, tratando do cambio marítimo, declara nullo o emprestimo, que só recahe sobre o frete a vencer ou o lucro esperado de alguma negociação (art. 656—11).

Se, pois, o codigo expressamente prohibio o cambio marítimo sobre o frete a vencer e o lucro esperado de alguma negociação e não o annullou no contracto de seguro, é que a est e contracto concedeu o que á aquelle negou.

66. Sobreleva notar que a diversidade dos dous contractos explica a differença da norma legal; com effeito, como bem reflecte o conselheiro Forjaz (1), o dador, emprestando valores, que trespassa para o tomador, carece de uma garantia real, que não póde dar-lhe a incerteza destes rendimentos, e não ha mister dessa garantia o segurador, porque não desembolsa antes do sinistro, e de ordinario recebe antecipadamente o premio.

A exposta opinião está de accôrdo com o principio

(1) Anotações ao Cod. do Comm. Port., t. 5, pag. 67.

generico do art. 685 do Cod. do Comm., que permite que se segure todo o objecto ou interesse apreciavel a dinheiro, livre de prohibição.

E assim que pensam tambem os Drs. Orlando e A. Ribeiro, annotando o nosso codigo.

67. Quando o carregamento pertence ao proprio dono do navio, não ha frete; e, portanto, não é licito segurar, a pretexto de frete, o imaginado preço de transporte; d' outra sorte fora desnaturar o contracto de seguro, constituindo-o, não meio de indemnizar o prejuízo real mente verificado, mas fonte de lucros, expediente de lucrativo empreendimento.

Ferreira Borges (1) tractando do regulamento de avaria, diz que, nos casos em que não se vence frete, este não póde entrar em contribuição, porque não contribue o que não póde realizar-se em valor.

Assim tambem pensa Denis Weil (2) dizendo que se no carregamento figuram mercadorias pertencentes ao armador, é claro que em relação a ellas não ha deducção alguma de frete a fazer, por isso que, o armador não póde pagar-se de frete, nem tem despesa a fazer recebendo o preço de sua mercadoria no porto do destino.

§ 4.º

SEGURO DO LUCRO ESPERADO

68. Ao lucro esperado das mercadorias se applica a distincção feita em relação ao frete, isto é, ha lucro

(1) Commentarios acêrca d' avarias, pag. 65.

(2) *Des assurances maritimes et des avaries*, n. 316.

adquirido e esperado ou futuro, conforme está realizado o lucro das mercadorias ou depende de circumstan-cias futuras.

69. Os paizes em que é vedado o seguro de frete á vencer, tambem o é do lucro esperado; e naquelles em que se faculta o seguro de frete a vencer, tambem é permittido o do lucro esperado (1).

Os que repellem o seguro do lucro esperado consideram que esse lucro é incerto, dependente de eventos futuros e por isso não é susceptível de seguro, cujo fim é indemnizar o prejuízo real e não gafantir o lucro de •cousa, que não corre perigo verdadeiro.

70. O nosso codigo, porém, admittio o seguro do lucro esperado, comtanto que seja determinado o valor do objecto do seguro (Cod. do Comm., art. 677—VII).

§ 5.º

SEGURO DO DINHEIRO A RISCO MARITIMO.

71. Cambio maritimo é o mutuo, no qual o mutuante fornece ao mutuario dinheiro ou cousa fungível estimada, mediante um premio, sobre objectos expostos aos riscos da navegação, ficando dependente a solução do emprestimo — do transporte, livre de sinistro.

72. O mutuante tambem se appellida dador a risco e o mutuario, tomador.

73. O premio estipulado em favor do dador tambem se diz cambio ou proveito marítimo.

(1) Vide supra, n. 62.

74. O contracto de cambio marítimo recebe varia» denominações como — contracto de risco marítimo.

Os romanos o conheciam por pecunia *trajecticio*, *faenus nauticum*.

Os francezes o chamam contracto de grossa aventura (*contrat à la grosse aventure*) ou á torna viagem (*prêt à retour de voyage*).

Os inglezes denominam o cambio marítimo — *bot-tomry ou respondencia*, conforme se trata do casco ou faculdades, como objecto do mesmo contracto.

75. Da natureza deste contracto defluem os seguintes corollarios:

- a) Que garante o reembolso do capital e premio dado a risco, exclusivamente — o objecto sobre que recahe (Cod. do Comm., art. 662);
 - b) Que perdendo-se o objecto sobre que versa o cambio marítimo, o dador perde a quantia ou o valor fornecido (Cod. do Comm., art. 662);
 - c) Que é indispensavel que o objecto do cambio marítimo seja effectivamente exposto aos riscos da navegação.
- I

76. O cambio marítimo guarda proximas relações de afinidade com o seguro marítimo; mas, tambem delle-se differença, a certos respeitos.

Assim:

- I. O dador a risco e o segurador tomam a si os riscos ou fortuna do mar:
- II. O tomador e o segurador não podem procurar nos contractos, que celebram, fonte de lucro, senão meio de indemnisação ;

III. O dador a risco e o segurador percebem, o 1º o proveito ou cambio marítimo, e o 2º o premio do seguro — conforme os ajustes; IV. O cambio e o seguro marítimo só surtem os devidos efeitos, quando respectivo objecto é exposto aos riscos da navegação, sob o imperio dos mesmos princípios reguladores, quanto ao começo, fim e circunstancias dos riscos;

V. Havendo sobre o mesmo objecto um contracto de risco e outro de seguro, o producto dos efeitos salvos se divide entre o segurador e o dador a risco proporcionalmente, sem contemplar o premio do cambio marítimo: Cod. art. 647, 648 e 650 ;

VI. As regras que governam o seguro applicam-se ao cambio marítimo: nas compatíveis relações de analogia : Cod. do Comm. art. 665.

77. Notaveis diferenças, entretanto, assignalam os dous contractos.

I. No cambio marítimo, o dador fornece ao dono do objectos expostos aos riscos da navegação — dinheiro ou valores estimados; no seguro marítimo, o segurador, pelo contrario, recebe do segurado um premio.

II. A importancia do lucro marítimo é sempre mais elevado que o premio do seguro :

III. O seguro marítimo é mais geralmente practica do e encerra maior utilidade que o cambio marítimo;

IV. No cambio marítimo é essencial que o objecto

tenha existencia real e possa ser exposto a prejuízo verdadeiro; no seguro, o segurado póde garantir-se contra perdas simplesmente pessiweis;

V. O dador a risco nem uma obrigação contrahe com o tomador além do dinheiro ou valor fornecido ; o segurador compromette-se a prestar ao segurado indemnisação até á importancia por que fez o seguro;

VI. Verificada a feliz chegada dos objectos sobre I que versa o cambio maritimo, o dador é quem acciona o tomador, provando as premissas em que assenta o seu pedido ; no seguro, o segurador é accionado pelo segurado, a quem incumbe a prova da sua intenção; VI. O segurador não tem privilegio para haver o pagamento do premio do seguro, o dador a risco tem no seu titulo registrado um credito' privilegiado contra terceiro: Ood.do Comm. arts.470,VI e VII, 472, 651 e 662. Reg. n. 737, art. 693 (1).

78. O dador a risco póde segurar o capital, que forneceu ao tomador bem assim o lucro estipulado: Cod. do Comm. arts, 677, VII., 685 e 688.

79. Quando na respectiva apolice se omitta o premio, entende-se que só foi seguro o capital dado a risco, e no caso de indemnisação, observa-se a regra do art. 647 combinado com o art. 688 do Cod. do Comm.

80. Algumas legislações estrangeiras não admittem o seguro do lucro ou proveito maritimo, como a da França,

(1) Cf. Pardessus, Ob. cit.-t. II, ns. 887 a 889, Dalloz, Ob. cit. vb. *droit marit.* ns. 1237 a 1244.

Hespanha, Russia e Inglaterra; o nosso código seguiu a disposição mais liberal dos códigos da Hollanda, Prussia, Portugal e Estados-Unidos.

81. Ao tomador não é lícito segurar o que recebe do dador; pois, em tal caso não ha risco que corra e contra o. qual tenha de se garantir; tal risco já a seu cargo tomou o dador, faltando assim materia para o seguro.

Esta prohibição tem tres naturaes excepções, as quaes são: 1^a, se o tomador segura as som mas recebidas por outros riscos, que não os declarados no contracto de cambio marítimo ; 2^a, se o valor do objecto do seguro fôr maior do que o da importancia mutuada a risco, podendo neste caso ter logar o seguro pela differença; (1) 3^a, se o tomador empregou o dinheiro recebido, adquirindo objectos que valham mais do que a quantia recebida; neste caso, existe um interesse real, consubstanciado na differença entre a importancia recebida a risco e a da maior valia dos objectos adquiridos, que por isso mesmo que são expostos aos riscos da navegação, podem ser seguros : Cod. do Comra. art. 650 e 682). (2)

82. Quando assignálamos os pontos de contacto entre o seguro e o cambio marítimo, ponderamos que, dado o Concurso desses dous contractos sobre o mesmo objecto, o producto dos salvados soffria divisão entre o segura dor e o dador á risco, pelo seu capital, na proporção de seus interesses.

Esta doutrina, que foi consignada no art. 648 do nosso

(1) Forjaz de Sampaio Ob. cit. t. V paga. 60 e 61.

(2) Silva Lisboa, Ob. cit. cap.29.

Cod. do Comm., tem merecido reparos, entendendo-se que preferencia, na hypothese cogitada, devêra ter o segurador, Já porque o seguro é mais util, já porque o cambio marítimo é sempre mais elevado do que o premio do seguro.

83. O legislador não merece censura alguma.

É precisq não perder de vista que o concurso simultaneo dos dous contractos só póde verificar-se, quando o objecto dos mesmos contractos, por seu valor, abrange a quantia emprestada a risco e sobra alguma cousa em maior ou menor parte, que faz objecto do seguro: Cod. do Comm. art. 650.

84. Outrosim, o dador a risco tem no objecto, sobre que emprestou, um privilegio incontestavel : Cod. do Comm. art. 662, Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 5 § 2, Dec. de 26 de Abril de 1865 art. 112 ; o que não acontece em relação ao segurador, que fica subrogado nos direitos do segurado.

Ora, o privilegio, que tem o dador a risco, é indivisível e subsiste até ser pago do que lhe é devido ; assim que, concorrendo aos salvados o dador a risco e o tomador, não ha duvida que ao dador compete o embolso do que emprestou até a concurrente somma, pelo producto dos salvados.

Entretanto, desde que o dador a risco está em frente não do tomador, mas do segurador — a lei fez uma res-tricção aos principios geraes — estabelecendo o pagamento *pro-rata*.

85. Sob o ponto de vista da utilidade dos dous contrac-tos, diremos como Bedarride (1) sem exprobar o favor

(1) Ob. cit.n. 999.

que justamente merece o seguro, pelos assignalados serviços que presta á navegação ; o empréstimo marítimo ainda hoje é de uma incontestavel utilidade, não menos real que a do seguro ; se não ha • proporção alguma entre a taxa do premio e a do lucro marítimo, é que o empréstimo marítimo, que acautela a perda do tomador, como faz o seguro para com o segurado— produz uma vantagem, que não proporciona o seguro; pois, graças ao contracto de risco marítimo, o tomador acha meio de realizar no todo ou em parte o carregamento, que não permittiam seus recursos pecuniarios, podendo assim entregar-se a uma operação productora de benefícios mais ou menos consideraveis.

SEGURO DO PREMIO

86. O direito, que sustenta o seguro de tudo quanto póde ser apreciavel a dinheiro, para preservar de uma perda, não póde deixar de attender a tudo que opera uma diminuição do valor da cousa segura.

Ora, o premio é o preço do risco, que naturalmente onera o objecto seguro.

Nada obsta, pois, que o premio possa igualmente alimentar o seguro ; e não só o premio, como o premio dos premios, até reduzir á minima proporção o sacrificio fito pelo segurado.

87, Supponha-se que Ticio haja seguro um navio no valor de 50:000\$000 ao premio de 1%; temos o seguinte calculo:

Importancia do premio de 1% sobre o capital de 50:000\$000.....	I 500\$000
Importancia do premio do seguro do 1º premio á mesma taxa	5\$000
Importancia do premio do 2º premio á mesma taxa	\$050
Total dos premios pagos	505\$050

88. Se acontecer que a cousa segura se perca, Ticio receberá do segurador:

Importancia do seguro	50:000\$000
do 1º premio	500\$000
do 2º »	5\$000
	50:505\$000

tendo apenas tido o insignificantíssimo prejuízo de 50 réis.

Se o navio fizer a viagem a salvamento, terá despendido 505\$050.

Discute Emerigon (1) se o mesmo segurador póde segurar o capital e o premio do seguro; resolvendo pela affirmativa. E verdade, observa o illustre commercia-lista, que a mesma pessoa material se acha em um outro seguro; mas, o espirito distingue dous seguradores, um do capital e outro do premio; Não é rara esta reduplicação de pessoas. Posso eu sacar uma letra de cambio sobre mim mesmo ou á minha ordem. Posso a mim mesmo vender mercadorias de meu committente,

(1) Ob. cit. sec. 12 cap. 8.

com seu assentimento; posso pagar a mim mesmo o que meu pupillo deve-me. Tudo isto se opera sem incompatibilidade : *absque ulla incompatibilidade, ob reduplicati-onem seu pluralitatem diversarum personarum forma-lium diversis respectibus concurrentem in eadem persona materiali* (1).

§ 7

DO RESEGURO

89. Ao segurador é licito segurar por outros seguradores os identicos objectos já seguros, podendo variar as condições e o premio do contracto: Cod. do Comm. art. 687.

90. Quando é o segurador quem resecura, resalta da indole da estipulação, que o segurador não póde contractar o reseguo com o proprio segurado, o que, no conceituado dizer de Pardessus (2), importaria a dissolução ou revogação do primitivo contracto.

Torna-se assim o segurador um fidejussor *fidejussoris jussoris*.

91. O seguro e o reseguo não se confundem: são contractos distinctos e independentes, na sua constituição e effeitos juridicos.

Assim que, o segurado não tem o direito de ingerenciancia nas relações firmadas entre os pactuantes do reseguo .

(1) De Luca - de cambiis disc.. 2 n. 2.

(2) Cours. t. 2 m. 592 *ter*.

92. Diante do generico preceito do art. 687, 1^a parte do Cod. do Comm., torna-se sem interesse pratico a discussão que estabelecem varios escriptores sobre a legitimidade do reseguro do total vaor do seguro, sem deducção do premio e do prorio premio do premio, cuja procedecia o coigo não excluio.

93. Mudando de estado o segurador, sendo real a sua insolvabilidade antes, da noticia de terminação do risco, é permittido ao segurado resegurar o objecto do seguro. Para isso exige o Cod. do Comm. art. 687, 2^o parte, que o segurado peça em juizo a annullação da primeira apolice.

O Codigo do Commercio não exige sentença que annulle a primeira apolice, fazendo depender a validade do reseguro do simples pedido da annullação.

94. Tambem não define o codigo qual a acção a propor, isto é, se o pedido deve ser feito em acção ordinaria ou não, se perante o juizo contencioso, se ante a juris-dicção voluntaria.

95. Se o segurador não está declarado fallido judicialmente, cumpre que seja intentada, a acção ordinaria, perante o juizo commercial, meio unico de rescindir contractos, formal e solemnemente estabelecidos.

Declarada a quebra, perante a jurisdição voluntaria do juizo da fallencia, é admissível o pedido da annullação da primeira apolice e sua decretação judicial.

96. Dada a existencia de risco consummado , pelo qual esteja o fallido obrigado á respectiva indemnisação para com o segurado, 6 este contemplado na respectiva massa

fallida, como credor chirographario, conforme dispõe o cit. art. 687. (1)

97. É também permitido ao segurado segurar a solvabilidade do segurador.

Muito se tem controvertido acerca da feição característica do que segura a solvabilidade do segurador.

Pothier (2) e Valin (3) entendem que o segurador, nesta hypothese, é um caucionador ou fiador do segurador, assistindo-lhe o benefício de discussão.

98. Outros, porém, como Pedro Santerna (4), Emerigon (5), Boulay-Paty (6), consideram o seguro da solvabilidade do segurador como um contracto directo e distincto do seguro, obrigando-se aquelle. que segura a solvabilidade do segurador, em seu proprio nome, sem a minima participação do segurador, a quem não presta serviço ou auxilio algum, embora seja condição do contracto a sua insolvabilidade : *non est fidejussio*, diz Santerna, *sed obligatio conditionalis, constituem aliara speciem actionis et obligationis*.

99. E consequente do exposto que não basta qualquer indicio de insolvabilidade, para que seja compel-lido o segurador delia a effectuar o pagamento da

(1) Vide *infra* cap. X § 2.

(2) *Assutance* n. 33.

(3) *Sur l' art. 20 de Ford.* 1681.

(4) *Tractatus de assecurationibus*, p^o. 3 n. 58.

(5) O. c. t. I c. 8 secç. 15.

(6) *Coura du Dr. Gomm. Marit.* t. 3 sec. 10.

indenização; sem prova concludente não se deve dar por existente a insolvabilidade.

100. Assim que, a simples recusa do segurador não autoriza a crença de que elle está insolvel, *maxime* attendendo-se a que essa recusa póde ser fundada, em direito como se contra o segurado faz valer o segurador relevantes excepções compensação, etc., como ensinam Locré e Bedarride(1).

CAPITULO III

Do seguro vedado

101. O seguro, como todo o contracto, não póde recahir senão sobre objecto licito; a contravenção deste postulado fundamental induz irremediavel nullidade (ns. 20, 36 a 39).

102. O Cod. do Comm. no art. 686 prohibe o seguro que versa:

- a) sobre cousas, cujo commercio seja illicito perante as leis do imperio ;
- b) sobre navios nacionaes ou estrangeiros empregados no commercio illicito;
- c) sobre a vida de alguma pessoa livre ;
- d) sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação.

(1) Ob.cit. n.1161

103 . Com esta disposição do código são concordantes os arts. 129 § 2, 677 § 2 e 685 do mesmo código e o art. 682 § 1 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§1

104. Um dos objectos illicitos que primeiro se nos antolha é o contrabando.

105. O contrabando tem duplo aspecto, porque póde ser considerado — em tempo de paz ou em tempo de guerra.

106. No primeiro sentido, o contrabando é um delicto sujeito á repressão penal, consistindo na importação ou exportação de mercadorias ou generos prohibidos, bem como em não pagar os direitos de importação ou ex-portação nos artigos permittidos. É esta a noção do nosso Cod. Crim. art. 177.

107. Releva notar que o contrabando só reveste feição criminosa, quando o defraudador não é sorprendido em flagrante ; sendo apanhado em flagrante, o facto não sabe da competencia administrativa onde é processado e resolvido : Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 17, Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 380 a 395, Dec. n. 2,547 de 19 de Setembro de 1860, arts. 742 e 743.

108. O contrabando ainda póde ser estudado já em relação ao paiz onde elle teve logar, já em relação ao paiz estrangeiro.

109. Quanto ao seguro de mercadorias importadas ou exportadas nas condições de poderem supportar a

qualificação de contrabando, é manifesta a nullidade do seguro.

110. Mas, quando o contrabando visa a lesão dos direitos aduaneiros de paiz estrangeiro, é assumpto litigioso ; entendendo uns que o seguro é licito, outros negando .

111. Os que sustentam a validade desse seguro, ponderam que as nações são independentes e que a hostilidade em que nesse terreno vivem os governos fazem do contrabando um direito commum : deste pensar são Emerigon (1), Valin (2), Pardessus (3), Massé (4), Za-j charice (5).

112. Melhor opinião têm os que, como Pothier (6) Delangle (7), Fiore (8), defendem a contraria doutrina.

113. Já não vivemos nos tempos ominosos, em que-uma permanente rivalidade trazia os estados em continuas e porfiadas lutas de extermínio: a offensa do direito hoje interessa a todos os Estados civilizados ; e ê grato saudar a brilhante aurora que desponta — como prenuncio de melhor era, no domínio das relações inter-nacionaes.

(1) Ob. cit. c. 8 sec. 5.

(2) *Comment á l'ord.* de 16S1 art.40.

(3) Ob. cit. n.' 1492.

(4) *Le droit commmercial* n. 568.

(5) *Le droit civil* § 31.

(6) *Assurance* n. 58.

(7) *Tr. des sociétés commerciales* n. 104.

(8) *Droit int. privé* ns. 281 a 288.

Hoje, diz muito bem Fiore (1), á theoria do isolamento quer se substituir a da solidariedade dos interesses, como fundamento de ordem social e internacional; e é por isso que nos codigos criminaes modernos se trata de fazer prevalecer o principio de que o direito e a obrigação de punir certos delictos, é de interesse commum. As palavras do chancellor Kent (2) são dignas de ser aqui traduzidas, diz elle: *é certamente para surpre-hender e lamentar que era paizes civilisados como são a França, a Inglaterra e os Estados-Unidos, que se distinguem por sua inexprobavel e exacta administração de justiça, o commercio de contrabando, exercitado no intuito de illudir as leis e evitar os agentes de um governo estrangeiro, seja favorecido e muitas vezes animado pelos tribunaes: este facto não acredita a jurisprudencia commercial de nossos tempos.*

Emquanto a solidariedade universal — o *evangelho do fututo* não confraternisa todos os povos, é justo que se combatam essas anomalias, até que perca seu interesse a polemica, perante a livre circulação dos productos do trabalho, como reflete o illustre professor Pradier-Fodéré (3).

114. O contrabando interno ou externo *é* offensivo dos bons costumes, e como tal reprovado por nosso direito: Cod. do Comm. art. 129 § 2.

115. O contrabando, em tempo de guerra, não póde semelhantemente ser objecto de seguro.

(1) Oo. e. 1. citados.

(2) *Comm.* dec. 48.

(3) *Principes généraux de droit, de politique*, cap. 14.

116. Todas as tentativas feitas para a fiel definição do que seja contrabando de guerra têm deixado muito a desejar; justamente, porque, no dizer de Heffer (1), a idéa de contrabando é complexa, variavel segundo os tempos e as circumstancias, e cuja determinação absoluta é impossível.

As armas, as munições e objectos unicamente destinados aos usos da guerra, eis o que se pode considerar contrabando, foi esta a pratica observada na famosa guerra do Oriente, segundo Heffter (2).

§2

117. Prohibindo o seguro sobre a vida de alguma pessoa livre, o codigo considerou, por certo, que não sendo a vida da pessoa livre objecto de commercio marítimo, não podia figurar como materia alimentante do seguro.

O legislador não quiz vedar, por certo, que a vida de qualquer pessoa livre, a certo respeito, fosse objecto de outra especie de seguros, como veremos, quando houvermos de estudar o seguro terrestre (3).

§ 3

118. A prohibição do seguro de soldadas a vencer da gente da tripolação tem por principal motivo tornar

(1) *Le Droit int. pub. de l'Equipe* § 160.

(2) Ob. cit- n. 115.

(3) Vide a parte II desta obra.

menos eventual o risco da navegação, pelo fundado receio da falta de todo o zelo a bordo.

119. É claro que as soldadas vencidas podem ser objecto de seguro.

§ 4

120. Os usos commerciaes de alguns paizes, aceitam seguros que a respectiva legislação eclue; o instrumento desses contractos são conhecidos por *apolicies de honra*; porque, destituídos de todo o valor legal e des acompanhados de toda a sancção judiciaria, só são mantidos pela simples consideração da bôa fé.

Em muitas praças, a expansão legitima do commercio tem inspirado praticas dissonantes do direito constituído ; a este respeito reflecte Lemonnier (1), é sempre grande mal que os costumes contradigam a lei: se a theoria aspira, tantas vezes e tão justamente, esclarecer a pratica, a pratica por sua vez é sempre o *crite-rium* da theoria, e sobre ella deve exercer uma poderosa e legitima reacção—; ou como algures escreveu o profundo Savigny — é preciso tornar a sciencia pratica e a pratica sabia.

(1) Ob.cit. t. n. 115.

CAPITULO IV

Da avaliação do objecto do seguro

121. Sem designação de objecto certo, não póde haver contracto.

122. A designação e avaliação dos objectos, sujeitos ao contracto de seguro, visam dous fitos:

- a) firmar o character assecutorio de mera indemnização ou resarcimento contra a perda real;
- b) excluir toda a idéa de vantagem ou especulação lucrativa por meio desse contracto.

123. D'onde decorrem dous corollarios importantes:

- 1.º Toda a exageração fraudulenta annulla o seguro ;
- 2.º O simples augmento do valor do objecto seguro reduz o valor da indemnização. Opportunamente serão discutidos os consecutarios, que emanam do contracto de seguro e a respectiva sanção.

124. O effeito da avaliação é fixar a importancia do interesse, com a maior exactidão possivel, cumprindo que em todos os casos e circumstancias, nella só ache o segurado uma indemnização; se a indemnização é abaixo do valor dado, o segurado é reputado ter elle proprio seguro o excedente; se dá-se sensivelmente o inverso, é de presumir má intenção. (Lord Mansfield cit. por Benecke) (1).

(1) *Tralté d'indemnité*. trad. par Dubernad. t. 1, p. 399.

125. A certeza do objecto não exclue que seja este determinavel ou conforme a noção do codigo civil da França, art. 1129, cumpre que a obrigação tenha por objecto uma coisa determinada, pelo menos quanto á sua especie, ou, como diz Pothier (1), não é necessario que a quantidade do objecto seja determinado no acto do contracto, comtanto que seja determinavel. I 126. Exige o Cod. do Comm. que seja expresso o valor do objecto do seguro em quantia certa, sempre que delia tiver o segurado exacto conhecimento ; não sendo obrigatoria a venda do objecto do seguro, para determinar-lhe o valor: Cod.do Comm. art. 699.

127 . Quando se tracta do seguro do navio, é imprescindível a declaração do seu valor, sob pena de não surtir effeito algum o contracto: Cod. e art. cits., Reg: n. 737, art. 305, § 7.

128. Versando o seguro sobre fazendas, basta que por estimativa se manifeste o seu valor, desde que o real não seja sabido: Cod. e art. cits.

129. Fora porventura mais aceitavel que o valor das cousas não estimadas fosse determinado pelo preço corrente do lugar do embarque, como aconselha W. Be-necke(2); se o preço corrente excedesse o do custo, aquelle e não este devêra definir o do objecto do seguro ; mais se conforma essa doutrina com os princípios recebidos "em direito, segundo o qual o valor das cousas não depende do capricho ou da utilidade especial, que lhe possa ser

(1) *Trailé des obligations*, n. 131.

(2) *Ob. cit.*, t.1. pag. 351.

ligado senão da commum estimativa: *Pretia rerum non ex affectu, nec utilitate singulorum, sed communiter funguntur* Dig. L. 33 *ad lej. aquil; maxime*, considerando que o preço é vario, dependente de complexas e oscilla-torias circumstancias.

130. São elementos determinativos do valor do objecto do seguro o preço da compra das fazendas, a que se deve addicionar a importancia das despezas feitas até o embarque, premio do seguro, commissão, emfim, tudo quanto possa significar valor empregado ou realizado, em ordem a ser indemnisd o segurado de quantos interesses houver exposto a risco: Cod. cit., art. 694.

131. Não tendo valor fixo o frete, estabelecem-no a carta de fretamento, os conhecimentos, o manifesto ou o livro de carga: Cod. e art. cites.

132. Prova o valor certo do seguro do dinheiro a risco o contracto original: Cod. cit. 695.

133. O valor das despezas feitas relativamente ao navio e carga, durante a viagem, é fixado com as contas devidamente legalisadas: Cod. e art. cites.

134. As mercadorias expedidas por fabricas, lavras, fazendas, etc, são avaliadas pelo preço, que poderiam alcançar no logar do desembarque, sendo ahi vendidas, addicionadas as despezas feitas.

135. As fazendas permutadas valem o preço que no logar da descarga poderiam obter aquellas que pelas seguras se trocaram, accrescentando as despezas feitas: Cod. do Comm., art. 697.

136. A moeda estrangeira, quando nella é feito o

seguro é reduzida ao valor da moeda corrente no Imperio, conforme o cambio da data da apolice: Cod. cit., art. 698.

§1

137. Em algumas apolices costuma-se estabelecer a clausula — *valha mais ou menos* — depois de declarado o valor do objecto, o que tem o effeito de fazer prevalecer entre as partes contractantes o valor dado naquella conformidade. Isto, porém, não inibe ao segurador de reclamar contra o valor declarado, uma vez que justifique com os admissíveis meios de prova, que o objecto do seguro valia, ao tempo do contracto, um quarto menos de seu justo preço: Cod. do Comm., arts. 693, 700 e 701.

A reclamação do segurador, em tal caso, não depende da prova da fraude pessoal do segurado, *dolus malus*; póde ser feita desde que ha *dolus re ipsa*, isto é, que por simples erro fosse dado um valor excessivo: Boulay-Paty(1), Dalloz(2).

138. E assumpto opinativo, se, renunciando as partes o direito de reclamar contra o valor declarado na apolice, póde não obstante ser feita essa reclamação.

Temos como preferível a opinião dos que, como Po-thier (3), sustentam que semelhante renuncia é nulla, já porque contrasta com o fundamento primordial do contracto de seguro — indemnisar o prejuizo real, já

(1) *Cours de droit commercial*, t. 3, s. 7, tit. 10, p. 398 e 400.

(2) Ob. e lug. cits., n. 1034.

(3) *Traité d' Assurance*, n. 156.

porque abre ensejo a fraudes, resolutorias de todo o contracto : — *conventio nè dolo praestetur, rata non esti* Dig. L. 17 *commod.*] além de que, fôra ferir os preceitos dos arts. 678, 679, 700 e 701 do Cod. do Comm. outro modo de pensar.

De grande alcance e evidente cautela seria que os objectos fossem detalhadamente avaliados, com o que se conseguiria evitar as difficuldades que se suscitara, quando, declarado o valor collectivo, se tem de estabe-lecer a proporção devida.

CAPITULO V

Dos riscos

139. Sem risco não ha contracto de seguro possível, pois que fórma elle um dos essenciaes es requisitos desse contracto : Cod. do Comm., arts. 667 §7 e 677 §4.

140. A palavra risco, em contracto de seguro, tem um sentido complexo, que cumpre ser cuidadosamente estudado.

Ordinariamente emprega-se a expressão *fortuna do mar* para significar todos os accidentes da navegação, pelos quaes respondem os seguradores.

141. O caso fortuito não se confunde com a força maior; aquelle é acontecimento superior á provisão humana, esta o facto a que não se póde resistir.

Estas noções, além de firmadas no Direito Romano (1), tem por si a valiosa autoridade de Emerigon (2).

142. Acolhendo a doutrina, Locré diz: entende-se por fortuna do mar todos os accidentes que acontecem no mar por caso fortuito ou força maior; por caso fortuito, quando têm por causa os elementos; por força maior, quando provém da autoridade publica ou da força dos homens.

143. Frignet (3) enuncia uma these generica, que comprehendendo o vasto assumpto dos riscos da navegação, quando assim se exprime: em materia de seguro marítimo, considera-se risco toda a eventualidade de damno que se dá sobre o mar no navio, frete ou carga, nos limites do tempo e togares previstos no contracto e consequentes, quer de accidente imprevisto e de força maior, quer -de um sacrifício ou gasto extraordinario, feito voluntariamente e no commum interesse.

144. Alguns eBcriptores, como Cauvet (4), classificam os dam nos, em relação ás suas causas, em 5 categorias, a saber:

- 1.º Os que são motivados unicamente pela acção dos elementos ou causas naturaes;
- 2.º Os causados por facto de terceiro, que não o segurador ou seus prepostos, quaesquer que sejam;

(1) Dig. 1. 2 § 7 de *adm. rer.*, 1. *G de pig act.*, 11. 15 § 2, 25 § 6 loc..

(2) Ob. cit., tomo I e. XII, p. 350.

(3) Ob. cit., tomo I, n. 85.

(4) *Traité des Assurances Maritimes*, t. I, n.138.

- 3.º Os que não teriam sido produzidos se não fóra o facto do segurado ou seus agentes ;
- 4.º Os determinados pelo vicio proprio da coisa segurada
- 5.º Os causados a outrem por facto do segurado ou de seus agentes, pelo qual seja o segurado res-ponsavel.

115. Ha tambem quem distinga o sinistro em maior e menor, como Lemonnier (1) para dar logar ao abandono, no primeiro caso e á acção de avaria, no segundo.

146. Incliamo-nos ao modo de ver de Frignet, o qual em habil synthese allia a exactidão alucidez.

Silva Lisbôa (2), faz uma discriminação de riscos em reaes e ideaes, sendo reaes os que verdadeiramente corre a coisa segurada, emquanto não chega a salvamento no logar do destino ; ideaes os que simplesmente se receiam, no tempo em que já a coisa segurada está fora do perigo-Esta ultima especie de riscos verifica-se quando se faz o seguro — sobre bôa ou má nova - ou com a clausula — perdido ou não perdido.

147. Estudemos cada um dos riscos, a que são ou podem ser expostos os objectos seguros.

148. Muito importa distinguir se os riscos se dam durante a paz ou pendendo guerra, o que influe no premio dos seguros, que neste ultimo caso deve ser maior.

(1) Ob. cit., n. 167. (2) Ob. cit., c. 22.

CAPITULO VI

Dos riscos em tempo de paz

§ 1 DO

NAUFRAGIO

149. O naufragio é por via de regra o resultado fatal da agitação das aguas do mar pela impetuosidade doa ventos.

Póde occorrer em alto mar ou nas costas; póde occa-sionar a completa submersão do navio e seu completo desaparecimento ou deixal-o em condições de innave-gabilidade.

150. O naufragio nem sempre é determinado pela tem-pestade, podendo ser causado pelo fogo celeste ou de : qualquer outra proveniencia.

151. Hoehster e Sacré (1), adoptam a seguinte definição juridica de naufragio — o estado do navio que, reduzido á innavegabilidade por um acontecimento marítimo, é como tal abandonado pela equipagem e deste modo perdido para o proprietario, ainda que depois possa o navio ser posto sobre as aguas, em razão dos trabalhos empregados para salvá-o.

152. A varação, isto é, o arremessamento do navio a costas, bancos de arêa, recifes ou sua violenta passagem além da barra a que era destinado, pôde dar logar a sinistro total ou parcial.

(1) Manuel de droit commercial français et étranger, t. 2, p. 840.

153. Qualquer das hypotheses que podem occorrer só onera a responsabilidade do segurador, se o facto fór devido ou obedecer a circumstancias fortuitas ou de força maior, salvo o caso de barataria, comprehendido por accôrdo das partes nos riscos aceitos e não exceptuados na apolice de seguro.

154. Dado o naufragio ou varação, deve o segurado empregar todo o possível esforço para salvar os objectos seguros, sem dependencia de mandato do segurador, do qual póde exigir adiantamento de quantia sufficiente, para fazer e sustentar a competente reclamação, é o que manda o Cod. do Comm., art. 721.

155 O legislador, prevendo o caso do naufragio, acautelou, como cumpria, suas consequências.

156. Quando um navio tem naufragado ou está ém perigo de naufragar, é dever do juiz commercial dirigir-se logo ao logar do sinistro e proceder ás necessarias diligencias, em ordem a salvar as pessoas, o navio e a carga.

Deverá proceder a inventario dos salvados, nomeando para elles depositario idoneo, se não estiver presente o dono desses objectos, o capitão do navio ou quem o represente legalmente.

157. Nos logares onde houver alfandega ou mesa de rendas, ou na vizinhança, deverá, para as necessarias diligencias, ser intimado o respectivo empregado e na falta o collector.

158. Os objectos salvados serão vendidos em hasta publica, se fôrem deterioraveis pela demora, sendo avaliados previamente; e o seu producto depositado por conta de quem pertencer.

159. Os que concorrerem para o salvamento têm [direito a um premio de 10 a 50 % do valor dos objectos, sendo tambem remuneraveis o capitão e tripolantes que salvarem ou concorrerem para salvação do navio, fragmento ou carga, além das soldadas da viagem, tendo-se em linha de conta o trabalho e o perigo, que houverem corrido.

160. Aquelles, porém, que não fizerem fiel entrega dos salvados ou objectos achados em abandono, incorrerão nas penas impostas ao crime de furto.

161. As despesas feitas, em consequencia de naufragio e salvação dos objectos, oneram especialmente a esses objectos ou o seu producto.

162. O Cod. do Coram., arts. 731 a 739, o Decr. n. 2647 de 1860 arts. 331 a 338, o Reg. n. 737 de 1850 arts. 358 e 359 e Cod. Crim. art, 260, consignara providencias a este respeito.

§2

DO INCENDIO

163. O incendio pode ser motivado por meteoro, ou por facto humano; nesta ultima hypothese, pôde ser Ateado por força belligerante ou por descuido, malignidade do capitão, gente da tripolação e passageiros; pôde tambem provir de combustão espontanea, assim como póde ser ignota a sua causa.

164. Muito se tem discutido se o fogo é um accidente presumidamente fatal ou não.

No primeiro caso, sendo um risco devido a fortuna do

mar, esta a cargo do segurador; no segundo, por elle não responde o segurador, que o póde imputar ao segurado, segundo a doutrina romana (1).

165. Entre os que sustentam a fatalidade presumptiva do accidente distingue-se Lemmonier (2), mas Dageville (3), Boulay-Paty (4) o contestam.

166. Segundo Emerigon (5) se a tripolação do navio queimado ou parte delia se salva, deve-so regularmente fazer constar no relatorio competente a causa'do incendio; se pessoa alguma sobrevive, porém, deve o accidente ser attribuido á fatalidade, ou pelo menos não ter acontecido por falta do capitão ou dos marinheiros.

167. E quando não seja conhecida a causa do fogo?

Não é licito duvidar que em muitas conjuncturas, o incendio a bordo pode lavrar sem sciencia do capitão: o descuido ou perversidade de qualquer tripolante ou passageiro pode causar o incendio; e dest'arte, ignorada a causa do incendio, o capitão, como bem reflecte Lemmonier não deve ser compellido a substituir si verdade pelo fructo de sua imaginação inventiva.

168. A regra directora, pois, deve ser esta: o incendio a bordo é presumido fatal, salva a prova da excepção a cargo do segurador ; tal é a pratica dominante na Ingla terra e nos Estados-Unidos e que se conforma com oa

(1) Dig. 1.11 *de peric. et com. rei vind.*; 1, 84 *de off. pres. vigi* (2)

Ob. cit., t, 1, ns. 171 e 172.

(3) *Coãe de Commerce*, t. 3, pags. 262 e 263.

(4) Ob. cit., t. 1, pag. 434.

(5) Ob. cit., tit. 1 c. 12 s. 17.

princípios organicos de nossas leis de fórma - necessitas
probandi incumbit illi qui agit - reus in exceptione fit actor.

169. Quando por vicio proprio apparece o fogo, por elle não responde o segurador: uma vez que delle não tenha conhecimento prévio: Cod. do Comm. art. 711.

170. Occorre frequentes vezes que algumas mercadorias, como o algodão, o carvão de pedra ardem por combustão espontanea; é o caso de não responder o segurador pelo damno ou prejuízo consequente.

§ 3

ABALEOAMENTO

171. O abalroamento é o choque entre dous navios.

172. Labraque-Bordenave (1) enumera quatro especies de abalroamento:

- 1.^a Abalroamento fortuito,
- 2.^a Abalroamento por falta do capitão,
- 3.^a Abalroamento por falta commum,
- 4.^a Abalroamento duvidoso,

Provêm a primeira especie do estado do mar; a segunda e terceira, do facto do homem; a quarta, de uma causa desconhecida.

173. Para prevenir esses desastres de navegação e prover-lhes de remedio, tem sido decretadas varias providencias, nem sempre efficazes.

O Decr. n. 447 de 1847 approvou o regulamento das

(1) *Assarance maritime*, n. 280.

capitanias de portos, era que fôrão consignados varios preceitos ; o Decr. n. 4678 de 15 de Janeiro de 1871 ap-provou o regulamento expressamente confeccionado para evitar abalroações entre navios brasileiros mercantes e de guerra, entre si e com estrangeiros.

Além destas prescripções legaes, o Cod. do Comm., arts. 749 a 752, contem disposições acerca de abalroações.

Por Aviso de 18 de Dezembro de 1880 mandou o ministerio competente adoptar o regulamento relativo a signaes, para evitar abalroamentos (1).

174. O abalroamento póde occasionar avaria particular ou grossa ; e o segurador responde pelos riscos que houver previsto.

175. O codigo de signaes, geralmente adoptado na Europa e ultimamente no Imperio pelo citado Aviso, concorre poderosamente para acautelar muitos dos sinistros provenientes de abalroações.

176. Releva notar que o abalroamento que autoriza a indenraização, á cargo do segurador, é o que procede de força maior, não o que é devido á barataria do capitão.

(1) O Aviso e o Regulamento são deste teor :

Aviso de 18 de Dezembro de 1880

Tendo o governo inglez, por intermedio da legação britannica nesta côrte, solicitando do governo imperial a adopção de um novo regulamento para evitar abalroações no alto mar, em substituição ao de 9 de Janeiro, já em vigor nos navios de guerra e mercantes brasileiros declaro a V. S., de accôrdo com o parecer do conselho naval, emitido em consulta n. 3,967

de 5 do corrente, que do 1º de Janeiro de 1880 em diante deve ter execução o referido regulamento, incluso por cópia, considerando-se annullado o de 9 de Janeiro de 1863, mandado vigorar pelo Aviso n. 147 de 13 de Abril de 1865.— Deus guarde a V. 8.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Regulamento para prevenir abalroamentos no mar

ACTO ANNULLANDO O REGULAMENTO DE 9 DE JANEIRO DE 1863, RELATIVO AOS SIGNAES PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, MANDADO OBSERVAR NA ARMANDA BRAZILEIRO PELO AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1879.

S. M. a Rainha da GrS-Bretanha, em virtude dos poderes que lhe foram conferi doa pelo decreto que mandou pór em execução o regulamento de 1863, e á vista do parecer do seu conselho privado, ha por bem decretar:

1.º Que do dia 1 de Setembro de 1880 em diante o regulamento appenso ao dito decreto de 9 de Janeiro de 1863, e os additamentos a esse regulamento serão annullados e substituidos pelo presente regulamento e additamentos contidos na primeira clausula annexa a este decreto;

2.º Que o presente regulamento será applicado aos navios dos paizes mencionados na segunda clausula igualmente annexa, quer dentro, quer fóra da jurisdicção britannica:

CLAUSULA PRIMEIRA

PRELIMINAR

Art. 1.º Todo o navio que navegar á vela e não a vapor, será considerado navio de vela; e o que navegar a vapor simplesmente, ou á vela e a vapor, será consideralo navio a vapor.

Regra concernente ás luzes

Art. 2.º As luzes mencionadas nos seguintes arts.—3,4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 serão empregadas em todas as circumstancias de tempo, desde o pôr do sol até ao nascer.

Art. 3.º Os vapores no alto mar (a) quando em viagem trarão sobre o mastro do traquete, em altura não inferior a 20 pés acima do casco, uma luz branca, brilhante, disposta de modo que se mostre uniforme e inalteravel sobre um arco do horizonte de 20 quartas da agulha." Esta luz deve ser fixa de forma que reflecta a 10 quartas de cada lado do navio, a saber: na direcção da quilha para avante até duas quartas á ré do través de ambos os lados, e de tal character que seja visível em todas as condições de tempo, na distancia de duas milhas, pelo menos. Se, porém, a boca do navio exceder de 20 pés, a altura da luz acima do casco não será menor que a dimensão da boca.

(b).—A—E. B. trará uma luz verde e preparada para, que se mostre, uniforme e constante sobre um arco do horizonte de 10 quartas da agulha, lançando luz a duas quartas á ré do travéz, á E. B., possuindo ao mesmo tempo character tal que seja sempre visível á distancia de duas milhas pelo menos.

(c).—A-B. B. uma luz encarnada, preparada e disposta de modo que lance luz uniforme e permanente sobre um arco do horizonte de 10 quartas da agulha, devendo mostrar-se a duas quartas á ré do travéz por B. B., e de intensidade tal que possa ter vista em todas as condições de tempo»

(d).—Estas luzes verde e encarnada devem ser dispostas com anteparos que avancem 3 pés adiante delias, pelo menos, de modo que evitem ser uma e outra vistas do bordo opposto, desde a bochecha de proa.

Art. 4.º Qualquer vapor, quando empregado em reboque, trará, além de luzes do lado, duas luzes brancas em linha vertical, distante uma da outra 3 pés, de modo que o distinga de outros vapores. Estas luzes serão do mesmo character e collocadas na mesma posição em que devem os demais vapores trazer a luz branca.

Art. 5.º Todos os navios, quer vapores quer de vela, quando empregados no lançamento de cabos telegraphicos ou que por qualquer accí-dente não tenham direcção, trarão durante a noite 3 luzes encarnadas em lanternas de forma espherica nos lugares em que em outras circumstan-cias deveriam trazer luz branca. Cada uma destas lanternas não deve ter menos de 10 pollegadas de diametro situadas 3 pés distantes umas das outras.

Durante o dia taes navios trarão 3 esferas pretas içadas verticalmente e distantes umas das outras 3 pés, devendo as esferas ter 2 pés de diametro.

Estas lanternas serão consideradas como signal de que o navio que as traz não tem governo e consequentemente não se póde afastar do canvinho.

Os navios de que acima se falia só trarão taes luzes quando em movimento.

Art. 6.º Os navios de vela, quando em viagem ou sendo rebocados, trarão as mesmas luzes de que trata o art. 3.º para os vapores, menos a luz branca.

Art. 7.º No caso, muito frequente para os navios pequenos em máo tempo, que não seja possível fixar as luzes dos lados, serão estas postas no convéz nos seus respectivos pontos, promptas para serem apresentadas logo que se approxime outro qualquer navio, afim de evitar abalroamentos, convindo, porém, que nem a luz verde seja vista por B. B. nem a encarnada por E. B.

Para empregar com mais certeza e facilidade estas luzes portateis, convém que as lanternas sejam pintadas exteriormente da mesma cor da luz e fornecidas de anteparos.

Art.8º Todo o navio, quer a vapor quer á vela, quando fundeado, trará onde possa ser visto, nunca, porém, em altura superior a 20 pés acima do casco, uma luz branca em lanterna espherica de diametro não menor de 8 pollegadas, e construída de modo que mostre a luz clara e sempre uniforme, em torno do horizonte á distancia pelo menos de uma milha.

Art.9º As embarcações de pilotos, quando em serviço, não trarão as luzes determinadas neste regulamento para os demais navios, mas con-servarão uma luz branca uo tópe do mastro, visível em torno do horizonte, e mostrarão uma luz ou luzes no convés a intervallos, que não excedam de quinze minutos.

Estas embarcações, quando não em serviço, trarão luzes semelhantes ás dos outros navios.

Art. 10º (a).—As embarcações de pescaria e outras de boca aberta, quando em viagem, não trarão luzes lateraes a que pelo presente regulamento são obrigadas as demais embarcações, porém, deverão ter promptas uma lanterna com vidro verde e outra de vidro encarnado, de modo que ao approximar-se de qualquer embarcação a exhibam por tempo suficiente afim de evitar abalroamentos, convindo que a luz verde não seja vista de B. B., nem a encarnada a E. B.

(b).— As embarcações de pescaria e as de boca aberta, quando fundeadas, conservarão de modo visível uma luz branca brilhante.

(c).— Quando empregadas na pescaria á rede, taes embarcações trarão em um dos mastros duas luzes encarnadas, em linha vertical uma sobre a outra em distancia nunca inferior a 3 pés. *

1

(d).— Os arrastões, quando em trabalho, trarão em um dos mastros duas luzes em linha vertical, uma sobre a outra, em distancia do 3 pés; a superior de cor encarnada e a inferior verde; além de que, usarão das luzes lateraes a que são obrigadas as demais embarcações, e, caso não as possam trazer, terão á mão as luzes de côr de que trata o art. 7º, ou então a lanterna de vidros verde e encarnado, descriptas no parographo (a) deste artigo.

(e).— As embarcações de pesca e ás de boca aberta não será vedado o mostrar luzes de convez, se assim fôr conveniente.

(f).— As luzes mencionadas neste artigo são substituídas pelas mencio-nadas nos arts. 12, 13 e 14 da convenção entre a França e a Inglaterra, constante da clausula annexa ao acto de 1868, para os pescadores ingleses.

(g).— Todas as luzes exigidas neste artigo serão fechadas em lanternas de forma espherica, de modo que possam ser vistas em torno do horizonte

Art.. 11. Os navios que forem surpreendidos por outros exhibirão á ré uma luz branca, ou mesmo do convez.

Signaes por meio de sons para tempo neblinoso

Art.. 12. Os vapores serão providos de um assovio, ou outro signal de som efficaz, a vapor, de tal modo situado que o som não possa ser interrompido por qualquer obstaculo ; além disso trarão uma bosina para ser posta em acção por meios, mecanicos, bem como um sino de dimensão regular.

Os navios de vela usarão de bosinas e sinos semelhantes em tempo de neblina, cerração ou nevoeiro. Os signaes acima mencionados serão empregados do 'seguinte modo:

(a).— Os vapores em viagem darão signal prolongado com o assovio a vapor, em intervallo nunca menor de dous minutos.

(b).— Os navios de vela, nas mesmas condições, farão identicos sign s com a bosina, nos mesmos intervallos; quando tiverem a amura a E. B. um sopro, quando a B. B., dous successivos.

Se navegarem 4 popa serão tres os sopros e sempre successivos.

Os navios, quer a vapor, quer á vela, quando fundeados, farão soar, sino, com o mesmo intervallo de dous minutos.

Velocidade que devem ler os navios em tempo escuro

Art. 18. Todo o navio, quer á vela, quer a vapor, em tempo escuro, de neblina ou cerração, deve andar com velocidade moderada.

Regra» para o governo de leme

Art. 14. Quando dous navios de vela se approximarem, de modo que envolva risco de choque, um delles se afastará do caminho do seguinte modo:

■ (a).— O navio que vier a um largo deve afastar-se quando estiver o outro braceado á bolina.

(b).— O navio que, á bolina, tiver a amura a B. B. se afastará do que o tiver a E. B.

(c).— Quando ambos os navios velejarem a um largo, com vento de differentes lados, o navio que tiver vento a B. B. se afastará do que o tiver a E. B.

(d).— Quando ambos navegarem a um largo com vento do mesmo lado, o navio que estiver a barlavento se afastará do que estiver a sotavento.

(e).— O navio que andar á pôpa se afastará do caminho de outro, de que der vista.

Art. 15. Se dous navios a vapor vierem em direcções oppostas, na mesma linha, ou proximamente, de modo que possa haver risco de encontrarem-se, cada um delles guinará para E. B., afim de que passem a B. B. um do outro.

Este artigo é somente para o caso em que os navios se approximarem roda a roda, e corram risco de choque, ou, por outra, quando durante o dia os navios entre si avistarem os mastros um do outro, na mesma linha ou proximamente; e de noite nos casos em que cada um dos navios estiver em tal posição que vejam as duas luzes um do outro.

Fôra destas circumstancias poderão os navios continuar no rumo em que forem, sem alteração alguma.

Também se não referem estas prescripções aos casos em que os navios, durante o dia, tentarem atravessar a proa um do outro, e de noite quando virem a luz encarnada de um navio opposta á mesma luz do outro, e vice-versa, quanto á luz verde, bem como quando se der vista pela proa de uma das luzes somente, verde ou encarnada, e ainda quando, tanto a luz verde como a encarnada fôrem vistas de qualquer lado, menos ' pela proa.

Art. 16. Se dous vapores cruzarem um a outro, de modo que haja risco, o que estiver a E. B. se afastará.

Art. 17. Se dous navios, um de vela, outro a vapor, se approximarem em direcção tal que envolva perigo, o vapor se afastará do navio de vela.

Art. 18. Quando qualquer vapor se approximar de outro navio, com risco, diminuirá de força, parará, ou mesmo cahirá á ré se for necessario.

Art. 19. Qualquer direcção, autorizada ou exigida por este regulamento, os vapores em viagem podem indica-la a outro navio por meio dos seguintes signaes:

Um curto asaovio significa—guine para E. B.

Dous, guine para B. B.

Tres, c. hir. à ré á toda força.

O uso dest s signaes é de livre arbítrio, mas quando empregados, a direcção dos navios deve ser tomada de conformidade com elles.

Art. 20. Apezar do que se contém nos artigos precedentes, todo o navio quer a vapor, quer de vela, que se encontrar inesperadamente deve afastar e pe o modo que lhe pareça mais seguro.

Art. 21. Quando os vapores se encontrarem em cannes estreitos devem guinar para o leito do canal ou para E.B. se fôr praticavel.

Art. 22. Pelas regras acima prescriptas, quando um dos dous navios afastar-se, o outro seguirá sua derrota.

§ 4

BARATARIA

177. Geralmente é considerada a barataria risco marítimo, por ser um incidente da navegação.

Se a barataria não é *damno*, que proceda *ex marinae*

Art. 23. Na obediência e execução dessas regras, deve ter-se a devida atenção aos perigos da navegação, e a qualquer circunstância especial que possa tornar justificável o desvio das mesmas regras a fim de evitar imediato perigo.

Nenhum navio, sob qualquer circunstância, deve abandonar as precisas precauções. Art. 24. Nestas regras nada há que possa exonerar o navio, o dono proprietário ou guarnição, das consequências resultantes da falta de luzes ou sinais, bem como da ausência de vigias ou das precauções que a prática comum ao homem do mar exigem, ou mesmo possam aconselhar as circunstâncias especiais do caso.

Restrições das regras para a navegação dos portos, ancoradouros, etc.

Art. 25. Nestas regras nada há também que possa intervir na execução das regras especiais e devidamente estabelecidas pelas autoridades locais relativas à navegação dos portos, rios, etc.

Luzes especiais para as esquadras e comboios

Art. 26. As disposições do presente regulamento igualmente se não opõem a quaisquer regras especiais estabelecidas pelos governos das demais nações com referência a sinais particulares para dois ou mais navios de guerra ou navios que naveguem em comboio.

CLAUSULA SEGUNDA

Austria, Hungria, Belgica, Chile, Dinamarca, França, Alemanha, Inglaterra, Grécia, Itália, Noruega, Rússia, Portugal, Espanha, Suécia, Estados- Unidos, Netherland.

Sala das sessões do conselho naval, em 5 de Dezembro de 1879.— *Antonio Claudio Soldo*.

tempestatis discrimine; todavia, como reflecte Eme-rigon (1), não é menos um risco e um mui grande risco marítimo, pois que, se é obrigado a confiar a propriedade á gente do mar, que algumas vezes pode olvidar os deveres de seu estado ou por imprudencias occa-sionar perdas.

Valin (2) e Pothier (3), entendem que a barataria, não sendo fortuna do mar, não póde ser considerada risco marítimo.

178. O nosso Codigo Commercial no art. 712, define a barataria ou rebeldia do capitão ou da tripolação — todo o acto daquelle ou desta, por sua natureza criminoso e commettido no exercício, das respectivas funcções e do qual resulte damno ao navio ou carga,

. Convém notar que a expressão - acto por sua natureza criminoso — empregada pelo Codigo do Commercio, não deve ser tomada no sentido restricto, isto é, na significação do delicto, de que resa o Codigo Criminal, art. 2.

179. O que caracteriza a barataria é toda a infracção ás leis da navegação e da guarda, que ao capitão e tripolação incumbem, quanto ao navio e seu carregamento; é, como entende lord Ellenborough (4), toda a falta, todo o damno occasionado pelo patrão ao navio ou carga. Com prebende toda a sorte de fraude, de crime

(1) **Ob. cit., t. I, pag. 369.**

(2) **bb. cit. ao art. 28.**

(3) **Ob. cit., n. 64.**

(4) **Vide Labraque—ob. eit., pag. 113.**

ou delicto commettido contra o proprietario, afretador ou carregador e tambem toda a negligencia, por mais leve que seja, cujo resultado importe a indemnização do navio e carga.

Esta interpretação é tanto mais fundada, quanto é o proprio Codigo, que a autoriza.

Com effeito, no art. 481, o Codigo do Commercio qualifica de barataria a omissão do capitão, quanto ao termo de voltar ao logar onde recebeu a carga, que o capitão é obrigado a assignar, na hypothese de haver embargo no navio.

Ora, não podendo ser qualificada essa falta como acção ou omissão voluntaria, contraria ás leis penaes (Cod. Crim., art. 2), è claro que a prevaricação do capitão, em tal hypothese, tem a maior latitude, envolvendo tanto o crime, infracção sujeita á lei penal, como a simples offensa ás leis commerciaes e marítimas: tal é o teor do Cod. do Comm. da França, art. 353, que diz — o segurador não responde pelas prevaricações e faltas do capitão e equipagem, conhecidas pela denominação de *barataria do patrão*, salva convenção em contrario.

Bedarride (1) bem explica a barataria, quando observa que ella existe todas as vezes que o capitão fez o que não devia ou deixou de fazer o que lhe cumpria.

180. Alguns escriptores distinguem a barataria em simples ou civil e em criminal; a 1^a, verifica-se quando o capitão causa prejuizos ao armador ou carregador e a

(1) Ob. ciy., n. 1270.

2^a, quando o facto arguido constitue crime ou delicto, propriamente dito (1).

181. A jurisprudencia patria tem dado á palavra barataria o sentido mais amplo.

182. Comquanto o segurador não responda pela rebeldia do capitão ou equipagem; todavia, é licito estipular o contrario na apolice do seguro ; comtanto que, neste caso, o seguro não seja feito pelo capitão por conta

delle ou alheia, ou por terceiro, mas por conta do capitão: é o que expressamente dispõe o art. 711, n. 12 do Cod. do Comm.

Comprehendem-se a immoralidade e os serios perigos que iriam no seguro que o capitão se propuzesse fazer contra actos seus, qualificaveis de barataria: *nulla pa-ctione effici potest, ne dolus praestetur* (2).

183. O que se diz em relação ao capitão, é applicavel no que concerne á tripolação, que de ordinario é escolhida pelo capitão: Cod. do Comm., art. 499.

§5

VICIO INTRINSECO

184. O vicio proprio não é caso fortuito marítimo; pelo que, fica isento o segurador da responsabilidade do seguro, a menos que um sinistro marítimo não o tenha produzido ou aggravado : Cod. do Comm. art. 711, X.

(1) Vide Dalloz - *Droit Maritime*, n. 343/

(2) Dig., l. 23, § 2 de pactií.

185. O vicio proprio não significa a constituição ou conformação viciosa, por força da qual, a coisa tenha em si a causa de sua destruição, que não teria se fossem melhores os elementos de sua formação esta causa de destruição é o que se póde qualificar de defeito, o que torna difficilimo que de sua indemnização se incumba o segurador. No sentido particularmente pertencente ás relações juridicas do contracto de seguro, o vicio proprio exprime as deteriorações, destruições ou perdas, determinadas por accidentes, aos quaes a coisa da mais per-feita qualidade em seu genero está sujeita por sua natureza: assim as fazendas de lã, a pelleteria estão sujeitas ao bicho que as póde deteriorar e destruir. (1)

186. Se a noção do vicio proprio não envolve difficuldade séria; todavia, quando o vicio proprio tem de ser estudado com a circumstancia concorrente da fortu na do mar, graves questões podem emergir.

187. Segundo Lemonnier (2), o vicio proprio do navio consiste no máo estado a que o reduziram sua defeituosa construcção, sua vetusticidade, a podridão e a depreciação por seu constante uso, sem o concurso de accidente algum fortuito.

188. Segundo A. Courcy (3), cumpre não confundir o vicio proprio com a vetustez do navio, esta não é por si sufficiente para subtrahir o segurador á responsabilidade da perda, se o segurador conhecia a antiguidade

(1) Pardessus *Cours*. t. 2 n. 590 *quater*.

(2) Ob. cit. t. 1 n. 212.

(3) *Commentaire des polices françaises*, pag. 37.

do navio; ignorando-a, dá-se então uma reticencia, caso diverso do vicio proprio.

189. Um navio póde ser velho, mas não estar impossibilitado de navegar.

190. Póde occorrer que a fortuna do mar não encontre no navio, já muito navegado, as resistencias, que podia offerecer o navio de recente construcção.

191. Se o segurador conhecia a idade do navio, se exigio maior premio, se a inspecção official autorizou a sahida do navio, se nessas condições foi contractado o seguro, o segurador é responsável pelo damno, que a fortuna do mar possa occasionar.

192. Nem uma embarcação brasileira póde ser considerada em estado de poder navegar, sem ser previamente vistoriada: Cod. do Comm.art. 459.

Os decretos ns. 1324 de 5 de Fevereiro de 1854, n. 1551 de 10 de Fevereiro de 1855 e n. 6419 de 22 de Dezembro de 1876 estabeleceram regras sobre a inspecção, a que estão sujeitas as barcas a vapor.

193. Os termos de vistoria, que concluem pela navegabilidade do navio inspecionado, estabelecem uma presumpção legal condicional de navegabilidade, em favor da embarcação vistoriada ; esta presumpção, emquanto não lhe é opposta prova em contrario, subsiste, dispensando do onus da prova aquelle que a tem em seu favor: Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 186.

Se a vistoria não teve logar e o navio se perde ná viagem apprehendida, é licito attribuir a perda a vicio

proprio, sem que o segurado fique inhibido de provar, que a motivou a fortuna domar.

194. O sinistro póde ser causado :

- a) por vicio proprio,
- b) por fortuna do mar,
- c) por vicio proprio e fortuna do mar.

Na primeira hypothe, nada póde reclamar o segurado do segurador.

Na segunda, é responsavel o segurador pelo damno, que garantio.

Na terceira, deve o prejuizo ser repartido entre o segurado e o segurador (1).

195. Discute-se, se a presumpção, oriunda da falta do termo de vistoria, póde ser opposta tanto aos carregadores, como aos armadores.

Vincens (2) destingue se o segurador tomou sob sua responsabilidade a barataria do capitão ou não; se tomou, pensa esse escriptor, que responde o segurador pelo sinistro.

Divergem, com melhor fundamento, Locré, Boulay-Paty, Pardessus, Lemonnier e outros; basta considerar que os riscos da viagem, objecto do seguro, não começam a correr sobre as faculdades, senão depois que começam a embarcar nos caes ou á borda da agua, no logar da carga (Cod. do Comm. art. 705) e que sem estar vistoriado, não póde o navio receber carga, para que se comprehenda a improcedencia da alludida distincção.

(1) *Lemonnier* ob. sit. t. 1 n. 210 *in fine*. (2).

Législation commerciale t. 3 pag. 268.

196. Semelhantemente, ha certas mercadorias que trazem em si o elemento da propria depreciação ou destruição completa: certos líquidos, como o vinho, estragam-se e escoam-se por si, por melhor que seja o seu acondicionamento, a morte natural faz perecer os animaes e por essas perdas o segurador não responde, attento o vicio intrínseco desses objectos: Cod. do Com., art. 711 V e VII.

197. O gusano póde attacar a madeira nos paizes quentes e determinar prejuízos consideraveis.

Segundo Droz (1), se a navio é exposto ao verme antes da partida, a innavegabilidade ou a avaria resultante fora imputavel ao vicio proprio. Póde acontecer, porém, que o navio que, no porto da partida e sob um clima temperado, haja resistido a esta causa de avaria ; torne-se, pelo contrario, presa deste flagello, nas latitudes calidas. Em tal caso, não ha razão que isente o segurador das consequencias do dammo.

198. Questiona-se, se o segurador responde pelos dammos produzidos na carga, em consequencia do vicio proprio do navio.

A jurisprudencia patria tem resolvido pela affirmativa a questão, desde que a apolice do seguro não o exceptua; a mesma doutrina tem prevalecido na França (2).

199. O atrazo da viagem póde concorrer para que se operem avarias; o que se verifica, quando certos

(1) Ob. cit., t. 1 n. 222.

(2) Vide Droz, ob. cit., t. 1 ne. 196, 197 e 231; Dr. Pi nheiro, *Juris-prudencia Commercial*, pags. 195 a 201.

artigos, como sejam as fructas, que conservam-se em bom estado durante certo tempo, cujo limite sendo excedido, faz com que se corrompam e se destruam.

Se o atrazo é devido a fortuna do mar, é a força maior que motiva o damno; em taes termos, o segurador é responsavel pela indemnização respectiva.

Entretanto, nada obsta que o segurador se comprometta a indemnisar os prejuizos resultantes do vicio proprio do navio e mercadorias, conforme as estipulações da apolice.

CAPITULO VII

Riscos em tempo de guerra

200. Até aqui tractamos dos riscos, em tempo de paz; examinaremos agora os riscos, em tempo de guerra.

201. O Codigo do Commercio, arts. 721 e 723 a 753, só allude á presa e arresto do inimigo; mas, não exclue outros riscos, frequentes em época de hostilidades.

202. A guerra é um evento das mais deploravel consequencias.

O choque de interesses internacionaes abre opportu-nidade a uma serie de males, que ainda hodiernamente embaciam o almo luzir do astro da civilização.

O valor de quem mais póde, a força das armas que maior extermínio realisam, são os argumentos, que a fereza substitue aos placidos e serenos raciocínios da razão.

E o direito da força primando sobre a força do direito.

Sem embargo de ainda fazer parte das praticas internacionaes o flagello da guerra, muito se tem feito no sentido de corrigir os excessos de idades atra-rzadas.

Uma das maximas, em corrente acceitação, é esta: o maior beneficio no tempo de paz e o menor mal no tempo de guerra.

É para lembrar aqui as these regeneradoras, tão solemnemente proclamadas pela declaração de 16 de Abril de 1856 quaes foram:

- 1 a abolição do corso,
- 2 a bandeira neutra cobre a carga inimiga, não sendo contrabando de guerra,
- 3 a mercadoria neutra, que não fór contrabando de guerra, não é apresavel sob bandeira inimiga,
- 4 O bloqueio só é obrigatorio, quando effectivo, isto é, mantido por força sufficiente para real-

I mente obstar o accesso ao littoral inimigo.

Muito para lamentar foi que essa declaração não attrahisse o solidario empenho de todas as nações : pois, estado houve (como o da União America na do Norte) que recusou adherir á abolição do corso, sob fundamento de que as grandes potencias européas tinham ficado a meio caminho na estrada da justiça e do progresso, visto não terem declarado a propriedade marítima tão inviolavel como a de terra; accrescen- tando que o systema de defesa americana sendo baseada, no emprego de voluntarios na guerra de terra e

de corsarios na de mar; não era licito consentir em uma modificação do direito internacional, que tornaria obrigatorio o entretenimento de um exercito e esquadra de guerra regulares ; além de que, era de receiar que a abolição do curso entregasse o imperio dos mares ás potencias, que têm os meios e a politica de conservar grandes forças de guerra. A este voto acquiesceu o Brazil.

E ainda digno de recordar aqui a convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1865, a que adheriram vários estados, cuja instituição mereceo ao instituto] de França as memoráveis palavras: — (*Euvre de patriotisme et d'humanité qui doit avoir son rang parmi les vertus publiques qu'on honore.*

Esta convenção, devida a iniciativa de H. Dunant, considerava neutros as ambulancias, os hospitaes militares ,com seu pessoal, os que soccorressem os feridos etc. (1). I

§1

2.03. O arresto do príncipe ou potencia, o embargo, a angaria, a presa, o bloqueio são riscos marítimos, em tempo de guerra.

204. Arresto é o acto de um estado amigo ou inimigo, que, por necessidade publica, detem um ou mais navios, surtos em um porto.

(1) Vide *Le droit puplicue de l' Europe par le Visconte de la Gueronnière*, t. 2 pags. 293 a 295, Prelecções de direito internacional do Dr. A. V. de M. Drummond, nota 145.

205. O embargo é o arresto generalizado. O arresto e o embargo têm por causas:

- a) a guerra,
- b) as represalias,
- c) a necessidade particular. (1)

O arresto ou embargo, de que aqui se tracta, não se confunde com a providencia assecuratoria, de que faliam a ord. do L.º 3 tit. 31 e o Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 arts. 321 á 342.

§2

206. *Angaria é a obrigação, que um estado impõe a navios, existentes em seus portos, de transportar por sua conta e ordem, soldados, armas e munições de guerra, mediante frete. (2)*

A encyclopédia do direito de Sebire e Carte-ret (3) diz: — distingue-se tres especies de arrestos de príncipe ou de potencia ; o arresto de potencia propriamente dito, o embargo e a angaria ; o 1^o, appli-ca-se directa e especialmente a um ou varios navios nos portos ou em alto mar; o 2^o, é a prohibição geral de sahida dos portos de navios de uma ou muitas nações estrangeiras ; a 3^a, é alguma cousa mais e póde vir depois dos dous precedentes, *é a obrigação,*)

(1) Ferreira Borges Diccionario juridico commercial vb. *arresto*.

(2) Ferreira Borges ob. cit. vb. *angaria*, Boulay Paty conf. 135 sobre Emerigon.

(3) Ob. cib. vb. *arrêt de prince* n. 6.

que impõe o soberano aos navios que estão nos portos ou são detidos no mar, de se pôrem ao seu serviço de qualquer modo.

§3

207. Presa é a tomada de um ou mais navios por inimigos, corsarios ou piratas.

§ 4

208. O bloqueio é o acto pelo qual um estado faz constar que um outro estado está injibido de commerciar, sendo capturado todo o navio que desrespeitar o aviso.

§5

209. Sob a denominação generica de molestações comprehendem-se todas as especies de lesões, incomodos e damnos, que possam soffrer o navio e seu carregamento. (1)

§ 6

210. Todos estes factos occasionam prejuízos maiores ou menores, mais ou menos certos.

211. O segurado deve empregar todos os meios possíveis para salvar ou reclamar os objectos seguros, que foram arrecadados ou apresados, sem que

(1) Lemonnier ob. cit. t. 1 n. 200.

necessite mandato do segurador, do qual póde entretanto exigir adiantamento das quantias precisas para a reclamação que liouver de fazer, subsistindo a responsabilidade do segurador ainda na hypothese de serem infructiferos os esforços do segurado: Cod. do Com. arts.721 e 823.

212. E' possível que com estes riscos concorram outros acontecimentos, que deixem por averiguar a verdadeira causa do sinistro ; tem então toda a applicação a regra — *causa proxima non remota spectatur*.

213. O exame das varias questões, que suscitam-se, excede ao proposito deste trabalho, por serem da alçada do direito internacional marítimo.

CAPITULO VIII

Duração dos riscos.

214. Não basta que sejam definidos os riscos, que o segurador toma sobre si ; cumpre, além disso, que sejam declarados na apolice o tempo e o logar, em que os riscos têm começo e fim: Cod. do Comm. arts. 667-VIII e 702.

A estipulação determina a responsabilidade do segurador, nos strictos termos em que é accordada.

215. Na ausencia de estipulação expressa na apolice do seguro, prevalecem as regras estabelecidas pelo codigo do commercio.

216. Os limites da duração dos riscos do navio distinguem-se dos da duração dos riscos, que possam correr outros objectos.

§ 1

217. O seguro pôde ser contractado por tempo limitado ou não.

218. Pôde ser limitado com designação de viagem ou sem esta designação.

219. Com relação á viagem os autores costumam distinguil-a em simples, caravana de longo curso, grande e pequena cabotagem, com escalas ou não.

220. Sob outra ordem de idéas, consideram a viagem abreviada, alongada, mudada ou redonda.

221. Lemonnier(1) considera a viagem real, segura ou legal, conforme ella é effectuada pelo navio, é objecto limitado de um contracto de seguro ou é indicada pelas expedições que todo o navio é obrigado a receber da administração da marinha, antes de se pôr á vela.

222. Cumpre não confundir a viagem com a derrota, isto é, com o rumo que o navio deve seguir ou o caminho que o conduz ao logar, a que é destinado.

223. Assim que, a viagem do navio pôde não ser a viagem considerada no seguro: *Independenter se habet assecuratio a viaggio navis. Viaggiium est nomen juris consistens in individua destinatione intellectus,*

(1) Ob. cit. t. 1 p. 82.

*ita ut ab ea, et ah . extremis destinatis, ad determi
nandum ejusdeni initium et finem qualificetur* (1).

224. Sqb fundamento de que os pactos baseados na *distancia do tempo* eram reprovados, já por usurarios, já por importar fazer do tempo — objecto de mercancia, o que não está na livre disposição dos homens, no conceito de alguns theologos, foi contestada a legitimidade do seguro, cujo risco fosse previsto com tempo limitado.

Essa preocupação desapareceu e hoje já não an-nuvia os largos e claros horizontes do eommercio marítimo.

É certo, diz Emerigon que o tempo não é mercadoria, mas, tambem, o risco cuja indemnisação se garante, durante um certo tempo, reclama um preço e uma recom-pensa, sendo licito limitar esse tempo, delle fazer depender a constancia de determinada condição e estipular ad-jecticiamente as clausulas do direito commum. *Lapso tempore, extincta est materia obligationis, et consequenter obligatio, quia, post tempus, jam alia est materia, alia res* (2).

225. Muitas das questões debatidas entre os commentadores da legislação estrangeira, antiga e moderna, perderam seu interesse, em presença das theses es-criptas no novo Codigo Commercial, cujos princípios directores na materia vamos expor.

(1) *Casaregis* ob. cit. disc. 67 ns. 31 e52.

(2) *Dumoulin* t.. 3ns. 606, 607 *de áviã. et indiv.* part. 3; Emerigon ob. cit. t. 2 p. 42.

226. Começam, por conta do segurador, os riscos do seguro sobre o navio, desde o momento em que este suspende sua primeira ancora para seguir viagem; e terminam dentro do porto de seu destino, no lugar em que der fundo e amarrar, se fôr com lastro; e no lugar de-j signado para descarregar, indo com carregamento (árt. 702).

227. Se o seguro do navio é feito por viagem redonda, de ida e volta, ou por mais de uma viagem, os riscos correm de momento a momento, sem interrupção, por conta do segurador desde o começo até o fim da ultima viagem ; ficando tambem a cargo do segurador, no seguro de ida e volta do navio, os riscos que sobrevierem durante as estadias intermedias: Cod. do Comm. arts. 691 e 703.

228. Quando o seguro é feito contra os riscos, que possam dar-se no porto de estada do navio, os riscos começam a correr desde que o navio dá fundo e amarra; e terminam quando suspende a sua primeira ancora, para seguir viagem.

229. Começam os riscos das mercadorias, desde o momento em que ellas embarcam no caes ou a borda d'agua no lugar da carga e terminam quando são postas a salvamento no lugar da descarga ; ainda mesmo no caso de ser o capitão do navio obrigado a descarregar-as em algum porto de escala ou de arribada forçada : Cod. do Comm. art. 704.

230. Acontece que ás vezes as mercadorias têm de ser transportadas ora por mar e por terra, ora por canaes

e rios, sendo necessario o auxilio de barcos, carros e animaes: em taes circumstancias, os riscos começam ao serem entregues as mercadorias no logar onde têm de ser carregadas, e terminam quando chegadas a salvo, na logar de seu destino: Cod. do Comm. art. 706.

231. Tractando-se de seguro do frete, os respectivos riscos principiam desde o momento em que são recebidas a bordo as fazendas, sujeitas ao frete e á proporção que vão entrando para o navio, e expiram á medida que vão sabindo pelo portaló do navio; menos se por ajuste ou uso do porto, o navio tiver de receber a carga á beira d'agua e pôl-a no logar do destino a salvamento: Cod. do Comm. art. 707.

232. O risco do frete acompanha o das mercadorias: Cod. do Comm. art. 707.

233. O começo e fim dos riscos, quando o seguro versa sobre o dinheiro a cambio marítimo, são os mesmos que militam em relação ao dador do dinheiro a risco; não se fazendo especifica menção no instrumento de cambio maritimo dos riscos tomados, ou não sendo estabelecido o tempo entende-se que o segurador tomou sobre si todos os riscos e pelo mesmo tempo que é de uso e costume geral entre os mutuantes de dinheiro a risco : Cod. do Comm. arts. 637, 638 e 708.

234. Seguem a sorte das fazendas respectivas os riscos, no seguro do lucro esperado: Cod. do Comm. art. 709.

235. Releva notar com Silva Lisbôa (1) que, quando

(1) Tractado I cap. 35 *in fine* t. 2.

os riscos de uma viagem principiam a correr, o segurador immediatamente adquire direito á totalidade do premio ajustado, ainda que o segurado alterasse depois o plano da aventura ou fazendo descarregar os efeitos de bordo ou mudando o destino da viagem do navio. Porque o risco de uma viagem determinada é cousa individua ; e como o segurador de sua parte estava prompto a correr todos os azares, até ao tempo da conclusão da viagem e podia desde o primeiro momento soffrer a perda, com razão póde reter todo o premio ou exigil-o, se lhe não foi logo satisfeito uma vez que conste ter principiado a correr o risco; e a si deve o segurado imputar o detrimento da paga total do premio, pois voluntariamente mudou o projecto da especifica viagem segurada, sem consultar o segurador.

§ 2

DA ARRIBADA FORÇADA

236. Tem logar a arribada forçada quando um navio entra por necessidade invencivel em algum porto ou logar diverso dos declarados na apolice : Cod. do Comm. art. 740.

237. Justificam a arriba da forçada :

- 1 A falta de viveres ou aguada,
- 2 Qualquer accidente acontecido á equipagem, carga ou navio, que impeça a continuação da viagem,
- 3 O fundado temor do inimigo ou pirata:

Cod. Comm. art. 741.

238. Estas causas justificativas só prevalecem, se para ellas não houver concorrido acção ou omissão culpavel.

Assim, se o navio não recebeu sufficientes provisões, se estas não foram devidamente conservadas, se o navio ficou impossibilitado de continuar a viagem, por seu máo estado, ou por não ter sido devidamente equipado, por ter sido mal arrumada a carga, se o receio de inimigo ou pirata foi vão, desappaarece a justificação da arribada, que será considerada arbitraria.

239. Justificada a arribada forçada, o dono e capitão do navio isentam-se de responsabilidade; no caso contrario, ficam *in solidum* responsaveis até o concorrente valor do navio e carga : Cod. do Comm. arts. 742 e 745.

240. Não basta que a arribada tenha sido determinada por motivo de força maior, cumpre que, nas 24horaa que se lhe seguirem, se proceda, no porto da arribada e perante o juiz commercial, ao protesto respectivo e sua justificação: Cod. do Comm. art. 743, Reg. n. 737 de 1850 arts. 360, 365 e 366, e Decr. n. 2,647 de 19 de» Setembro de 1860 art. 323.

241. Da arribada legalmente feita procedem as seguintes consequências:

- 1 ficarem as despesas por conta do fretador ou do afretador e de ambos, conforme as causas motivadoras, com direito regressivo contra quem de direito;

- 2 effectuar-se a descarga por ordem do juiz commercial no Imperio; e fóra delle, por ordem do consul e na falta deste do juiz territorial;
- 3 a reparação da carga avariada ou sua venda, precedendo autorização da autoridade competente ;
- 4 prompta partida do porto da arribada, cessando os motivos que a determinaram, sob a responsabilidade do capitão :

Cod. do Comm. arts. 744, 746, 747 e 748.

A falta do protesto não exclue a existencia da arribada por motivo de força maior, desde que por qualquer dos generos de prova, por direito admit-tidos, fôr justificada a alludida arribada. (1)

CAPITULO X

Do abandono

242. Abandono *é* o direito que assiste ao segurado de deixar ao segurador o objecto do seguro, em determinados casos, para haver a indemnisação accor-dada.

243. O abandono de que aqui setracta não se confunde com outras especies delle.

Em direito commercial maritimo, ha uma especie de abandono, que não *é* equiparavel ao abandono em materia de seguro maritimo, qual *é* o de que resa o

(1) Vide a parte 3^a cap. 3 desta obra.

art. 494 do Código do Commercio, consistente na faculdade que tem o proprietário, comparte do navio, não sendo deste capitão, de abrir mão do navio e fretes vencidos e por vencer, na viagem na qual não se tenha empregado a precisa diligencia para a bôa guarda, acondicionamento e conservação dos effectos recebidos a bordo, do que resulte prejuizo a terceiros.

244. O abandono de que tractamos não é coevo da instituição do seguro.

245. O primeiro monumento legislativo que delle dá noticia, consignando regras directoras, é o Regulamento de Amsterdam de 31 de Janeiro de 1598.

246. Da parte de certos autores, o abandono encontrou séria resistencia.

Baldasseroni (1) qualifica o abandono de remedio odioso, aconselhando a maior restricção.

O celebre *guidon de la mer* (cap. 7 art. 1) conside-ra-o uma extrema medida.

247. Todas as nações civilisadas adoptaram o abandono, estabelecendo regras accomodadas.

248. E forçoso reconhecer que o abandono não é absolutamente consentaneo com a natureza do contracto de seguro ; pois, o segurador propõe-se a indemnisar e não a adquirir o objecto do seguro, sendo até, em alguns casos , inutil, como no caso de perda total; entretanto, a conveniencia geral do commercio aconselhou essa providencia, como saudavel meio, não só

(1) T. II part. 6, t. 6 §§ 30 c 31.

para evitar as muitas contestações que emergem por ocasião do sinistro, como para obviar ás dificuldades que ocorrem, quanto ao salvamento, guarda e conservação dos objectos, que não desaparecerem de todo.

249. Não é toda a perda que autoriza o abandono.

250. A perda póde ser total ou parcial, a perda total póde ainda ser real ou legal.

Se a coisa fica absoluta e completamente destruída, ha perda total; se a coisa não foi totalmente destruída, mas soffreu damno tal, que diminue extraordinariamente o seu valor ou o seu uso, a perda é legal.

Dá-se perda parcial, quando o damno é menor, não attingindo as proporções indicadas.

251. Só a perda total, real ou legal, tambem qualificada sinistro maior, justifica o abandono a perda parcial ou sinistro menor abre espaço á acção de avaria. A perda distingue-se da eterioração, aquella diz respeito á quantidade, esta á qualidade do objecto. (1)

252. O abandono deve ser restrictamente entendido, não pôde ser condicional, e uma vez feito não se revoga: é geral o sentimento dos tractadistas a este respeito.

253. Conhecida a noção peculiar do abandono, cumpre examinar :

- a) em que casos tem logar ;
- 1 b) sua comprehensão;
- c) quando e como é permitido;
- d) os effeitos que delle defluem.

(1) Emerigon ob. cit. t. 2 pag. 219.

§1

CASOS EM QUE TEM LOGO O ABANDONO

254. O nosso Código Commercial permite o abandono, nos seguintes casos:

- a) presa ou arresto, por ordem de potencia estrangeira, seis mezes depois da sua intimação, se por mais deste tempo durar o arresto ;
- b) naufrágio, varação ou outro qualquer sinistro do mar, comprehendido na apolice, de que resulte não poder o navio navegar, ou cujo concerto importe em tres quartos ou mais do valor, por que o navio foi seguro;
- c) perda total do objecto seguro, ou deterioração que importe pelo menos tres quartos do valor da cousa segurada;
- d) falta de noticia do navio sobre que se fez o seguro, ou em que se embarcaram os effeitos seguros.

É o que dispõe o citado código no art. 753.

255. A índole especifica do abandono, reputado um remedio extremo e oneroso ao segurador, não tolera que, além dos casos definidos e previstos no Código do Commercio, sejam por analogia admittidos outros casos: cumprindo que seja restrictamente entendido e applicado o preceito legal.

256. Tem, porém, as partes o direito de excluir de seus ajustes qualquer dos casos declarados no art. 753 do Cod.

257. Fora dos casos taxativamente expressos no Cod., só a acção de avarias pôde ter logar.

§ 2

PRESA OU ARRESTO

258. O Codigo do Commercio estabelecendo o limite de seis mezes após a intimação da presa ou arresto, para que o segurado possa abandonar os objectos segu-ros, resolveu questões, que pelos commentadores do direito estrangeiro são controvertidas.

259. Autorizando o abandono, no caso de presa ou arresto, por ordem de potencia estrangeira, é visto tê-lo excluído, quando a detenção do navio é determinada pelo governo brasileiro.

260. Assim também, admittindo o abandono no caso de arresto de potencia estrangeira, sem distincção ; não o veda, quer o arresto tenha sido decretado pelo governo, quer pelo poder judicial, a menos que seja provocado pelo capitão; é este o jurídico pensar de Bedarride. (1)

261. Quando tenha sido retomado o navio apresado antes de intimado o abandono, cessa este, a menos que o damno causado cora o apresamento, despezas com a retomadia ou salvagem importem em tres quartos do valor da apolice, ou, se em razão da represa, os effeitos seguros tenham passado para o dominio de terceiro: Cod. do Comm. art. 758.

262. O Codigo Commercial da França, art. 369, permette o abandono no caso de presa, arresto por potencia estrangeira e tambem por ordem do governo

(1) Cod. du Comm. n. 1428.

francez, mas neste caso, quando realizado depois de começada a viagem.

§ 3

263. A innavegabilidade do navio procedente do sinistro, prevenido na apolice, é outro motivo legal de abandono.

264. A innavegabilidade do navio póde provir:

- a) do estado em que se ache, tendo perdido todas as condições de ser para a navegação (innavegabilidade absoluta);
- b) de carecer de concertos, cuja importancia equivalha a tres quartos ou mais do valor por - que foi seguro (innavegabilidade relativa).

Esta doutrina, geralmente aceita e na apparencia tão simples, envolve, não obstante, graves difficuldades.

265. Basta reflectir que nem sempre é sabido pelo commandante do navio sinistrado se este está seguro e por que valor: accrescendo que, ainda estando seguro o navio, quasi sempre o ignoram os carregadores e não pequeno numero de interessados, sem embargo de não estarem adstrictos ao valor dado na apolice.

Para cortar estas difficuldades lembra Courcy (1) um alvitre de bom criterio, e é que os armadores, antes da expedição do navio, sejam obrigados a fazer expresso no livro de bordo — o valor estimativo do navio, quer estivesse seguro, quer não. Esta declaração, presente aos carregadores, passageiros, peritos, consules, serviria de

(1) *D'une reforme intern.. du droit maritime*, pag. 156.

base de antemão assentada, para se ajuizar da innavegabilidade, pela deterioração dos tres quartos do valor; e para garantir a sinceridade desta declaração, a lei fulminaria, como nullos, os seguros cujo valor excedesse o da alludida declaração.

266. Tambem dá-se innavegabilidade relativa, quando não se encontram fundos, para se proceder aos concertos ou quando no logar não existem os precisos materiaes.

267. Semelhantemente, verificado o caso de innavegabilidade do navio, se o capitão, carregadores ou seu representante não puderem fretar outro navio para transportar a seu destino a carga no prazo de 60 dias, contados do julgamento da innavegabilidade, o segurado póde fazer o abandono: Cod. do Comm. arts. 614 e 757.

268. Para os effeitos legaes, pouco importa distinguir a innavegabilidade absoluta da relativa.

269. Se, concertado o navio, fica elle em estado de navegar, o abandono perde sua razão de existencia, salvo se provar-se por exames e avaliações legaes, que a importancia dos concertos excede pelo menos a tres quartos do valor estimado na apolice: Cod. do Comm. art. 756.

§ 4

270. A perda total do objecto seguro ou sua deterioração, resultantes de uma fortuna ou risco de navegação, equivalentes a tres quartos pelo menos do valor estipulado na apolice, dá logar ao abandono.

271. Já ponderámos que a perda concerne á quantidade da cousa, apreciavel por numero, peso e medida; a deterioração respeita á qualidade da cousa; e como bem nota Bedarride (1) cumpre não confundir a perda com a deterioração, que se distinguem por caracteres proprios .

Deperditum intelligitur, quod in rerum natura desiit: L. 21 de hered, *pet.* Dig.

Marcellus notat verbo perisse, et scissum et fractum contineri, et vi raptum: L. 9 de verb. signif. Dig.

I 272. Fundado nestes dous fragmentos do Digesto, Emérigon (2) assenta a seguinte proposição — ainda que restem partes da cousa, esta não deixou de perecer, se ella cessa de existir em sua essencia e na natureza que lhe é propria.

273. Tem-se entendido que a perda ou deterioração de tres quartos da cousa, importa a perda de toda a cousa, sendo desprezado o quarto restante, o que procede em frente do aphorismo *purum et nihil equiparatur*.

Se a glosa (ao § 15, inst. *de hered. quae ab. int.*) tractando da terça, dz:—*parum, de tertia parte totius rei, dicitur*; por força de maior razão, assim se póde dizer em relação á quarta parte de toda a cousa.

274. Cumpre examinar em que condições deve-se fazer a estimativa da perda ou deterioração de tres quartos, pelo menos, dos effeitos seguros.

(1) Ob. cit. n. 1432.

(2) Ob. cit. C. 17 s. 2 p. 213.

Uma essencial distincção releva ter presente e è que os elementos, para ajusta avaliação da perda, não são os mesmos para o calculo da deterioração.

275. Conhecido o numero, o peso e a medida dos objectos seguros ao tempo do seguro e depois, se houver differença, essa differença determina a perda.

276. Conhecida a qualidade dos effeitos seguros ao tempo do seguro e alterada essa qualidade posteriormente, a alteração estabelece a deterioração havida.

Dous modos ha, para estimar a deterioração dos tres quartos : consiste o 1^o, em avaliar o objecto damnificado e vêr se a importancia respectiva é de menos de um quarto do valor estabelecido na apolice ; o 2^o, consiste em verificar se as reparações importam em tres quartos, pelo menos, do valor declarado no contracto.

Dando conta destes dous meios, Hcechster e Sacré (1) dizem que se o primeiro é mais util, o segundo não é excluído por lei.

277. O codigo manda calcular a perda ou deterioração, mas é imprescindível fixar os termos do calculo.

Um primeiro dado existe no valor estimado na apolice ; um outro se obtem do exame, quer da differença do peso, numero e medida, quer da differença de qualidade, determinada pelo risco occorrido.

278. Tractando-se da indemnisação do navio, deteriorado em tres quartos pelo menos de seu valor, ha a considerar:

(1) Ob. e l. cites.

1º, o valor do navio;

2º, a estimativa da perda ou deterioração ocasionada. O valor do navio é constante, era regra, da apolice do seguro; e quando nella não seja mencionado, deve ser determinado por arbitradores.

Já indicámos os dous modos sabidos, para se conhecer a importancia da perda ou deterioração; e qualquer desses alvites não remove sempre as difficuldades praticas, que podem surgir.

279. Qualquer que seja o estado do navio, depois de uma fortuna do mar, se um concerto o repõe em condições de navegabilidade, o abandono não tem logar; neste caso, é necessario que o custo do concerto não exceda a tres quartos, pelo menos, do valor do navio: Cod. do Comm. art. 756.

O Codigo do Commercio considera muito especialmente, pois, a importancia dos concertos, como elemento solido, para o justo calculo da perda ou deterioração (1).

Na verdade, se o navio é destinado á navegação, como ninguem lia que possa duvidar, se o sinistro o inibe deste mister, se só as reparações o podem pôr nas condições, em que se achava, quando foi seguro; é bem fundado o intuito providencial da lei mercantil, tomando por justo criterio a importancia das reparações, de que possa carecer o navio.

280. Em uma ordem de idéa s equiponderaveis, se

(1) O Supremo Tribunal de Justiça, por decisão de 11 de Fevereiro de 1865 na revista n. 6626 e o Tribunal do Commercio da Bahia de 11 de Dezembro do mesmo anno, como revisores, assim o declararam.

no lugar não ha nem materiaes, nem pessoas competentes, de que se possa lançar mão para concertar o navio, o abandono não póde ser recusado.

281. Diante do preceito da lei, não tem valor pratico a discussão, que se tem levantado sobre a reducção, que se deve fazer em favor do segurador da substituição de materiaes velhos por novos, sendo inutil indagar se ao segurado mais conviria a madeira já provada e a ancora já experimentada de seu navio, de preferencia ás madeiras e apparelhos novos empregados na reparação, o que aliás as partes podem regular em seus pactos.

282. Quanto ás mercadorias, é menos difficil o calculo para a indemnisação.

283. A perda nas mercadorias resulta do confronto entre o que consta do conhecimento e o que fôr encontrado após o sinistro.

284. A deterioração das mercadorias consulta outros subsidios ; assim, conhecido o valor dos generos em bom estado ao tempo do embarque, determinado o valor dos mesmos generos no estado de deterioração em que se acham, no tempo e logar do embarque, a differença entre esses valores exprime a importancia da deterioração; se esta importancia reduz o valor dos generos a menos de um quarto do valor declarado na apolice, o abandono é admissível.

Exemplifiquemos: no porto do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1880 são embarcados em um navio com destino a Nova-York cem mil kil. de café á razão de 700 rs. por kil.; chegado ao porto de seu destino,

verifica-se uma deterioração no café, em consequencia de fortuna do mar; procede-se á avaliação, e seu resultado é que o valor do carregamento do café, que foi de 70:000\$000 no dia 31 de Julho de 1880, não poderia valer mais 20:000\$000; neste caso, o adandono é per-mittido.

285. Releva notar que a alta ou a baixa dos generos, no caso figurado, não influe no calculo dos tres quartos; pois, ao segurador são completamente alheias as aventuras e as oscillações do preço das mercadorias, conforme o influxo das circumstancias sobre a lei economica do offerecimento e procura.

286. Muito se discute se, para o calculo da perda, e deterioração das mercadorias, deve ser apreciada a pura perda ou deterioração material dos effeitos seguros, ou se á perda ou deterioração material desses effeitos se deve accrescentar a importancia dos gastos provocados pelo sinistro, taes como as despezas com os salvados.

Sustentam Pardessus (1), Dubernad à Benecke (2), Haechster e Sacro" (3), Caumont (4), Boulay-Paty (5) e outros, que não faz cumula para o calculo a importancia das despezas, embora resultantes do sinistro ; entendem outros, como Dageville (6) e Lemonnier (7), que ao

(1) Ob. cit. t. 2 n. 845.

(2) Ob. ct. t. 2 p. 465.

(3) Ob. cit. t. 2 p. 856.

(4) *Dictionnaire du droit commercial maritime, vb. délaisement* n. 56..

(5) Ob. cit. t. 4 p. 252.

(6) Ob. cit. t. 3 p. 416.

(7) Ob. cit. t. 2 p. 71.

damno material se devem adicionar os gastos devidos imediatamente e por força maior ao sinistro.

Inclinamo-nos á opinião dos primeiros, pelas seguintes razões: 1º, porque o preceito do Cod. do Comm. não tolera que se busque outro elemento que não seja o damno material; 2º, porque fôra permittir um amplo e perigoso arbítrio, em detrimento do segurador, admittir que elementos extrinsecos o até certo ponto heterogeneos se viessem mesclar á justa estimativa do damno, que a lei limitou e definiu, especificando ; 3º, porque fôra au-torizar interpretação extensiva em assumpto, por sua natureza restricto.

287. Todos os gastos oriundos de fortuna do mar, alheios ao damno material, entram na classe das avarias de que tracta o Cod. do Comm. no tit. 13 da parte 2ª, não podendo autorizar o abandono.

288. Dalloz (1) suscita uma questão, que merece ser aqui mencionada; expõe elle :

Versando o seguro sobre dinheiro dado a risco ou cambio marítimo, excedendo as mercadorias, sujeitas ao emprestimo, á importancia deste, basta, para que se opere o abandono, que essas mercadorias soffram uma deterioração de mais de tres quartos, bem que embora deterioradas conservem valor superior a um quarto da quantia mutuada e segura ? Por exemplo, Pedro recebe de Paulo 10,000 fr. por cambio marítimo sobre um carregamento de 40,000 fr.; Paulo faz segurar os 10,000 fr. por Jacques, com clausula livre de avarias. O valor das mercadorias, em consequencia de fortuna

(1) Ob. cit. vb. *droit maritime*, n. 2037.

do mar, reduz-se a 5,000 fr. Paulo, ao qual pertencem estes 5,000 fr., pôde fazer abandono a Jacques, sob fundamento de que as mercadorias sujeitas ao empréstimo padeceram uma deterioração de mais de tres quartos, ou, pelo contrario, pôde o segurador allegar que a importancia do empréstimo, objecto do seguro, sendo de 10,000 fr. e cobrando o mutuante a metade desta somma, não tem logar o abandono? •

Esta questão pendeu do Tribunal do Commercio de Marselha, que, em 15 de Março de 1824, decidio em favor do segurador, nos seguintes termos :

« Attendendo a que o dador a risco maritimo invoca sem fundamento o 6º caso do art. 369 re-. lativo á perda ou deterioração dos tres quartos; que este caso não pôde ser applicado senão ao objecto que constitue a materia directa do seguro el não a mercadorias, que não são senão o penhor do empréstimo; que, por maior que seja a reducção do penhor, não pôde essa reducção ser confundida com a deterioração de que falia este artigo e que não é relativo senão á propria cousa garantida pelo seguro, designada na apolice e cujo valor está ajustado entre as partes ; que, emfim, o 6º caso não pôde applicar-se senão á unica hypothese de uma deterioração que affecte o objecto, sobre que versa o risco; attendendo a que o effeito necessário do abandono é investir os seguradores da propriedade do objecto abandonado; que o segurado sobre seguro de dinheiro a risco maritimo não pôde tornar os seguradores proprietarios do navio e carga,

navio e carga que, com quanto sujeitos á garantia do empréstimo, não pertencem ao mutuante; que, emfim, não póde haver abandono onde não ha direito de transferir a propriedade dos effeitos abandonados. ...»

Esta solução judiciaria não passou sem contestação.

Dageville (1) critica a decisão, cujos motivos não lhe parecem assaz solidos para justificar-a: ponderando que se fôsse aceitavel especialmente o ultimo *considerando*, fôra para concluir que em caso algum o segurado sobre mutuo marítimo podia usar da providencia do abandono; pois que, nunca é dono de objectos sobre os quaes emprestou dinheiro, ao contrario do que todos os dias se observa. Não aceita o mesmo escriptor a distincção que o tribunal de Marselha fez entre o penhore a coisa garantida - pelo seguro - por será coisa garantida pelo seguro o empréstimo a risco marítimo, que garante as mercadorias, que lhe servem de penhor.

A impugnação de Dageville encontra em Dalloz (2) e em Bedarride (3) a mais victoriosa confutação; o que deve prevalecer é a deterioração do objecto do seguro, cambio marítimo, e não as mercadorias, que garantem esse cambio.

289. Uma hypothese póde occorrer que merece ser considerada.

É possível que durante a viagem, o capitão do navio venda os effeitos a bordo, para evitar que a deterioração

(1) Ob. cit. t. 3 p. 113.

(2) Ob. e l. cita.

(3) Ob. cit. t. 4 n. 1442.

desses efeitos, por fortuna do mar, se agrave e de todo faça perdê-los ; neste caso, averiguado que a diferença quer na quantidade, quer na qualidade não se eleva a tres quartos, o abandono não tem logar.

O facto capital e decisivo em materia de abandono é, no dizer de Bedarride (1), a chegada da mercadoria no logar do destino.

Desde, porém, que os efeitos chegaram ao porto a que eram destinados e não ha perda ou deterioração, que exceda os tres quartos, o abandono é inadmissivel, sejam quaes forem os gastos e as despesas que a fortuna do mar tenha occasionado.

290. E tambem para notar que avarias, as quaes acciuladas possam produzir a redução a menos de tres quartos do valor do objecto seguro, não dam logar ao abandono, o qual depende essencialmente dos seguintes requisitos:

- a) perda ou deterioração de tres quartos do valor do seguro ;
- b) fortuna do mar, determinativa do damno.

§5

FALTA DE NOTICIAS

291. A falta de noticias do navio, objecto do seguro, ou dos efeitos nelle embarcados e sobre que versou o seguro, justifica o abandono: Cod. do Comm. art. 753, IV.

A lei não podia deixar de marcar um prazo, findo

(1) Ob. cit. n. 1410.

o qual se estabelecesse a presumpção da perda do navio, para o caso cogitado.

Com effeito, o Codigo do Commercio no art. 720 determina que esse prazo é de um anno a datar da sabida do navio, nas viagens para qualquer porto da America e de dous para qualquer outro porto.

292. Provado, porém, que o navio não se perdeu, ou que a perda deu-se após a expiração do termo dos riscos, o segurado é obrigado a restituir a importancia da indemnisação que lhe houver pago o segurador: é disposição do precitado artigo.

293. A ausencia de noticias faz presumir a perda; pois, de outro modo não é licito assentar um proposito, que não torne illusoria a indemnisação devida ao segurado, nem indefinida a obrigação que corre ao segurador, quanto ao pagamento estipulado na apolice.

294. A lei estabelecendo a presumpção, foi cautelosa em providenciar sobre a verdade em contrario, a que deve ceder toda a presumpção : é esta a presumpção legal condicional, de que fallao Reg.n. 737 de 1850 art. 186.

COMPREHENSÃO DO ABANDONO

295. Verificados os casos de abandono, este tem logar e çompreheende todos os objectos enumerados na apolice : Cod. do Comm. art. 755.

296. A mesma apolice pôde conter mais de um seguro : Cod. do Comm. art. 689.

297. Desde que na mesma apolice estão separadamente especificados os objectos seguros, é licito ao segurado abandonar um e conservar outro dos mesmos objectos.

298. Se uma parte aliquota dos objectos carregados é segura, só essa parte é permitido abandonar; quanto á parte restante, da qual ficou a descoberto o segurado — concorre este *pro rata* com o segurador cuja qualidade é reputado assumir.

299. O abandono não comprehende senão os objectos existentes a bordo do navio, na ocasião ou momento do sinistro e não os que tivessem sido antes descarregados ; mas, quando tenham sido substituídos, nelles se consolida o seguro.

300. O abandono do navio comprehende os fretes das mercadorias nelle embarcadas e que se puderem salvar, as quaes ficam pertencendo ao segurador: salva a preferencia devida aos creditos privilegiados : Cod. do Comm. art. 759.

Estes creditos são :

- a) os que resultam das soldadas da equipagem, na ultima viagem ; e por equipagem ou tripo-lação se entendem o capitão, officiaes, marinheiros e mais empregados no serviço do navio, excluido os sobrecargas, isto é, os deputados pelos donos do navio ou carga para cobrar os fretes que o navio vence e administral-o como convier ou dispor da carga, conformo

as instrucções que tiver: Ferreira Borges (1),
Cod. do Comm. 470 — V., art. 564.

b) os que resultarem das despesas feitas com os salvados e com as que forem necessarias, para pôr o navio em estado de poder navegar: Cod. do Comm. arts. 470 — III, 471 738.

c) as despesas que se fizerem com o transporte da carga: Cod. do Comm. arts. 614 e 738.

d) o principal e premio das letras de risco, tomadas sobre o casco, apparelho e fretes: Cod. do Comm. arts. 633, 470 — VII, VIII.

e) os direitos de portos e impostos de navegação: Cod. do Comm. art. 470 — II.

Os creditos que constarem de títulos, para gozarem da prelação legal, dependem de inscripção no registro do commercio, no prazo de 15 dias das respectivas datas ;e para as pessoas moradoras em logar differente daquelle em que existir o registro, conta-se o prazo do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio que partir do logar, em que têm domicilio as partes, devendo, alem disso, as respectivas importancias ser annotadas no registro da embarcação : Cod. do Comm. arts. 10 — II, 31 e 472.

301. Em materia de abandono do navio e fretes, uma reflexão cumpre antes de tudo fazer e é que o contracto celebrado entre o fretador e o afretador do navio, por meio da carta partida e os contractos, que possa o

(1) Dicc. jurid. comm. vb. *sobre-carga*.

afretador fazer parcialmente com terceiros, por meio de conhecimentos, não ligam o segurador, em prol do qual milita o princípio — *res inter alios nec prodest nec nocet*.

302. O abandono do navio acarreta o do frete, por que o frete *é* o fructo civil do navio e como tal *é* delle accessorio : Roccus (1) Emerigon (2).

Donde se conclue, que o frete das mercadorias salvas acompanha e contem-se no abandono do navio, ainda que fosse pago adiantado, devendo ser avaliado, conforme a pratica no porto do embarque: Dalloz (3) Pardessus (4).

303. Controvertem os commercialistas se as partes podem estabelecer na apolice, que o frete não faça parte do abandono.

Pardessus (5), comquanto pareça-lhe que a affirmativa se afaste alguma cousa da essencia do contracto de seguro, no que tende a converter o seguro em meio de beneficiar o segurado, entende que um premio maior corrige a desigualdade do contracto.

Dageville (6) pensa do mesmo modo.

Tambem *é* deste sentimento Albrick Caumont (7), o qual ponderando que o art.386 do Cod. Comm. da França que corresponde ao art. 759 do nosso Codice só teve um fim, e foi impedir que as estipulações da carta partida, estranhas ao segurador, prejudicassem os seus direitos,

(1) *De navibus* not. 63.

(2) Ob. cit. t. 2 pag. 255.

(3) Ob. e l. cita. n. 214(5 e 2147.

(4) Ob. cit. n. 852.

(5) Ob. e l. cita.

(6) Ob. cit. t. 3 paga. 553 a 559. (7)

Ob. cit. vb. *délaissement* n. 84.

não proibindo que o segurador e segurado estabelecessem que o frete não fosse conferível, o que contraria tanto a essência do contracto de seguro como a dispensa de conferir o frete das mercadorias, desembarcadas no curso da viagem. Recorda ainda que essa clausula derogatoria era expressamente permittida pelo art. 6 da declaração de 1799, e que na praça do Havre é inserta nas apolices de seguro, accrescentando que na Inglaterra, Hollanda e Hamburgo o segurador não tem direito algum sobre o frete.

Hcechster e Sacré abundam nessa opinião.

O contrario defendem Delvincourt, Boulay Paty, Estrangin, Emerigon, Dubernad, Alauzet, Dalloz, Groujet, Merger e Bedarride.

304. Dalloz (1) resume os fundamentos dessa opinião e emite o seu juizo nos seguintes termos:

Segundo esses autores, o frete, sendo o fructo civil, o accessorio do navio, deve seguir-lhe a sorte e com elle passar para a propriedade do segurador. As partes contractantes não é licito deixar de comprehender o frete no abandono, como não o é restringir o abandono á parte do navio ou carga ; em materia de indemnidade, a lei é necessariamente imperativa e os contractantes não podem derogal-a por estipulações particulares, que substituiriam ás regras estatuídas para prevenir abusos, estes mesmos abusos; o abandono é uma verdadeira indemnidade concedida ao segurador, e delia fazendo parte o frete, não podem os contractantes reduzir esta

(1) Ob. cit, vb. *droit maritime* n. 2148.

indemnidade; assim como seria contrario á essencia do contracto, que o segurado pudesse pela apolice receber a importancia do seguro em caso de sinistro, sem ser obrigado a fazer o abandono, assim tambem não seria válida a clausula, pela qual o abandono pudesse ser parcial e restricto; no systema contrario, o segurado acharia seu beneficio no sinistro e seu prejuizo na feliz chegada do navio.

305. A nosso vêr a verdadeira opinião *ê* a que impugna a faculdade de não abandonar o frete. Sobre este modo de pensar são dignas de transcripção as conceituadas palavras de Bedarride (1), que assim se exprime: Sob o ponto de vista do interesse particular das partes, nada compelle a prohibir semelhante transacção ; mas, já o dissemos, o que sobretudo preocupou o legislador no seguro, foi a conservação, o desenvolvimento da propria instituição, que ficariam gravemente compro-mettidos no dia em que a igualdade no contracto pudesse resultar unicamente da taxa do premio; com effeito, desde esse dia o seguro não seria mais que um jogo estabelecido sobre os acasos da navegação, em vez de sel-o sobre a alça ou baixa das mercadorias. O interesse publico protestaria contra semelhante estado de cousas, que arruinaria os seguradores e estancaria os recursos, que sua industria, habilmente dirigida, proporciona ao commercio marítimo. Esta direcção esclarecida foi que o legislador quiz firmar, a despeito até dos actos que em contrario os seguradores quizessem praticar ou de facto os houvessem praticado.

(1) Ob. cit. t. 4 n. 1580.

Tão procedentes ponderações conduzem á crença de que não é licito contractar o não abandono do frete, quando abandonado o navio.

306. Releva observar com Boulay Paty (1) e Goujet e Merger (2) que da exposta doutrina não se deve inferir que ás partes não assista o direito de convir em que o frete das mercadorias descarregadas antes do sinistro faça parte do abandono, ainda que a lei não o comprehenda» O proprietario não pôde, sem duvida, fazer segurar mais do que tem em risco, mas pôde segurar menos; pela mesma razão, não pôde diminuir o objecto do abandono, mas pôde augmental-o; se é prohibido ao segurado receber mais do que perdeu, não lhe é vedado haver a in-demnisação de parte da perda que soffreu.

307. Estando seguros os fretes, os que forem devidos pelas mercadorias salvas, pertencerão aos seguradores dos fretes, deduzidas as despesas dos salvados e soldadas da tripolação na viagem: Cod. do Comm. arts. 559 e 760. I

§ 7

TEMPO E MODO DO ABANDONO

308. O abandono tem logar dentro do prazo legal; findo este, prescreve a obrigação do segurador de prestar a indemnisação ajustada.

Este prazo é de um anno, se o seguro foi contractado dentro do Imperio ; e de tres annos, se foi celebrado em paiz estrangeiro : Cod. do Comm. art. 447.

(1) Ob. cit. t. 4 p. 418.

(2) Ob. cit. vb. *délaissement* n. 103.

O referido prazo começa a correr do dia em que a obrigação fôr exequível: Cod. cit. art. 447.

309. Nas apolices do seguro devem ser estabelecidos o tempo, o logar e a fôrma do pagamento da indemnização: Cod. do Comm. art. 667-X.

310. O prazo estabelecido pôde ser interrompido por qualquer dos seguintes meios:

a) novação;

b) citação do segurador ainda que seja para o juízo conciliatorio ;

c) protesto judicial, com intimação do segurador: Cod. do Comm. art. 453.

Interrompida a prescrição, esta corre de novo da data da novação, do ultimo termo judicial ou da data do protesto, conforme o modo interruptivo empregado: Cod. cit. art. 453.

311. Faz-se o abandono por meio de uma petição dirigida ao juiz commercial, na qual se declara o abandono ao segurador.

Tomado por termo o abandono é delle intimado o segurador.

312. O abandono pódee ser requerido conjunctamente com a propositura da acção de seguros em cuja petição inicial pódee requerer o autor que se lhe tome por termo o abandono, sendo o segurador delle citado no mesmo acto da citação inicial, para falhar aos termos da acção quindencial: Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 301.

313. O abandono póde ser impugnado pelo segurador, nos embargos que é-lhe licito oppôr dentro dos quinze dias assignados em juizo para a indemnisação do sinistro: Reg. cit. art. 305 § 8.

§ 8

EFFEITOS DO ABANDONO

314. Verificado o abandono, nos casos em que regularmente é admissivel, delle defluem os seguintes effeitos:

- a)* transferir para o segurador o direito e acção sobre o objecto do seguro;
- b)* retroagir até á occasião ou momento do sinistro, tornando-se desde esse momento, senhor e possuidor do objecto seguro o segurador;
- c)* ser irrevogavel para todos os effeitos;
- d)* ser indivisível, não podendo ser abandonado em parte e em parte conservado o objecto seguro;
- e)* ser absoluto, não dependendo de condição alguma;
- f)* obrigar o segurador ao pagamento da indemnisação estipulada.

315. A natureza do abandono, no seu predominante character de cessão, explica e justifica exuberantemente os conseqüentios juridicos, que ficam enumerados, como illações logicas e immediatas do abandono.

816. Estes effeitos derivam do abandono, pelos sinistros maiores, occorridos depois de começada a viagem: Cod. do Comm. art. 755.

CAPITULO X

Do premio

317. O premio e o risco são dous elementos essenciaes, equiponderaveis e correlatos no contracto de seguro marítimo ; sem premio e sem que a risco se exponha o objecto do seguro, este contracto não existe.

318. Os commercialistas qualificam o premio de preço do risco, que o segurador toma a si; daqui vem que geralmente se tem proclamado que o segurador é comprador do perigo e vendedor da segurança.

319. A possível equação entre o risco e o valor do seguro — eis o problema, que o premio resolve, tanto quanto permite o influxo de varios elementos. Esta noção foi perfilhada pelo Cod. do Comm. art. 666.

Com effeito, as condições de tempo, os logares, situação politica, necessidades commerciaes e, mais do que tudo isto, a illimitada concurrencia entre os seguradores, diz Frignet (1), tendem a produzir, na exacta avaliação dos riscos, uma perturbação, que ora aproveita aos segurados, ora lhes é detrimetosa.

§ 1

320. O premio póde consistir em dinheiro ou em valores diversos. (2).

Tambem póde ser fixo ou proporcional ao valor do objecto seguro, na razão de uma certa porcentagem.

(1) Ob. cit. n. 148.

(2) Pothier, ob. cit. n. 81.

321. Distinguem-se varias especies de premio: ligado, compensativo, condicional, reductivel, augmentativo e implicito.

322. O premio é ligado, quando o seguro é feito por ida e volta; de sorte que ficam as duas viagens ligadas, como se foram uma.

323. E compensativo, quando na apolice se estabelece que a perda será compensada, fíndos os riscos ; estipulação que tem logar, quando ha guerra, tempo em que são elevados os premios.

324. Condicional é o premio, cujo pagamento fica dependendo de qualquer condição* como a da feliz chegada.

325. Ê reductivel o premio, quando se contracta que o premio será reduzido, recebendo o segurador menos do que foi ajustado.

326. O premio se diz augmentativo, se na apolice se estipula que o premio será elevado até uma certa somma, declarada a guerra.

327. Emerigon (1), depois de ponderar que é da essência do seguro o premio, sem o qual haveria somente a responsabilidade de feliz navegação e uma garantia gratuita ou doação condicional, accrescenta — é verdade que o rei parece não estipular premio algum quando segura navios mercantes, que toma para seu serviço ; mas, na taxa do frete vai a indemnisação, taxa que seria maior se outro que não o rei fosse o segurador;

(1) Ob. cit. t. 1 p. 88.

o seguro permittido pelo príncipe é um pacto de afretamento e ahi se acha o premio implícito, invocando, sob a autoridade de Surdus, Casaregis e Mornac as seguintes palavras: *omnia pacta in contractu inserta, di-cuntur pars contractus et pretii.*

328. As idéas predominantes hoje não podem justificar a existencia do premio implícito, na especie de que tracta o abalisado jurisconsulto.

A administração do estado contracta como qualquer particular e fica sujeita ás leis geraes, que regem os contractos: Const. do Imp. arts. 102 e 165, Lei de 29 de Novembro de 1841, Cabantous (1), Daresté (2).

329. O Codigo do Commercio art. 667—IX exige que na apolice seja expresso o premio do seguro, o lugar, época e fôrma do respectivo pagamento.

330. Segundo o mesmo Codigo, art. 669, o seguro póde recahir sobre a totalidade de um objecto ou sobre parte d'elle, começada a viagem e no curso delia, ou antes de seu começo — por ida e volta, ou por ida ou por volta só, por viagem inteira ou por termo limitado, contra riscos de viagem e transportes por mar, por ca-naes ou rios.

Estas variantes determinam a importancia, a fôrma e o modo do pagamento do premio, na orbita da liberdade legal de contractar.

331. Desde que se estipula um premio, a superve-niencia das hostilidades, salva convenção em contrario,

(1) *Rép. écrit de dr. administratif* n. 334.

(2) *Justice administrative*, cap. 6. 2ª parte.

não altera o contracto do seguro, que deve ser cumprido nos termos accordados.

332. Sempre que o seguro annullar-se por facto, que não proceda directamente de força maior e o objecto se tem posto em risco, é devido o premio por inteiro; e se não se tiver posto em risco, ao segurado é devido meio por cento do valor segurado.

333. Annullado o seguro por viagem redonda com premio ligado, o segurador adquire metade do premio estipulado: Cod. Comm. art. 684.

334. Se o segurado recebe do segurador a indemnisação do sinistro, deve o segurador receber o premio inteiro : Cod. Comm. art. 729.

335. Assim tambem, se o premio é estipulado em razão da viagem, se esta se conclue no prazo estabelecido e antes de sua expiração, o premio não sofre redução; mas, se a viagem se prolonga além desse prazo, sendo estabelecido o premio por tempo certo, o premio augmen-ta-se proporcionalmente; isto porque, o risco começado é reputado consummado e o premio adquirido, ac-crescendo que, na apreciação do risco, o segurador não póde deixar de ter em linha de conta a viagem e o tempo, pois a prolongação do tempo póde importar uma aggravação do risco: é como pensam Pardessus (1), Lemonnier (2) Frignet (3).

336.. O premio do seguro pôde ser pago desde logo,

(1) Ob. cit. t. 3n. 778.

(2) Qb. cit. t. 1 p. 165.

(3) Ob. cit. t. 1 n. 149.

isto é, ao ser feito o contracto, ou póde ser objecto de uma nota promissoria.

§ 2

337. Quando as circumstancias normaes se alteram, pela superveniencia da quebra, as relações de direito passam por modificações notaveis.

Nas questões controvertiveis, varia a solução, conforme o imperio das circumstancias.

338. A fallencia póde ser considerada em relação ao segurador, ao segurado ou a ambos.

339. Consideremos primeiramente o caso, dada a quebra do segurador, vejamos qual a natureza do credito do segurado, para haver a indemnisação accordada.

340. O segurado tem, na apolice de seguro para haver a indemnisação ajustada, um credito simples ou chirographario; faculta-lhe, porém, o Codigo do Commercio no art. 687, 2^a parte, o direito de tornar a segurar o mesmo objecto, quando se torna insolvavel o segurador, antes da noticia de terminação do risco, pedindo em juizo a annullação da primeira apolice. Existindo a esse tempo algum risco, pelo qual seja devida indemnisação, por sua importancia entra o segurado na massa do segurador fallido.

341. Resente-se esta disposição de falta de clareza dando logar á contestações, que podiam ser evitadas, se a uma redacção correcta se alliasse um preceito mais providente.

Notaremos que a insolvabilidade deve constar de acto

formal do juizo do commercio, verificadas as premissas legaes: Cod. do Comm. arts. 797, 805 e 807.

342. O juizo, em que deve ser feito o pedido da annullação da apolice, é o da fallencia do segurador; não só porque a outro juizo não dá o Codigo essa. competencia como ao juizo da fallencia incumbe conhecer dos incidentes ou emergentes que com ella entendem: Reg. n. 738 de 1850, art. 105 e Decr. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 63 § 5. (1)

343. Quando o Codigo determina que o segurado seja contemplado na massa fallida do segurador, pela importancia da indemnisação, não lhe assegura pagamento integral, por preferencia; define sim a importancia do credito, como titulo chirographarip, sujeito ás eventualidades da fallencia, como succede com o credor por titulo em que haja co-obrigados fallidos, em cujas massas figura pela totalidade de seu valor: Cod. do Comm. arts. 391 e 892.

344. O Codigo Commercial da França estatue uma providencia mais completa e mutuamente garantidora, quando no art. 346 reconhece no segurado o direito de pedir caução ou rescindir o contracto, quando o segurador quebra e não terminou o risco; garantindo o mesmo direito ao segurador, no caso de fallencia do segurado.

Esta providencia, no dizer de Challan (2), não sub-trahe o facto das regras geraes da materia; mas, como

(1) *Vide supra cap. II § 7 ns. 93 a 96.*

(2) Discurso proferido no corpo legislativo francez, apresentando o voto do Tribunato. *Vide Locré ob. cit. t. 2 pag. 464,*

taes regras não determinam o que será do seguro ou do premio, em meio dos debates que agitam uma reunião de credores e attenta a urgencia do proprio assumpto, dahi a necessidade de pronunciar a lei a rescisão da apolice ou a prestação da caução.

345. Como ficou dito, o premio pôde ser logo solvido ou para seu pagamento pôde ser estipulado prazo.

Nesta segunda hypothese, suscitam-se questões de elevado alcance, principalmente quando a quebra do segurador se verifica após a cessação dos riscos, sendo-lhe devido o premio.

Lemonnier (1), dando conta desta disputa, sustenta que o respeito devido aos princípios exige que o direito que assiste ao segurado de imputar na importancia da indemnisação o premio, é um direito de retenção ê-penhor, não o effeito de uma compensação chimerica, comparando-o ao vendedor, a quem o Codigo Civil da França no art. 1613 dá o direito de recusar a entrega da cousa vendida a prazo, se o comprador fica insolvavel, a menos que preste caução.

Lemonnier segue o pensar de Emerigon (2) que assim se exprime: quando a perda e o premio são respectivamente devidos *ex-vi* da mesma apolice, e que a obrigação do segurado deriva do mesmo contracto, ligam-se e absorvem-se os dous pontos proporcionalmente um no outro. O premio, preço do perigo, fora promettido ao segurador e este promettêra pagar a

(1) Ob. cit. t. In. 152.

(2) Ob. cit. t. 1 pag. 83.

perda; não a paga em razão de sua fallencia; mallograda a promessa feita ao segurado, está este no seu direito retendo o preço da cousa frustrada. Não ha aqui uma compensação, senão uma retenção, em razão da garantia e do penhor, o que deve ter logar independentemente da época, quer da fallencia, quer do sinistro.

346. O segurador por direito patrio é credor privi-legiado para haver a importancia do premio devido, nos termos do Cod. do Comm. arts. 470 §§ 8 e 9, 471, 472, 475, 877 §§ 6 e 9, Reg. n. 737 de 25 de Novembro] de 1850, art. 621, Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 5 § 2.

§ 3

347. O segurador pôde haver o premio em dobro, no caso de fraude do segurado; retorna a este o premio, entregando-lhe igual quantia, quando a fraude é do segurador: Cod. do Comm. art. 679.

348. São obrigados a restituir o premio recebido, retendo por indemnisação meio por cento do valor segurado, os seguradores, cujas apolices fôrem posteriores a outras que prevalecerão, passadas antes sobre o mesmo objecto, sem fraude : Cod. do Comm. art. 683.

§ 4

349. A falta do pagamento do premio opera a rescisão do contracto de seguro, se assim foi estipulado na apolice de outra sorte, não: *mora conventionalis purgari non potest.*

350. Alguns autores, como Roccus, Kuricke e Casa-regis, fundados no art. 355 do *consulado do mar*, pensam que a falta de pagamento do premio induz a nullidade do seguro.

351. Emerigon, porém, que os cita, faz uma distincção, a saber, se o premio pelo accôrdo devia ser pago á vista, ou a prazo, decidindo que no primeiro caso, o segurador póde compellir judicialmente o segurado a cumprir com a sua obrigação *celeri praestatione*, sob pena de perder o seguro, invocando a lei 5 § 18 do Digesto, *de trib. act.*; no segundo caso, *si abii in creditum*, pensa com Styp-mannus, que não é licito rescindir o seguro e sim pedir em juizo o pagamento do premio.

CAPITULO XI

Da indemnisação

352. Um dos termos essenciaes do contracto de seguro é a obrigação de indemnisar, por parte do segurador .

Indemnisa o segurador ao segurado, entregando-lhe a importancia estipulada, no caso de perda total; ou o que fôr justamente estimado, no caso de perda parcial ou deterioração.

353. A indemnisação accentua a indole restricta do seguro ; fazendo este contracto, o segurado visa um resarcimento, não um lucro ; o seguro é meio de acautelar damnos e prejuízos reaes, não expediente para enriquecer ou na linguagem das escolas — *certat de damno vitando. non de lucro captando.*

354. No intuito de corrigir idéas menos exactas na materia, Ferreira Borges (1) diz: muitos escriptores, jurisconsultos e negociantes praticos dizem que a indemnisação pelo seguro consiste em pôr o segurado na mesma condição em que se acharia se as fazendas, objecto do seguro, chegassem livres de damno ao porto do destino. Isto poderia talvez ser objecto de um *certo* seguro, de um seguro particularmente estipulado, mas não o é, por certo, de um seguro geral, celebrado em forma geral. Se assim fosse, seguir-se-hia o absurdo de julgar que o segurador se obrigava á fluctuação do mercado no logar do destino, cousa a que elle não se obriga: de maneira que se houvesse uma perda nas fazendas, que chegadas sem deterioração dariam um lucro de vinte por cento, o segurador, sem todavia segurar um lucro esperado, pagaria aquillo a que não se obrigou; e então o seguro não era uma convenção de indemnisação, senão uma especulação sobre lucro. E se, pelo contrario, na hypothese mencionada, o mercado desse perda, o segurador lucraria, quando não convencionou para lucrar maia do premio, e o segurado perderia, quando convencionou para não perder.

355. O nosso Codice do Commercio obedeceu a estas sãs noções, nos arts. 666 e 667 n. 3.

§ 1

356. Uma das enunciações substanciaes da apolice consiste no tempo, logar e forma da indemnisação: Cod. do Comm. art. 667-X.

(1) Diccionario jur. comm. vb. *indemnisação*.

357. Se na apolice não é estipulado prazo para a indemnisação, deve esta ter logar dentro de 15 dias da apresentação da conta devidamente instruída, que o segurado deve exhibir ao segurador: Cod. do Copam. art. 730, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 302.

358. Não é uniforme a doutrina dos varios codigos estrangeiros a este respeito.

O Codigo Commercial da França estabelece o prazo de tres mezes, assim tambem o da Hollanda para o pagamento, nos casos de abandono, e seis semanas nos de avaria, o da Hespanha dez dias; emfim, variam as disposições, já quanto ao prazo, já quanto á data da qual deve correr o prazo.

Na Inglaterra nada ha estabelecido a respeito, regulando o uso de lançarem os seguradores no dorso da apolice o valor da indemnisação devida ao segurado (1).

§ 2

359. O logar do pagamento é o do domicilio do segurador, quando não ha outro ajuste expresso : Cod. do Comm. art. 430, Reg. n. 737 de 1850, art. 60.

360. Se fôr pactuado o pagamento em moeda metallica, faltando esta, effectua-se o pagamento em moeda corrente, feito o calculo á razão do cambio do dia do

(1) Vide Saint Joseph *Concordance des Codes de Commerce-étrangers* Frignet ob. cit. t. 2 c. 12.

vencimento da obrigação, salvo tendo sido previamente fixado o cambio: Cod. do Comm. arts. 195 e 431.

§ 4

361. Em algumas apolices se tem estipulado, no caso de ser empregado o meio judicial para cobrança da indemnisação:

1.º Renunciar-se o recurso da revista,

2.º Não ser obrigado o segurador a depositar bens para penhora, antes de ser proferido o ultimo julgado.

a)

362. Ha quem conteste o valor legal da clausula renunciativa do recurso de revista, invocando a Ord. do liv. 3º tit. 16 pr. e o Decr. de 26 de Junho de 1867 art. 65 § 3. (1)

363. Essa opinião, porém, é insustentavel pelas seguintes razões :

364. A Ord. do liv. 3 tit. 16 pr. declara nulla a renuncia da faculdade de appellar das sentenças proferidas por juizes arbitros.

365. Esta disposição, porém, foi revogada pelo art. 160 da Constituição do Imperio, que expressamente determina: nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros.

(1) Assim entendeu o Supremo Tribunal de Justiça na revista commercial n. 9017 entre partes como recorrentes Gomes & Góes e recorrida a Companhia de seguros « Confiança. »

Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. (1)

366. O Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 tracta do juizo arbitral e não prohibe a clausula — sem recurso; pelo contrario, deixa livre esse pacto á convenção e responsabilidade das partes contractantes.

367. Diz-se ainda, em sustentação daquella opinião, que essa clausula tolhe a jurisdicção do tribunal, além de envolver lesão enorme.

368. É intuitiva a improcedencia de taes argumentos.

369. A qualquer é licito renunciar as faculdades, os direitos e privilegios concedidos em vantagem pessoal; é a consequencia da maxima, consagrada pela lei 69 do Digesto— *de reg. jur.— invito beneficium non datur* (2).

370. Confere a lei 29 *Codice— de pactis— cum sit regula juris antiqui, omnes licentiam habere, his quae pro se introducta sunt renuntiare.*

371. Se á parte é licito recorrer ou deixar de recorrer, não se lhe póde denegar o direito de renunciar essa faculdade.

372. É igualmente insustentavel o motivo da lesão, como obstativa dessa clausula.

Com effeito, ha lesão nos contractos commutativos e quando uma das partes não recebe o equivalente daquillo que dá: Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* §737.

Mas, o contracto de seguro é aleatorio e não commutativo; portanto, nesse contracto é inadmissível a

(1) Vide a *Consolidação das Leis Civis*, nota ao art. 394, *Codigo Philipino* nota 1^a á cit. Ord.

(2) Vide Merlin, *Rép. de jurispr. vb. renonciation.*

arguição de lesão fl); accrescendo que essa clausula liga as duas partes, desaparecendo assim a desigualdade que caracteriza o vicio da lesão.

b)

373. Outras considerações despertam a clausula pela qual a discussão na acção ou na execução tenha de correr suspensivamente; pois que os effeitos do recebimento da appellação, os despachos sobre o recebimento de embargos oppostos no quindecendio ou na execução respeitam á ordem do processo, que é de ordem publica ou de politica adjectiva, na phrase de Roussel (2); e não póde ser objecto de convenções: L. 38 Digesto—*de pactis*.

CAPITULO xn

Da apolice e suas enunciações

374. O contracto de seguro só póde provar-se por escripto: é este o terminante preceito do Cod. do Comm. art. 666 e do Reg. n.7 37 de 25 de Novembro de 1850, arts. 159 e 302.

E, pois, a apolice a forma exterior, o instrumento do seguro.

375. Como contracto, o seguro tem condições intrínsecas e extrínsecas de existencia; mas, como contracto especial que é, distingue-se por condições internas e externas, que lhe são peculiares.

(1) Coelho da Bocha, ob. cit. § 734.

(2) Eucyclopédie juridique § 17

376. *The best policy honesty*, dizem os inglezes; seria muito accetavel o principio, se a bôa fé fosse sempre o regulador da liberdade na celebração e cumprimento dos contractos, *desideratum* muito superior ás contingencias quotidianas do commercio em geral, ao menos emquanto os sentimentos de justiça e da solidariedade humana não temperarem as suggestões do egoismo.

377. O Cod. do Comm. no art. 667 exige que a apolice contenha o seguinte:

1. O nome e domicilio do segurador e segurado, declarando este se segura por sua conta ou por conta de terceiro, cujo nome póde omittir; dada esta omissão, o que faz o seguro passivo assume a responsabilidade solidaria; em nem um caso a apolice póde ser passada ao portador ;
2. O nome, classe, bandeira do navio e o nome do capitão ; salvo não tendo o segurado certeza do navio;
3. A natureza, qualidade e valor fixo ou estimado do objecto seguro;
4. O logar onde as mercadorias foram, deviam ou devam ser carregadas ;
5. Os portos ou ancoradouros da carga, descarga e escala;
6. O porto donde o navio partio, devia ou deve partir e a época da partida, quando expressamente ajustada;
7. Menção especial dos riscos que o segurador toma sobre si;

8. O tempo e o logar em que os riscos devem começar e terminar;
9. O premio do seguro, e o logar, época e forma do respectivo pagamento;
10. O tempo, logar e forma do pagamento da indemnisação, verificado o sinistro;
11. Declaração de que a decisão arbitral resolverá a contestação que se der entre as partes;
12. A data do contracto feito, sendo declarado se foi antes ou depois do meio-dia;
13. Todas as outras clausulas, que as partes estipularem.

378. A mesma apólice pôde abranger seguros diferentes.

§1

379. A declaração dos nomes e domicilio das partes figurantes no contracto de seguro, importa o conhecimento da identidade, individuação e certeza das respectivas pessoas.

Por essa declaração se conhece a capacidade de quem contracta.

380. O Reg. n. 737 de 1850 art. 684 § 2 considera nullo de pleno direito o instrumento sem subscrição das partes.

Essa nullidade tira todo o effeito ao contracto, pôde ser allegada independentemente da prova de prejuizo, deve ser pronunciada pelo juiz em acção ou defesa e pôde ser allegada por todo aquelle que íôr interessado

na sua declaração: *forma dat esse rei*; Reg. cit. art. 686 §§ 1 a 5 art. 689.

381. As declarações expressamente exigidas pelo Código, além de se conformarem com a doutrina corrente, acautelam fraudes especialmente entre terceiros, como as que se podem dar entre committente e com-missario, quando este, occultando a sua qualidade, pretenda fazer converter em vantagem propriaa o que só póde aproveitar ao committente, como demonstra Ferreira Borges. (1)

382. Se o seguro é feito por um mandatario, o nome do mandante deve ser manifestado; se o contracto se faz por commissão mercantil, é o commissario quem se obriga: Cod. do Comm. arts. 140, 165 e 166.

383. Emquanto é conservado occulto o nome da pessoa, em prol da qual é feito o seguro, o terceiro é o responsavel; declinado o nome do segurado, é este, para todos os effeitos, reputado tal. *Censeri debet contractus ab initio radicans in persona nominanda*, como diz Casaregis. (2)

384. Se razão existe para reservar o nome do segurado no momento de celebra-sé o contracto; verificado o sinistro, desaparece a razão do segredo e o verdadeiro segurado deve apresenta-se e entrar em relações com o segurador, e deste receber a indemnização: Troplong (3) Labraque-Bordenave (4).

(1) Seguros Maritimos vb. *apolice* n. 2.

(2) Dia. 5 n. 16

(3) *Mandat* n. 549.

(4) Ob, cit. n. 140.

§ 2

385. O navio, como já ficou dito (1), póde ser considerado sob dous aspectos differentes : ou como objecto de seguro exposto a risco ou como logar do risco.

386. É de facil intuição que a omissão ou erro na designação do navio, na precedente distincção, não affecta igualmente o contracto do seguro ; pois, se essa designação é substancial no 1º caso, não o é no 2º.

Daqui procede a tríplice descriminação que fez Labra-que-Bordenave (2) em seguro,

- I a) sobre o corpo,
- b) sobre faculdades,
- c) *in quovis*.

387. O navio, como objecto do seguro, deve ser declarado com todas as condições de sua individuação, por que cumpre que seja conhecido o objecto do contracto; no caso de ser logar de risco, não milita a mesma razão, como se deprehende do art. 670 do Codigo, que diz:

Ignorando o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas ou não tendo certeza do navio em que o devam ser, póde effectuar validamente o seguro debaixo do nome generico — *fazendas*—no primeiro caso, e—*sobre um ou mais navios* — no segundo, sem que o segurado seja obrigado a designar o nome do navio, uma vez

(1) Vide n. 43. Ob.
cit. n. 144.

que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e a assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido.

388. O navio tem uma classe, uma bandeira e um commando.

Quando tractámos do seguro do navio, entrámos em pormenores, que aqui devem ser lembrados. (1)

389. A classe qualifica o navio, a bandeira imprime-lhe um colorido nacional e o commando define-lhe um representante legal.

390. Não é indifferente a classificação do navio, não só para a determinação de seu valor, como para bem se avaliar do risco que possa correr; pois, mais resiste um navio maior e de melhor construcção do que outro menor e menos cuidadosamente feito ou de longa idade.

Varias companhias de seguros nesta corte, por seus directores, deliberaram por accordo, não acceitar seguro de navios á vela ou a vapor sem classe, nem de mercadorias carregadas em taes navios, accordo que seria observado de 1 de Outubro de 1881 em diante, como fizeram publico pelas folhas diarias. (2)

391. Assim tambem, o conhecimento da pessoa do capitão não deixa de influir nas previsões do exito da navegação, em frente dos riscos, contra os quaes tem o capitão de defender o navio de seu commando.

392. A embarcação brasileira é sujeita a varios requi-

(1) Vide ns. 40 a 49.

(2) Essas companhias foram a Fidelidade, a Garantia, a Alliança, a Integridade, a Mova Permanente e a Previdente.

sitos: deve ser registrada na Junta do Commercio do domicilio de seu dono: Cod. do Com. art. 460.

O registro deve rezar :

- 1º A declaração do lugar em que foi construída, o nome do constructor e a qualidade das princi-paes madeiras empregadas.
- 2º Suas dimensões e capacidade, conforme a arqueação authentica.
- 3º Sua armação e numero de cobertas.
- I 4º Dia em que cahio no mar.
- 5º Nome e domicilio dos donos ou compartes e titulo de aquisição.
- 6º Se tiver sido construida fóra do imperio, que bandeira tinha, por que titulo passou a ser propriedade brasileira, o nome antigo e o actual: Cod. do Com. arts. 461 e 462.

393. Além do registro, a embarcação deve ser matriculada no porto do armamento. Da matricula deve constar :

- 1º Os nomes do navio, capitão, officiaes e gente da tripulação, com as suas idades, estado, naturalidade, domicilio e emprego abordo.
- 2º Os portos de partida e destino e a torna-viagem, quando estabelecida.
- 3ª A especificação das soldadas ajustadas e os adiantamentos por conta delias.
- 4º A assignatura do capitão e mais gente da tripulação, que souber escrever: Cod. do Comm.art. 467.

394. Só brasileiros podem possuir embarcações nacionaes.

As embarcações registradas como brasileiras, mas de facto pertencente a estrangeiro ou tendo este nessas embarcações qualquer parte ou interesse, são apprehendidas como perdidas.

395. Esta prohibição não comprehende as sociedades anonymas, de que façam parte estrangeiros como accionistas; pois, a sociedade anonyma é uma reunião de capitães, abstracção feita das pessoas, que para ella con correm e que são verdadeiros *slepp partners*, na expressiva linguagem ingleza.

Formada uma companhia, constitue esta um ser juridico, distincto de cada um dos seus accionistas, sujeito ás leis do imperio, no que possam favorecer e onerar.

Confirma esta interpretação o Codigo do Commercio, quando no art. 2º prohibindo de commerciar a magistrados, officiaes militares, corporações de mão-morta e outros, exceptua a faculdade de fazer parte de companhia, como accionista: art. 3º., Dec. n. 2647 de 1860, art. 159 § 5º, Cod. Crim. art. 148, 2ª parte.

A pratica constante tem seguido esta intelligencia.

§ 3

396. O valor do objecto seguro deve ser especificado e declarado o seu valor fixo OU estimado.

Este requisito da apolice não se confunde com o do n. 10 do art. 667 que tractado—pagamento do sinistro; estas palavras:—valor em risco e somma segura, no dizer

de Labraque-Bordenave, (1) são correlatas mas não podem ser consideradas como synonymas. O valor de um objecto indica a importancia do prejuízo que seu desaparecimento causaria a seu dono, enquanto que a somma segura indica simplesmente a somma de riscos que o segurador toma a si. segurado póde constituir-se seu proprio segurador por uma parte qualquer de fortuna de mar, e neste caso essas expressões não serão identicas, ao passo que podem sel-o se a somma segura representa o valor total e absoluto do objecto exposto effectivamente a risco.

§ 4

397. O seguro *in quovis* tem sido largamente praticado no commercio, dá-se quando seguram-se objectos embarcados em navios indeterminados.

398. O Regulamento de Hamburgo do anno de 1847 exige para a validade deste seguro que sejam mencionados :

- a) a somma segura,
- b) o destinatario ou consignatario,
- c) o prazo em que se devem expedir as mercadorias e effectuar as viagens.

399. As mercadorias assim seguras formam, na phrase de Frignet (2), em relação ao segurador uma só massa e uma especie de universalidade, cujos riscos terminam á

(1) Ob. cit. n. 163.

(2) Ob. cit. t. 1 n. 210.

chegada de tanta quantidade de mercadorias, quanta baste para representar o valor da somma segura.

400. Póde ocorrer que se tenham feito varios seguros *in quavis*, em tal caso prevalece o de data anterior : Reg. de Hamburgo cit. art. 80.

401. Esta especie de apolice recebe a denominação qualificativa de apolice fluctuante e está sujeita á seguinte regra dominante — o seguro *in quovis* deve ser alimentado pelo carregamento no prazo estipulado— de modo que todo o carregamento feito antes ou depois do tempo limitado não é coberto pelo seguro: Haechestere Sacré (1).

402. Este seguro filia-se a especie contemplada nas apolices fechadas ou avaliadas, isto é, que têm valor fixo não sendo toleradas por direito patrio as apolices abertas, as que não consignam o valor da cousa segura.

403. Da avaliação do objecto do seguro já tractámos no capitulo IV.

§ 5

404. A variante das estações, as eventualidades mais ou menos provaveis que acompanham a navegação, o maior ou menor perigo que offerecem os portos de em barque e desembarque, os portos de escala e ancoradouros são outras tantas razões para influirem nos ajustes do contracto de seguro ; pois, a differença na probabilidade e extensão dos riscos determina notavel modificação nas condições do seguro, quanto ao valor da indemnização e quanto ao premio do seguro.

(1) Ob. cit. t. 2 p. 617.

Tanto mais razoavel é esta exigencia, quanto a desviação voluntaria da derrota, e alteração das escalas! operam a nullidade do seguro pelo restoda viagem, salva o caso de força maior: Cod. do Com. art. 680.

§ 6

405. As enunciações da apolice de que rezam os numeros 4, 5 e 6 do art. 667 do Cod. do Comm., teem toda a razão de ser e não devem ser preteridas, são ellas as que enumeramos sob o n. 377 e na mesma ordem.

§ 7

406. Das enunciações dos ns. 7, 8, 9 e 10 do art. 667 do Cod. do Comm., que se referem á menção dos riscos seu tempo e logar, ao premio lugar, época e forma de seu pagamento, e ao tempo, logar e forma de indemnização, já tractamos (1).

§ 8

407. Uma das declarações que, pelo art. 667 n. 11 do Cod. do Comm., devia conter a apolice de seguro era que as partes se sujeitavam á decisão arbitral, em caso de contestação.

408. Esta declaração não tem hoje razão de ser, visto ter sido abolido o juizo arbitral necessario; só podendo ter logar, quando as partes convenham e façam especial compromisso: Lei n. 1350 de 14 de Setembro-de 1866 e Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 arts. 1 a 9.

Vide ns. 139 a 351.

§9

409. E requisito da apolice a data do dia do contracto com declaração se foi feito antes ou depois do meio dia: Cod. do Comm. art. 667 n. 12.

410. Esta disposição tem por fonte o art. 332 do Cod. Comm. da França.

Justificando este preceito, Corvetto, conselheiro distado e orador do governo, na sessão do corpo legislativo de 8 de Setembro de 1807 (1) ponderou o seguinte: E geralmente sentido como é util datar o contracto. Os seguros que, cobrindo todo o risco, são anteriores a outros feitos sobre os mesmos riscos, annullam estes ultimos. A epocha do contracto, o ponto fixo, a hora mesma desta época devem além disso ser estabelecidos para regular os casos, em que poderia haver presumpção da noticia da chegada ou da perda do navio ao tempo do seguro; e em geral, para regular os direitos de todos os credores que poderiam ter interesse na embarcação ou no objecto seguro. E preciso convir que este raciocínio conduziria a impor o dever de indicar a hora precisa em que o contracto fosse assignado; mas aqui a stricta severidade dos princípios deve se accommodar ás formas largas e faceis do commercio. Não se poderia na pratica exigir, sem muitos inconvenientes, precisão maior do que a manifestada . . 411. Geralmente se tem entendido que a falta desta declaração isto é — se foi feito o seguro antes ou depois do meio dia, importa ter sido feito depois do meio dia Haechester e Sacré. (2)

(1) Vide Locré, La Lcg. civ. comm. et crim. de la Franco t.18, p.156 n.9.

(2) Ob. cit., t. 2, p. 612.

§ 10

412. Em algumas apolices se estipula a responsabilidade do segurador em relação á avaria. I

413. Quando se estabelece a clausula — livre de avaria—, fica o segurador desobrigado das avarias particulares; mas quando se pactua a clausula—livre de todas as avarias—entendesse que tambem das avarias grossas fica isento o segurador. Estas clausulas só vigoram, não se dando o caso de abandono: *é o* que providencia o Cod. do Comm. art. 714.

414. Para que comprehenda-se bem o valor e effeitos desta clausula, cumpre que explanemos as noções geraes e a doutrina legal sobre avarias.

415. Avaria é o damno que ocorre á carga ou ao navio, ou a ambos no curso da viagem.

416. Varias classificações têm sido feitas de avaria.

417. Assim, tem-se dividido as avarias mais ou menos arbitrariamente em:

- a) ordinarias e extraordinarias.
- b) geraes e particulares,
- c) regulares e irregulares,
- d) proprias e improprias,
- e) voluntarias e fataes,
- f) grandes e pequenas,
- g) puras e mixtas.

418. O codigo da Russia divide as avarias em:

- a) pequenas avarias,
- b) avarias simples e particulares,
- c) avarias grossas ou communs,

d) avarias procedentes de damnos recipro-cos.

419. Geralmente tem-se assentado na distincção das avarias em:

1º. grossas ou communs.

I 2º. simples ou particulares.

420. A avaria commum existe verificado:

1º. o interesse commum,

2º. o perigo imminente,

3º. o sacrificio determinado por uma vontadelivre,

4º. o intuito de salvacão do navio e carga.

421. Um principio de direito serve de fundamentoo primordial á avaria commum, isto é, a ninguem é lici to locupletar-se com a alheia jactura — *Nemo aliena jactura locupletior fieri debet.*

Já o Digesto no fr. 2 liv. 14 tit. 2 tractava do assumpto consignando o seguinte preceito de equidade:

AEquissimum enim est, commune detrimentum fieri eorum, qui propter amassas res aliorum, consecuti sunt, ut mercês suas salvas haberent.

422. Á unidade do risco, a communhão de interesses já em si considerada, já em relação á salvacão do navio e carga, a deliberação do capitão e tripolantes do navio sobre o sacrificio ante a imminencia do perigo—eis os qualificativos essenciaes da avaria grossa ou commum.

423. Ha avaria particular, quando ó damno provém de força maior e affecta particularmente o navio ou a carga.

424. As avarias grossas e as particulares não se confundem, quer por suas causas motivadoras, quer por seus effeitos.

425. Sé um acto voluntario accentua a existencia do damno, para constituir a avaria grossa; na avaria particular, o damno é involuntario, é devido á força maior.

426. Se na repartição e liquidação da avaria grossa, contribue rateadamente o navio e a carga; na avaria particular, o damno só affecta o objecto, sobre que re-cahiu. (1)

427. O Cod. do Comm. aceitou esta doutrina no tit. 13 da parte 2^a.

427. Deixamos de entrar no exame dos varios casos de avaria grossa e particular e sua liquidação por exce der essa tarefa do plano desta obra.

§ 1 1

!

428. Tambem é licito inserir na apolice a clausula— livre de hostilidade.

429. Percendo o objecto do seguro, em razão das hostilidades, o segurador não responde pela indemniza-ção ; e dado o retardamento ou mudança da viagem, em consequencia das hostilidades, cessa o contracto do seguro : Cod. do Comm. art. 715.

§ 12

430. Além destas enuncinações é licito ás partes es tipular qualquer condição que não contrarie a essencia do contracto de seguro, nem offenda a lei ou os bons costu mes: Cod. do Comm. art. 129—II.

(1) Cf. Delaborde, *traité des avaries*.

§ 13

431. Silva Lisboa (1) tracta das garantias como clausulas accessorias da apólice; entende, porem, Ferreira Borges (2) que, o que esse commercialista chama garan-tia, não póde ser aceito como traducção da palavra ingleza *warranty*. Em matéria de seguro inglez *warranty* quer dizer *condição convencional*; assim a condição convencional de tempo acerca do começo dos riscos, a do comboi e a neutralidade do navio e carga, quer dizer o pacto adjecto á convenção, não envolve nada de *evicção* ou *caução*, que é o que se com prebende em garantia.

432. Confere esta opinião com a de Parsons (3) que diz: *there are stipulations or promisses of the assured, inl the policy, ihat certain things exist, or have been or shali be done*; eis aqui, estipulações ou promessas da existencia de certas cousas que se fizeram, ou se farão.

§ 14

433. As apolices podem ser feitas por escriptura pu blica ou particular, podendo tambem ser celebradas por intervenção dos corretores: Cod. do Comm. arts. 45,, 122, 126, 666, 667, Dec. n. 806 de 1851 art. 23.

(1) Ob. cit.cap. XIV.

(2) Dicc. jur. comm. vb. garantias.

(3) *A Treatise of maritime Lam* t. 2 p. 104.

434. As apolices de seguro estão sujeitas ao sello proporcional, nos termos do Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 art. 1º.

435. A apolice de seguro é transferida e exequível por via de endosso, substituindo o endossado ao asegurado em todas as suas obrigações, direitos e acções: assim dispõe o art. 675 do Código do Commercio.

436. O endosso é o meio jurídico de transferir effectos-mercantis pagaveis á ordem: Cod. cit. art. 360.

437. Este meio excepcional deve sua razão logica de ser á presteza e livre gyro que devem presidir aos negócios commerciaes.

438. O endosso é completo ou regular e em branco.

439. O endosso completo deve ser:

- a) escripto nas costas do titulo, b) datado do dia em que se fez,
- c) declarando o nome daquelle ao qual se deve fazer o pagamento,
- d) expressando se é valor recebido ou em conta, ou fornecido por terceiro, ou se confere só poderes de mandatario, neste ultimo caso está o endosso simplesmente á ordem.

440. O endosso em branco consiste na data e assignatura do endossante, lançadas por este no dia em que o

fizer e tem a presumpção de ter sido passado á ordem com valor recebido : Cod. do Comm. arts. 361 e 362.

441. O endosso falso *ê* nullo e eiva de nullidade os endossos posteriores, ficando salva a acção do portador contra quem o houver assignado: Cod. do Comm. art. 363,

442 O endosso de titulo vencido só tem effeito de mera cessão: Cod. do Comm. art. 364.

443. O endosso effectuado torna necesssario o protes to, vencida a obrigação e não paga; omittido o protesto, o portador conserva o direito creditorio contra quem houver subscripto a responsabilidade constante do titulo endossado: Cod. do Comm. arts. 381, 422, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 370 e 372 § 1^o.

O protesto deve ser feito no domicilio do segurador: Cod. cit. art. 411, Reg. 737 de 1850 art. 374; e deve ser tirado no praso de 3 dias, sob pena de nullidade e responsabilidade do official publico respectivo: Cod. do Comm. art. 407, Reg. n. 737art. 382.

444. Só póde ser endossada a apolice que tiver a clausula á ordem e isto pelas seguintes razões:

1^a Porque só é endossavel o effeito que fôr pagavel á ordem: Cod. cit. art. 360;

2^a. Porque assim é em relação ao instrumento de cambio martimo, só endossavel quando tem essa clausula; e no caso de não a ter, só por cessão ordinaria e com as respectivas formalidades, póde ter logar a transferencia do instrumento respectivo Cod. do Comm. arts. 635 e 636; regra applicavel as apolices de seguro, por força do disposto no art. 665 do mesmo Cod.

445. Aqui tracta-se de um titulo, encerrando direitos e acções, perfeitamente transferíveis a terceiros.

446. Varia, porém, a regra dominante, quando o segurado dispõe da coisa segura.

447. A transferencia da propriedade» do objecto seguro importa a transferencia do seguro eom os respectivos direitos, obrigações e acções para o novo possuidor, salvo convenção em contrario: Cod. do Comm. art. 676.

448. O Codigo Commercial da Belgica no tit. X art. 30 (Lei de 11 de Junho de 1874) consigna igual preceito estabelecendo o seguinte: em caso de alienação da coisa segura, aproveita de pleno direito o seguro, salvo convenção contraria, ao novo proprietario, em razão de todos os riscos pelos quaes o premio estava pago no momento da alienação. Aproveita igualmente o seguro ao novo proprietario, salvo convenção contraria na apolice, quando foi elle subrogado nos direitos e obrigações do anterior proprietário para com os seguradores, ou quando, por accordo commum entre o segurador e o novo proprietario o contracto de seguro continua em execução.

449. O contracto do seguro é consensual e de um caracter personalíssimo, prohibindo o Cod. do Comm. art. 667 n. 1 que a apolice seja ao portador.

450. O vinculo que estabelece é stricto e não soffre modificação, que não lhe imprima expressamente a vontade das partes.

E assim que não prevalece o contracto de seguro, sempre que não se mostrar a existencia do interesse da parte de quem faz o contracto passivo, no objecto seguro: Cod. do Comm art. 677.

Se, pois, a alheação da coisa faz desaparecer o direito ou o interesse que o segurado tinha no objecto que segurou ; no rigor do direito, deixou de existir o alimento do seguro. A vontade das partes, porém, póde prorogar a sorama de direitos e obrigações, que se prendem activa e passivamente ao contracto de seguro.

451. Na ausencia de estipulação, o codigo suppõe *júris et de jure* a transferencia do seguro, verificada a transferencia da propriedade segura.

As partes, que não estipularam a cessação do seguro pela alheação do objecto sobre que versa, mostram ter-se conformado com a transferencia do seguro para o novo proprietario.

452. Van Humbeeck(1), presidente da commissão da camara dos representantes na Bélgica, assim justificou o art. 30 doCodigo desse paiz: é justo tractar especialmente dos riscos em razão dos quaes o premio fóra pago antes da alienação. O vendedor está d'ahi em diante desinteressado no sinistro que possa sobrevir ; o segurador que recebeu o preço do risco, não póde, sem pretender enriquecer á custa alheia, declinar de uma responsabilidade que lhe foi paga, a quem pois senão ao novo proprietario poderiam aproveitar as vantagens ligadas ao pagamento dos premios solvidos já ao tempo da sua aquisição ?

453. Dada a convenção em contrario a que allude o Cod. do Cocam., não póde o segurado, que dispôz do objecto seguro, reservar o direito de indemnização,, como

(1) Vide Namur, *Le code de commerce belge* t. 3 p. 72.

parece a Namur; tal procedimento attentaria contra os elementos constitutivos do seguro, como ficou demonstrado.

§17

454. O seguro contractado no Brazil e o celebrado no estrangeiro, mas exequível no Imperio, devem se conformar com a legislação do paiz — *locus regit actum*: Reg. n. 737 de 1850, arts. 1 e 4.

§ 18

455. À validade da apolice não depende de registro.

O registro é uma formalidade e desde que o Codigo não a estabeleceu expressamente, sua falta não induz nullidade, a qual é de direito stricto e nunca se amplia, na censura de direito.

456. Não foi, pois, omisso o Codigo, que aliás nada tinha a acautelar com a sua estatuirão, ao envez do que determinou relativamente ao cambio marítimo : Cod. do Comm. art. 665.

Tanto assim que sendo antes da promulgação do Codigo do Commercio, sujeito a registro o seguro: Av. de 22 de Julho de 1797; foi abolida essa pratica, com a extincção da casa do seguro ; como tambem o foi a escrivania das provedorias de seguros pela lei de 26 de Julho de 1831.

457. Ainda mais, o Reg. n. 737 de 1850 art. 693 estabelece que a falta de registro, salvos os casos expressos no Codigo, não importa nullidade do instrumento,

mas somente a sanção especial determinada no Código nos casos em que o exige.

Ora, o Código não exige registro, não preceitua sanção especial na sua falta; portanto, é dispensável essa formalidade.

CAPITULO XIII

Interpretação da Apolice

458. Na reconstrução do pensamento, que guiou as partes, na celebração do contracto de seguro, ha regras a consultar, expressamente definidas no art. 673 do Cod. do Comm, quaes são :

459. 1ª As clausulas escriptas têm mais força que as impressas.

É intuitivo este principio, pois o que as partes fizeram escrever traz ura cunho de convenção especial, que derroga qualquer que em contrario esteja impressa: *specialia derogant generalia*.

460. 2ª As clausulas claras e enunciativas do objecto e fim do seguro, servirão de luz no esclarecimento das obscuras e na fixação da intenção das partes contractantes.

Esta regra consubstanciada no art. 673 § 2º e no art. 131 § 2º do Cod. do Comm. filia-se ao principio da hermeneutica consignado na L. 24 do Digesto *de legibus*—*inci-vile est nisi tota lege perspecta una aliqua particula ejus proposita judicare ved respondere*.

461. 3^a O costume geral da praça, onde foi celebrado o contracto, prevalece sobre a significação das palavras em uso vulgar.

Esta regra é expressa no § 3^o do art. 673 e no § 4^o do art. 131 do Cod. do Comm. o qual inspirou-se na L. 34 do Digesto de *regulis juris* — *id sequamur quod in regione, in qua actum est, Jrequentatur.*

Savigny (1) tractando desta materia, depois de invocar a L. 34 do Dig., a L. 114 do mesmo titulo, a L. 65 § 7^o L. 69 § 1^o de *leg. 3*, a L. 18 § 3^o de *instr. L. 7^o § 2^o de suppell.* diz : não se tracta nestes textos de tomar em consideração um direito costumeiro local, mas factos notoriamente habituaes; assim, é a linguagem dominante do lugar ou da região, que se deverá tomar comp base na interpretação das expressões equivocas ; além disso, a referencia á linguagem local não deve excluir completamente as considerações suggeridas pelas locuções familiares aos indivíduos.

462. 4^a. Nos casos ambíguos regulam as regras do art. 181 do Cod. do Comm.

Ha manifesto lapso nesta disposição do art. 673 § 4^o do Cod.

O art. 181 a que se faz remissão não offerece criterio para resolver as dificuldades que possam emergir de phrases ambíguas.

Com effeito, o art. 181 do Cod. tracta da responsabilidade do commissario, quando occorre perda ou extravio

(1) *Le droit des obligations* trad. par C. Girardiu et G. Jazon t. 2 § 71 nota 0.

de fundos de terceiro em seu poder; assumpto que não guarda relações de proxima afinidade com a interpretação de clausulas ambiguas- da apolice de seguro.

O legislador quiz por ventura fazer remissão ao art. 131 da Cod. do Comm. onde se estabelecem regras interpretativas dos contractos e obrigações em geral.

Procurámos verificar o caso no archivo publico a cargo do ministerio do imperio, nos autographos existentes na secretaria da camara dos Srs. deputados e na secretaria d'estado dos negocios da justiça (art. 68 da Const. do Imp.), suppondo que essa referencia fosse erro de imprensa das diversas edições do Cod. do Comm. que consultamos ; e verificamos que nos autographos está feita a referencia ao artigo 181 e não ao 131, como presumíramos.

463. Lapsos ou não, o facto é que as bases expressas no art. 131 não são para desprezar, a ellas se devendo recorrer sempre que se verificarem casos de sua applicação; esses elementos de declaração da vontade tacita ou equivocada dos contractantes são os seguintes :

a) A intelligencia simples e adequada, que fôr mais conforme á boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras. Já dizia a L. 219 do Dig. *de verb. sign... contrahen-tum voluntatem potius quam verba spectari placuit.*

Este principio recebe varias applicações no corpo do direito civil dos romanos, como se vê do Dig. L. 34 tit. 5 f. 12, L. 45 tit. 1 f. 180, L. 50, tit. 17 f. 92, e do Codice L. 4 tit. 22 cl.

- b) As cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que não o forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas.
- c) O facto dos contrahentes posterior ao contracto, que tiver relação com o objecto principal, será a melhor explicação da vontade, que as partes tiveram no acto da celebração do mesmo contracto.
- d) O uso e pratica geralmente observados no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contracto deva ter execução, prevalecerão a qualquer intelligencia em contrario, que se pretenda dar ás palavras.
- e) Nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor.

Esta regra tem fundamento no L. 38 § 18, L. 99 de verb. *obl.*, L. 26 de reb. *dub.*—*ambiguitas contra stipulatorem est.*

464. Releva, porém, notar que na apolice de seguro, tanto o segurador como o segurado estipulam direitos e obrigações; se o primeiro se obriga pelo pagamento da indemnização, o segundo responde pela solução do premio.

465. O contracto de seguro, diz Dalloz (1), é de direito *stricto*, e na duvida a convenção deve ser interpretada

(1) Ob. e l. cit. ns. 1549 e 1551.

I

(2) Bernard, n. 93.

em favor do segurador que é o obrigado, cujas obrigações, portanto, são antes para restringir do que para ampliar; todavia, quando se tractar de uma clausula estipulada pelo segurador, deve ser, no caso de duvida, contra elle interpretada; porque incumbia-lhe explicar claramente sua intenção.

E reciprocamente deve-se interpretar contra o segurado as clausulas por elle estipuladas, tanto mais acertadamente quanto o segurado é muito mais instruído de tudo o que concerne ao contracto em que intervem. (1) 466. Além das regras expostas ha duas, que por sua generalidade e virtuaes efieitos, dominam toda a extensão da vontade livre, quaes são:

- I. As manifestações duvidosas de vontade devem ser interpretadas de modo que a operação jurídica possa ser mantida tanto quanto possível fôr, e não de maneira que possa ser annullada—*Quo-tiens in stipulationibus ambigua oratio est: com-modissimum est id accipi, quo res de qua agitur in tuto sit* — L. 69 Dig. de Reg. Jur. L. 12 Dig. de reb. dub., Savigny. (2) II. Presume-se sempre que as partes conformaram-se com a lei, quando sendo-lhes licito, não se afastaram de seu preceito : Boulay Paty. (3)

I

§ 1

-

467. Qualquer que seja a nacionalidade que symbolise

(1) Bernard n. 93.

(2) Ob. e l. cite.

(3) *Coura de dr. comm.* t. 3 p. 333.

ò pavilhão do navio, está elle sujeito á legislação brazileira, pelos factos que possam occorrer nas aguas territoriaes do Brazil: Reg. n. 737 de 1850, art. 4º; Bluntschli. (1)

O territorio maritimo comprehende a extensão que vae da terra até onde possa chegar o tiro de canhão; assim está geralmente reconhecido e é expresso no Alvara de 4 de Maio de 1805 § 2º. (2) I

CAPITULO XIV

Dissolução do contracto de seguro

468. O contracto de seguro dissolve-se por —

- a) accordo mutuo,
- b) nullidade,
- c) carecendo de alimento,
- d) inexecução das estipulações,
- e) fallindo o segurador e requerendo-o o segurado.
- f) prescripção.

469. A dissolução do seguro póde ser total ou parcial.

§ 1

470. As obrigações se dissolvem pelo mesmo modo e forma por que se contraem : é conhecido o apherismo

(1) *Le droit internationa codifé* n. 319.

(2) Vide Dudley Field, *Projet d'un code international* trad. par M. Rolin ns. 27 a 36.

—contracto e distracto procedem por igual: Ord. 1. 3^o tit. 59 pr. § 9^o, Cod. do Comm. art. 121, arg. do art. 337, Coelho (1).

Se no dominio da vontade livre, a estipulação gera a obrigação — *vinculum júris*; essa obrigação extingue-se ou modifica-se, pelo influxo do mesmo principio formativo de direitos e obrigações — a vontade livre, manifestada no mutuo *accordo*.

§ 2

471. No *commum sentir* dos jurisconsultos, nullidade é o vicio que impede o acto ou convenção de ter existencia legal ou produzir effeito. (2)

472. Determinam a nullidade motivos oriundos:

- a) do objecto do acto ou convenção,
- b) da insufficiencia das partes contractantes ou das que no acto intervém,
- c) da irregularidade da forma.

473. Varias distincções se fazem das nullidades.

474. Solon (3) na sua lucida *Theorica sobre a nullidade* divide em seis especies as nullidades, quaes são:

I. Ás de ordem publica e de direito privado, con forme a lei visa o interesse publico ou o interesse dos cidadãos, individualmente considerados.

II. As de ordem publica subdividem-se em nullidades de ordem publica propriamente dietas e

(1) Princípios de direito vb. *contracto* n. 155.

(2) Á. Dalloz, *dict. raisonné de droit* vb. *nullité* n. 1.

(3) *Théorie sur la nullité* t. 1 ns. 7 a 20.

nullidades de ordem publica secundarias, segundo as leis preceituam sobre o direito publico, a policia geral, a commum segurança ou regulam o exercicio das acções e forma do processo e dos actos.

- III. As absolutas e relativas, considerando-se já as pessoas que podem delias se prevalecer, como as que respeitam á violação das leis de interesse publico, á preterição de formalidades essenciaes ao contracto e uma convenção sem causa, já a contravenção á lei, cuja disposição favorece certas pessoas, como os menores, as mulheres casadas, interdictos, ou entende com certos actos menos importantes do processo.
- IV. As de pleno direito e dependentes de acção, attendendo-se a existencia de um vicio appareteou real que impede a formação do acto ou contracto ou a circumstancias do facto antes que de direito, sujeitos á apreciação judiciaria.
- V. As nullidades dependentes de acção subdividem-se em acção de nullidade propriamente dieta e acção rescisoria, sendo a 1^a resultante de um vicio de forma, a 2^a de um vicio sobre a convenção.
- VI. As continuas e não continuas, conforme tractar-se de causa tão grave e absoluta, a que a lei oppõe sempre resistencia, ou de circumstancia passagei-ra ou receio dissipado.

475. O mesmo escriptpr suggere tres regras intéretativas em materia de nullidades, que são:

- 1^a. Na duvida se uma nullidade é de ordem publica ou de direito privado, deve-se entender que el de direito privado; prevalecendo a validade. I
- 2^a. Toda a disposição que pronuncia sem restric-ção a nullidade do acto, produz uma nullidade absoluta.
- 3^a. No caso de duvidar-se—se a nullidade deve produzir seu effeito de pleno direito, ou se pelo contrario depende de exame, deve se decidir neste ultimo sentido, porque constituindo uma pena rigorosa as nullidades, especialmente as de pleno direito, não se devem ampliar e sim restringir.

476. O Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 aceitou a classificação das nullidades em nullidades de pleno direito e nullidades dependentes de rescisão, art. 683 ; dividindo-as ainda em nullidades absolutas e relativas: Dec. 737 art. 687.

Considera o citado Decreto de pleno direito a nullidade:

- 1^o. Quando expressamente pronunciada pela lei, em razão da manifesta preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento : art. 684 § 1^o;
- 2^o Quando comquanto não expressamente declarada pela lei, todavia subentende-se, por ser essencial ao contracto a solemnidade preterida, como a incompetencia do official que o fez, falta de data, assignatura e subscripção das partes e da leitura feita ás partes e testemunhas: art. 684 § 2^o.

Ha nullidade dependente de rescisão quando validos na apparencia, os contractos contêem preterição de

solemnidades intrínsecas, sendo taes contractos annullaveis pelo Codigo, arts. 678, 828, bem como aquelles em que intervem dolo, simulação, dolo, fraude, violecia, erro; Cod. do Comm. arts. 129 § 4º, 220, 677 § 3º, Dec. 737 art. 685.

474 Ás nullidades de pleno direito tem os seguintes effeitos :

- a) Os contractos delias eivados são destituídos de todo o effeito juridico ou official; b) Podem ser allegadas independentemente daprova de prejuízo;
- c) Não podem ser relevadas pelo juiz, que as deve pronunciar, se constam do instrumento respectivo;
- d) Podem ser allegadas e pronunciadas em acção ou defesa;
- e) Podem ser arguidas por todo aquelle que tiver interesse na sua declaração: Dec. n. 737 art. 686 §§ 1 a 5.

478 As nullidades dependentes de rescisão têm os seguintes effeitos :

- a) Os contractos, em que ellas se dam, subsistem até serem annullados por acção rescisoria; b) Não podem ser declaradas, sem a prova de prejuízo;
- c) Dependem da apreciação do juiz, em vista das provas e circumstancias;
- d) Só podem ser pronunciadas por meio de acção directa; devendo ser pronunciadas em relação ao objecto da demanda, quando allegadas em defesa;

e) Só podem ser objecto de acção proposta pelas partes contractantes, seus successores, subroga-gados e credores, no caso do art. 828 do Cod. do Comm.; podendo tambem ser allegadas em defesa na acção ou execução, na parte relativa ao interessado e somente em relação a elle : Dec. n. 737 arts. 686 § § 1 a 5 e 694.

479. Ás nullidades absolutas podem ser arguidas por todo aquelle a quem possa aproveitar; as relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, o menor, o preso e outros, só podem ser allegadas por essas pessoas devidamente representadas ou seus herdeiros; essas mesmas nullidades, quando qualificadas de pleno direito, não serão pronunciadas, se o contracto redundou em vantagem dessas pessoas :Dec. n. 737 art. 687.

480. Ha ainda a notar o seguinte: só podem ser rati-ficadas as nullidades dependentes de rescisão e relativas; retroagindo a ratificação, salvo o accordo das partes e prejuizo de terceiro : Dec. n. 737 art. 668.

481. A nullidade do instrumento não induz a nullida-de do contracto, quando o instrumento não é da substancia do contracto: Dec. n. 737 art. 690.

Eis aqui a doutrina corrente e a legal, indispensaveis para o necessario conhecimento da materia.

482. O Codigo do Commercio não adoptou a doutrina eurematica aceita pelo Dec. n. 737 de 1850, declarando nullo e facultativamente annullavel o contracto de seguro, conforme a influencia de certos e determinados motivos.

Assim que, conglobou sob o mesmo e indistincto preceito irritante — motivos que perante a theoria do citado Decr. n. 737 de 1850, constituem nuliidades de pleno direito e outros que definem nuliidades dependentes de rescisão.

483. Segundo o art. 677 do Codigo é nullo o seguro:

1. Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado;
2. Recahindo sobre alguns dos objectos prohibidos no art. 686, isto ê,
 - a) sobre cousas cujo commercio é prohibido ou sobre navios nacionaes ou estrangeiros que nesse commercio se empreguem.
 - b) sobre a vida de pessoa livre ;
 - c) sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação ;
3. Provada a fraude ou falsidade de alguma das partes;
4. Quando o objecto do seguro não chegar a pôr-se em risco;
5. Provado que o navio sahiu antes da época designada na apolice, ou que demorou-se além delia, sem ser por força maior;
6. No caso de seguro duplo;
7. Não se tendo fixado somma determinada sobre o valor do objecto do seguro do lucro esperado;
8. Sendo o seguro de mercadorias que se conduzir em cima do convez, não se expressando na apolice essa circumstancia;

9. Sobre objectos que na data do contracto acha-vam-se perdidos ou salvos, havendo presumpção de que o segurado ou segurador podiam ter notícia do evento naquella data.

Desta enumeração resulta que é nullo de pleno direito o seguro, quando incorre na sanção dos casos ns. 1, 2, 4, 6 e 7 ; sendo relativas as nullidades encabeçadas nos ns. 3, 5, 8 e 9.

484. Semelhantemente, *é* dependente de rescisão ou annullavel o seguro, nos termos do art. 678, quando o segurado

a) occulta a verdade ou altera-a;

b) faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias ou produzindo factos ou circumstancias, não existentes, de tal natureza e importancia que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores ou não houveram admittido o seguro, ou teriam effectuado com premio maior e mais restrictas condições.

485. Boistel (1) distingue a resolução da nullidade do contracto de seguro, notando que a nullidade tem lugar por causas contemporaneas da convenção, e a resolução por causas posteriores, exprimindo pela palavra estorno a dissolução do seguro, quer por nullidade quer pela resolução.

(1) Ob. cit. D. 1362.

§3

486. Já discutimos a legitimidade da pessoa do segurador e do segurado, na celebração do contracto de seguro. (1)

§4

487. Também examinamos os objectos sobre os quaes não póde versar o contracto de seguro. (2)

§5

488. Indagaremos agora os casos de fraude, falsidade e reticencias, annullatorias do contracto de seguro.

489. A fraude não se confunde com o dolo embora guardem proximas relações de afinidade.

Chardon (3) os discrimina assim: o dolo *é* a arte de enganar a pessoa que se expolia, a fraude *é* a arte da violar as leis, enganando os magistrados ou terceiros em actos formaes. Pde haver dolo sem fraude, esta sem aquelle e ambos reunidos.

Bedarride (4) assignalando as notaveis differenças que extremam o dolo da fraude expende :— o dolo não póde existir sem o emprego de manobras, imputaveis a uma das partes ou em seu interesse executadas por terceiro ; a fraude, pelo contrario, não está ás mais das vezes senão na execução de uma convenção licita e honesta,

(1) Vide ns. 26,27, 31, 32 e 38.

(2) Vide ns. 101 a 120'.

(3) *Traité du dol et de la fraude*, t. 1 n. 3. (4)
Traité du dol et de la fraude, t. 1, n. 12.

não depende de nem-uma manobra; sendo em certos casos concertada entre todas as partes contractantes. O dolo vicia essencialmente o contracto. A fraude ainda convencionada não influe muitas vezes sobre a validade e portanto sobre a execução que á convenção se tem de dar. A arguição de fraude nem sempre é permittida, em quanto que a do dolo em caso algum é recusada á parte lesada.

490. Outr'ora os jurisconsultos faziam onze enumerações de actos fraudulentos, que hoje são estudados sob a triplíce distracção seguinte :

- a) fraude *de re ad rem*,
- b) fraude *de persona ad personam*,
- c) fraude *de contractu in contractum*.

A primeira dá-se quando uma das partes procede em prejuizo da outra parte, na insciencia desta; a segunda verifica-se quando as partes contractantes tramam o prejuizo de terceiro ; a terceira manifesta-se quando sob a fôrma do acto celebrado as partes dissimulam o contracto que realmente quizeram fazer.

491. A fraude applicavel ao contracto de seguro é a da primeira especie *de re ad rem*, definida por todo o engano ou acto de má fé posto em pratica no intento de se alcançar uma vantagem illicita, cm prejuizo e á custa daquelle com quem se tracta: *consilium fraudis et eventus damni*. (1).

(1) Bedarirde, *Traité du dol et de la fraude*, t. 2, no. 201 e 770.

A simulação é uma especie de fraude, mas desta bem como do dolo se differença em que: 1.º não pode a simulação existir sem o concurso e consentimento de todas as partes, sua origem etymologica, do latim *simul*, o indica; 2.º nem sempre impede que a convenção tenha plena execução: è um disfarce da verdade em todo o caso: *cum aliud agitur, aliud simulatur vel scribitur* (1).

492. A qualificação da fraude depende da existência de factos que devem ser assignalados e cumpridamente provados pela parte a quem interessar a allegação; e segundo o expresso preceito do art. 139 do Cod. do Comm. as questões de facto sobre a existencia de fraude, dolo, simulação ou omissão culpavel na formação ou execução dos contratos commerciaes são determinadas por arbitradores.

493. O arbitramento póde ser pedido na acção, contestação ou allegações finaes, e póde ser *ex-officio* determinado pelo juiz : Decr. n. 937 de 1850, arts. 190 e 191,

As partes louvam-se em audiencia aprazada em numero igual de arbitradores, e em terceiro quando não convenham em que officie um só: Decr. cit. arts. 192 e 193.

Em qualquer dos seguintes casos : 1º, revelia das partes; 2º, determinação do arbitramento *ex-officio* ou divergencia dos tres arbitradores—ao juiz compete a nomeação dos arbitradores: Decr. cit., art. 194.

Havendo desaccôrdo, mas maioria de votos, depois de consulta e resolução, será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador o voto predominante, cumprindo ao vencido

(1) Vide Merlin *Repertoire de jurispr.* vb. *simulation*; Bedarride ob. cit. ns. 1257 e 1260: ord. do Lº 4 tit. 71.

dar expressamente as razões de sua divergencia; se discordarem, cada um escreverá o seu laudo, expressando as razões em que se fundar para impugnar os votos contrarios: Decr. cit. art. 197 e 198.

494. O arbitramento não liga o juiz, o qual pode mandar proceder a segundo, quando divergem os tres arbitradores : Decr cit., art. 200.

495. As consequencias da fraude por parte do segurado, além da nullidade do seguro, são :

- a) ser condemnado o segurado a pagar ao segurador o dobro do premio estipulado;
- b) ficar sujeito á acção criminal que no caso couber:
Cod. do Comm., art. 679.

496. À fraude do segurador submete-o:

- a) á restituir ao segurado o premio recebido e pagar-lhe quantia equivalente ou igual;
- b) á acção criminal que no caso couber :
Codigo e artigo citados.

497. O Codigo obriga o segurador fraudulento a *retornar o premio recebido* e a pagar ao segurado outra igual quantia ; quando, porém, não tenha o segurador recebido o premio, *quid juris ?*

A» solução não nos parece duvidosa, e é esta—na hypothese cogitada, o segurado não será obrigado a pagar o premio e terá direito a haver do segurador quantia igual á do premio ajustado; outra interpretação não comporta a clara e restricta letra do art. 679.

§ 6

498. O seguro é annullavel, não só pela fraude perfeitamente caracterizada e provada, mas também por certos outros motivos' menos graves, por certo, mas de igual influencia, quanto aos resultados.

Assim, a reticencia, a dissimulação e o erro da parte do segurado são outros tantos motivos para a annullação do seguro.

499. Reticencia é o silencio guardado intencionalmente ou não para com o segurador acerca de uma ou mais circumstancias por sua natureza capazes de influir sobre a apreciação do risco.

500. Dissimulação é o disfarce da verdade, quer fazendo omissões voluntarias, quer affirmando factos contrarios á verdade (1).'

501. O erro consiste na idéa falsa de alguma cousa(2).

502. No direito inglez e dos Estados-Unidos da America do Norte as palavras *misrepresentation* e *conceal-ment* exprimem as tres precedentes causas annullatorias do seguro.

503. Comprehende-se facilmente que sem o mais completo e rigoroso escrupulo na declaração dos riscos e quanto nelles possa ter natural influencia, não seria justo nem razoavel que o segurador tomasse sobre si a indemnização de valores mais ou menos consideraveis ; assim que, se de um lado, desapareceria a possivel proporção

(1) Diier. Labraque—Bordenave ob. cit. n. 230.

(2) Vide Maynz—*Elements de droit romain*, t. 2 § 285; Coelho da Rocha, *Instituições do direito civil*, t. 1 § 100.

entre o premio e o risco ; de outro lado, as duas vontades que collaboram na formação do contracto de seguro não se exercitariam em relação ao mesmo e identico objecto—*in idem placitum consensus*.

Assim que, no justo dizer de Bedarride (1), a obrigação imposta ao segurado de tudo declarar é geral e absoluta; não concerne só ás indicações, cuja menção na apolice a lei exige, comprehende além disso tudo quanto respeitando á navegação, está no caso de ser tomado em consideração pelo segurador.

504. Releva, porém, notar com Westoby (2)—que a regra dominante no assumpto é limitada ás cir-cumstancias que o segurado possa conhecer em particular; não sendo necessario que elle mencione materia do que tenha ou deva ter conhecimento o segurador—*sci-entia utrinque par pares contrahentes facit*. Assim, não é preciso mencionar usos do commercio, porque delles se suppõe ter conhecimento o segurador, nem tambem declarar materia geral de especulação, como sejam a dif-ficuldade da viagem, a natureza da estação, a probabilidade do raio, o tufão, o tremor de terra, a eventualidade da guerra. Os homens raciocinam diversamente sobre os phenomenos da natureza e sobre as apparen-cias politicas; têm capacidades differentes, diversos grãos de conhecimentos e maneiras de pensar; mas, as fontes de conhecimento a todos estão geralmente patentes ; cada qual procede nestes assumptos segundo a propria inspiração, a experiencia que tem; e por tanto,

(1)Cb. cit., t. 3 n. 1206. (2)
Législation anglaise p. 175.

ninguem é obrigado a communicar a outrem o resultado de seu juizo individual.

505. Tractando da materia, o Cod. do Comm. não foi feliz quanto á redação da art. 678, sacrificando a cla-resa a uma dispensavel accumulção de palavras; seu preceito é assim formulado:

O seguro pode tambem annullar-se:

- I. Quando o segurado occulta a verdade, ou diz o que não é verdade.
- II. Quando faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza ou importancia que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores, ou não houveram admitido o seguro, ou o teriam effectuado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

No § 1º do art. 678 allude ao que no direito francez se qualifica de *reticences* (art. 348 do Cod. do Comm. da França), no § 2º o Codigo tracta do erro, da declaração feita em bôa fé, mas erroneamente; para significar taes providencias não carecia o legislador de tantas palavras, *maxime* quando umas parecem destruir o effeito de outras.

Com effeito, declarando annullavel o seguro quando o segurado faz declaração erronea—exemplifica ampliando a idéa enunciada: quem erra não falsifica; pois, a falsidade induz má fé, elemento que não existe no simples erro.

O que erra póde alterar a verdade dos factos, mas em bôa fé, inconscientemente, sem intenção de prejudicar .

506. O legislador, seguindo a lição dos jurisconsultos e aceitando o exemplo de outros codigos, equiparou a reticencia ao erro, sob o ponto de vista cogitado, porque na verdade o segurado, usando de reticencias ou errando nas declarações a que é obrigado perante o segurador, faz com que por acto exclusivamente seu o risco se torne incerto, e sobre elle deixe de formar o segurador a opinião que o deve guiar na formação do contracto de seguro; e portanto é justo que sobre elle recaia a consequencia do proprio facto, a nullidade do seguro.

507. O Codigo não estabeleceu regras positivas acerca dos factos que constituem a reticencia, a dissimulação ou o simples erro; dahi o appello natural à consciencia do julgador, e ás provas dos factos que possam ter concorrido para que o segurador não tivesse do risco, que tomou a si, a verdadeira opinião.

508. Sem fazer expressos os casos de annullação do seguro por fraude ou reticencia, o Codigo declara alguns, quaes são:

1.º Quando se conduz em cima do convez mercadorias, não se tendo feito disto expressa declaração na apolice: art 677—vra;

2.* Quando ha fundada presumpção de que na data do contracto, segurador e segurado sabiam que os objectos do seguro estavam perdidos ou salvos: art. 679.

Esta presumpção estabelece-se por qualquer modo que a noticia desses factos tenha chegado ao logar em que) se fez o seguro, ou naquelle donde se expedio ordem para o seguro na data da apolice ou da expedição da ordem.

509. Na ausencia de fraude, cessa a presumpção estando inserta na apolice a clausula—*perdido ou não perdido* ou *sobre bôa ou má nova*: art. cit.—*Ix in fine*.

510. O legislador brasileiro preferio guardar a generalidade de seu preceito em vez de seguir a limitação do Codigo da França no art. 366; tanto mais acertado boje se deve considerar este alvitre, quanto a celeridade das vias de communição e as maravilhas do telegrapho electrico, em concordante e benefica alliança, porfiam em augmentar e consolidar os laços da confraternisação universal, eliminando as distancias e approximando os povos.

511. O preceito que o Codigo sancionou, consigna uma verdadeira excepção â regra do direito civil, pela qual é absolutamente insubsistente o contracto cujo ob jecto não tenha existencia na occasião em que foi celebrado, e até do proprio direito commercial marítimo que exclue o seguro desde que não ha risco.

Locré e Bedarride (1) justificam perfeitamente a excepção estabelecida,ponderando que o favor que tem inspirado o seguro e sua indole derogaram aquelle principio, além de que o uso e a utilidade do seguro se restringiriam muito, peando-se sobremodo o desenvolvimento de

(1)Ob. cit.n. 1379.

commercio marítimo, se o contracto de seguro se fizesse somente antes da partida ou da volta e nunca durante a viagem, systema que seria a consequencia da oppos-ta doutrina. A lei não considera o acontecimento como realizado senão no dia em que as partes souberam ou tiveram razão para saber que elle se deu ; o seguro con-tractado na ausencia deste conhecimento é presumido ter precedido ao evento, e deve portanto produzir todos os seus effeitos.

512. E geralmente aceito o principio de que a declaração, a que o segurado e adstricto, refere-se não só aos vícios que directa e materialmente affectam o objecto seguro, como tambem ás suas condições extrínsecas (1).

É no reseguro que suscitam-se mais contestações sobre' a reticencia quanto ás condições extrínsecas do objecto do seguro, não se devendo perder de vista a distincção do reseguro de um risco directo e a de um risco indirecto ; existe o primeiro quando se tracta de um risco, do qual o resegurado é o primeiro segurador, dá-se o segundo quando o seu objecto é um risco do qual o resegurado era resegurador em relação ao primeiro segurador.

513. A jurisprudencia e commentadores da legislação commmercial da França enumeram varias especies em que a reticencia é reconhecida.

Assim, considera-se haver reticencia :

1.º Da parte do segurado quando sabendo no acto do seguro que dons navios, sabidos quatro dias após o seu

(1) Weil, ob. cit. ns. 103 e 106.

do lugar designado na apolice, tinham chegado no mesmo porto do destino havia dous dias, não tendo desta - circumstancia informado ao segurador, havendo além disso curto trajecto entre o porto da sahida e o do destino.

2.º Quando o segurado deixa de declarar o preço por que comprou o navio, tractando-se da acqui-sição em razão do naufragio, e sendo a menção do preço meio de dar ao navio sinistrado sua verdadeira qualificação de objecto perdido.

3.º Não declarando o segurado que havia peste á bordo do navio, quando sabia de sua existencia ao embarcar as faculdades que seguiu.

4.º Dissimular o segurado no momento do seguro que, estando o navio ancorado em um porto estrangeiro, estava assim por força maior—em razão de reparação de avarias, não fazendo conhecer o contracto de risco maritimo feito para occorrer ao custo dessas reparações.

5.º Rezando a apolice o seguro de um navio a vapor, quando não se tracta de um navio a vapor de condições ordinarias, mas de um navio dragador, o que muda a natureza do risco.

6.º Tractando-se de mercadorias sujeitas a avariarem-se transportadas de um porto donde foram expedidas para o porto em que foram objecto de seguro, tendo nesse trajecto havido máo tempo e aberto agua o navio, o que tudo tenha calado o segurado.

7.º Declarando o segurado que carregou ou está a carregar em um porto mercadorias já sete mezes antes

carregadas em porto differente, não tendo sido pago premio pelo risco de guerra senão depois da partida do navio e sua captura.

8.º Não declarando o segurador a existência de um contracto de risco marítimo feito sobre o seu navio (objecto do seguro), a menos que o contracto não tenha as formalidades legais.

9.º Na apolice em que existe a clausula—por conta de quem pertencer—, o que vale uma reticencia convencional, importa reticencia—toda a circumstancia que possa agravar o risco como succede quando os effeitos seguros pertencem ao membro de um estado belligerante. 10.º Omittida a declaração que o navio está armado em guerra, embora se perca por naufragio.

11.º A omissão quer do mandante, quer do mandatario, os quaes constituem uma só pessoa para os effeitos do direito, em informar sufficientemente o primeiro ao segundo, ou não haver este transmittido ao segurador quanto lhe foi declarado e devia fazer conhecer.

12.º Dissimulando o resegurado que em razão de outros reseguros parciais elle não conserva parte alguma no risco.

Tractando do risco indirecto, Weil (1) lembra uma bem entendida restricção ao pronunciamento da reticencia, e é que se o reseguro intermediario não tinha sido concluido sob a impressão de temores concernentes á natureza do risco, se aquelle que o fez procedeu unicamente

(1) Ob. cit. n. 106.

em conformidade com as regras de sua profissão, como seja, para cumprir estatutos que vedem tomar risco além de certa e determinada somma, as vicissitudes do seguro não poderiam influir no animo do ultimo resegurador. A mesma consideração prevalece relativamente a duas companhias ligadas por apolices fluctuantes de reseguro. Em Dalloz, Bedarride, Goujet e Merger, Weil, Caumont e outros se encontra mais completa exposição de especies de reticencia.

§ 7

SEGURO DUPLO

514. O seguro duplo ou dobrado é aquelle que faz o asegurado pelos mesmos riscos, objecto e valor, já consignados em anterior contracto.

515. Da natureza do contracto de seguro, cujo fim é indemnizar, de suas condições essenciaes, uma das quaes é a existência de riscos, resulta a condemnação do seguro duplo.

Se não ha interesse, falta o alimento do contracto; senão ha riscos, falta o objecto do mesmo contracto. (1)

516. O Codigo do Commercio fulmina no art. 677 n. 6 esse seguro; só permittindo-o, quando o primeiro seguro não abranger o inteiro valor da cousa, ou quando nelle se exceptuaram riscos, comprehendidos no

(1) Vide Ferreira Borges—*Diccionario Juridico Commercial*, vb. *seguro dobrado*.

segundo contracto; em taes casos, o seguro prevalece na parte do excesso e pelos riscos exceptuados.

517. O seguro dobrado, reprovado por direito, não se confunde com o que faz o segurado no intuito de acaute-lar-se contra a insolvabilidade do segurador.

518. Fóra destas condições, não ha contracto, sim manobra fraudulenta, especulação condemnavel.

§8

FALLENCIA DO SEGURADOR

519. Determina a fallencia a cessação de pagamentos mercantis: Cod. do Comm. art. 797.

520. Um dos mais importantes effeitos da declaração judicial dá quebra é ficar o negociante inhibido de administrar seus bens, não podendo commerciar em quanto não fôr reabilitado: Cod. do Comm. arts. 2 §4,826 e 897.

521. A fallencia do devedor influe no commercio activo, no effeito de certas obrigações, especialmente no que concerne ao pagamento.

522. Já tractámos da fallencia em relação ao segurador e em relação ao segurado. (1)

523. O Codigo do Commercio faculta ao segurado o direito de pedir a annullação da primeira applice, tornan-do-se insolvavel o segurador antes da noticia da terminação do risco.

(1) Vide ns.93 a 96 c 337 a 346.

Rescinde-se, portanto, o seguro desde que o segurado assim o entender e a massa fallida não preferir, consultadas as razões de conveniencia e devidamente autorizada, contrahir o compromisso do pagamento integral da indemnização, dado o sinistro.

§ 9

PRESCRIPÇÃO

524. Prescrição é o meio pelo qual se adquirem direitos e extinguem-se obrigações, no tempo e condições que a lei estabelece.

525. Às acções resultantes do contracto de seguro marítimo celebrado no Imperio prescrevem no fim de um anno, correndo este prazo do dia em que as obrigações se tornarem exequíveis; no fim de tres annos, se essas obrigações tiverem sido contrahidas fóra do Imperio : é o que preceitua o Codigo do Commercio, art. 447.

526. Esta prescrição deve ser entendida em termos habeis.

Assim, se o premio estipulado foi reduzido a escripto assignado pelo segurado em favor do segurado, a prescrição seguirá a natureza do titulo. (1)

Ordinariamente, quando excede de uma certa quantia o premio, é estylo aceitar o segurado uma lettra a prazo em favor do segurador.

Este titulo desde que contiver as enunciações do

(1) Arg. doe arts. 448 e 449 *in fine* do Cod. do Comm.

art. 354 do Codigo do Commercio é uma letra de terra, e portanto a acção que nella se fundar é prescriptivel em cinco annos: Cod. do Corara, arts. 427 e 443.

Temos como jurídica esta doutrina, sem embargo da divergencia manifestada na pratica de julgar.

Com effeito, alguns julgados têm entendido que o prazo da prescripção das letras de terra, notas promissorias e creditos mercantis, de que reza o art. 426 do citado Codigo, é de vinte annos e não de cinco, dando como razão de decidir que, sendo para restringir a materia da prescripção, não se deve estender ás letras de terra, notas promissorias e creditos mercantis a regra da prescripção estatuída em relação ás letras de cambio; porquanto, o art. 427 manda applicar áquelles titulos o que no titulo 16 da parte I é estabelecido a respeito das letras de cambio, e a prescripção é regulada no titulo 18 e não no titulo 16; pelo que não póde aproveitar ao prescri-bente o prazo quinquenal, quando esteja obrigado por uma letra de terra, nota promissoria ou credito mercantil, acerca de cujas obrigações prevalece a prescripção de vinte annos relativa á obrigação constante de escri-ptura publica ou particular, conforme o art. 442 do citado Codigo.

Esta interpretação não é aceitavel, porque importa destruir a natureza de titulos eminentemente mercantis, cujos effeitos se prendem á essencia da instituição cambial.

Na Inglaterra, diz Touzaud (1),bem como em todos os paizes, que adoptaram a legislação franceza, encontra-se

(1) *Dee effets de commerce*. p. 138.

ao lado da letra de cambio o bilhete á ordem que os inglezes chamam *promissory-note*. Se a *promissory-note* não se confunde com a letra de cambio, cumpre reconhecer que desta tira seu character essencialmente commercial: prescripção especial, jurisdicção especial em todos os casos a respeito tanto da *promissory-note*, como do *bill of exchange*.

A technologia não deixa, além disso, confundir absolutamente a escriptura particular com os titulos especiaes que no commercio são conhecidos pelas denominações correntes de credito mercantil, nota promissoria, letra de terra.

Já o Decreto n. 3056 de 5 de Março de 1863 considerou applicavel ás notas dos bancos a prescripção quinquenal.

O Instituto dos Advogados em sessão de 10 de Maio de 1869 opinou pela prescripção de cinco annos nos titulos de que rezam os artigos 425 e 426 do Codice do Commercio. (1)

527. Os diversos Codigos estrangeiros variam, quanto ao lapso de tempo, para que se dê a prescripção em materia de seguro.

528. A prescripção póde ser interrompida por qualquer dos seguintes meios:

- I. Renovando-se a obrigação ou o seu primordial titulo.

(1) Vide *Revista Jurídica*, annos de 1863 p.201, de 1869 p. 388, de 1871 Julho a Dezembro p. 10, *Revista do Instituto dos Advogados*, anno 1871 p. 179.

- II. Sendo feita a citação ainda que seja para o juízo conciliatório somente.
- III. Sendo requerido termo de protesto do qual tenha sciencia a parte:

Cod. do Comm. art. 453.

Releva notar que o Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 38, estabelecendo os effeitos da citação para a conciliação, diz que essa citação interrompe a prescripção, e constitue desde logo em mora o devedor, e tanto que a acção seja proposta até um mez depois do dia em que não se verificou a conciliação.

Daqui nasceu a divergencia que a jurisprudencia patria manifesta, qual a de verificar se, passado o prazo mensal sem intentar-se a acção, fica ou não interrompida a prescripção.

Não podendo o citado Reg., feito para a boa execução do Codigo do Commercio, titulo unico (Const. do Imp. art. 102 § 12), interpretar e menos revogar leis, attribuição esta do poder legislativo (Const. do Imp. art. 15 § 8); e cumprindo, por todos os meios que a hermeneutica aconselha, salvar a antinomia na legislação vigente, deve-se entender que o Reg. no prazo que fixou só respeita á móra do devedor e não ao effeito da interrupção da prescripção, que não depende da instauração da acção no referido prazo.

529. A intimação do protesto feito ao devedor ou herdeiro commum não interrompe a prescripção contra os co-réos devedores ; exeptuados os socios, contra os quaes dá-se a interrupção da prescripção, desde

que um dos socios fôr pessoalmente intimado do protesto. (1)

530. Interrompida a prescripção, começa a correr o prazo para nova prescripção; no primeiro caso, da data da novação; no segundo, do ultimo termo judicial; no terceiro, da intimação do protesto: Cod. do Comm. art. cit.

531. Os prazos da prescripção são fataes e improrogaveis, contra elles não é admissivel reclamação ou beneficio de restituição, ainda por parte de menores: Cod. do Comm. art. 444.

(1) Cod. do Comm. art. 454, Aviso e Circulai do Ministerio da Justiça de 7 de Novembro de 1879.

PARTE SEGUNDA

SEGURO TERRESTRE

CAPITULO I

Natureza do seguro terrestre

532. Os princípios que regulam o seguro marítimo são em geral applicaveis ao seguro terrestre, como razão escripta e regra de equidade, a que se deve recorrer no silencio de lei positiva. (1)

533. Na invocação das leis mercantis, como direito subsidiario em casos omissos, cumpre attender á diversidade da relação de direito, que caracteriza o seguro terrestre.

534. A deficiencia que se observa na legislação patria, quanto ao seguro terrestre, tambem é deplorada em varios paizes cultos.

535. Nossa legislação anterior á promulgação do Codigo do Commercio em 1850 era limitada, sem con-sagrar disposições especiaes para o seguro contra os sinistros de terra. (2)

(1) Pardessus, ob. cit. n. 589.

(2) Consulte-se o seguinte: Alvarás de 22 de Novembro de 1684 e de 29 de Outubro de 1688, Artigos da Regulação da casa de seguros de 1758, Alvará de 11 de Agosto de 1791, Aviso de 4 de Abril de 1786, Assentos de 14 do Abril de 1695, de 15 de Julho de 1758, de 7 de Fevereiro de 1793 e de 7 de Agosto de 1794, Nova Regulação da casa de seguros de Lisboa, approvada pela Resolução de 30 de Agosto de 1820.

536. Interesses tão avultados quão melindrosos esperam efficazes providencias legislativas.

Tem-se por vezes attentado contra tão preciosos interesses, lançando-se mão do facho incendiario para operar a facil e vantajosa liquidação de negócios diffi-ceis.

O negociante de má fé encontra no fogo que ateia a seu estabelecimento o meio commodo e summarissimo, com quanto calamitoso, de eliminar os vestígios de sua culpa ou fraude, na quebra imminente.

O dono de uma casa arruinada acha no incendio o expediente quasi certo de reparal-a ou reconstruil-a, á custa do segurador.

A deficiencia da legislação e a escassez dos meios conducentes á rastreação do delicto são outros tantos incentivos para a perpetração de crimes dessa ordem, em detrimento do commercio, em perigo da paz do lar, assim expostos ao rebate conflagrador de incendio.

537. E como se não bastasse já tanta contingencia, ainda um factio lamentavel concorre para aggravar mais a deplorada situação; referimo-nos a uma opinião trazida por uma sentença proferida no juizo do 7º districto criminal da côrte, de que tractam a Consulta de 8 de Maio de 1878 e Resolução de 8 de Maio de 1880(1).

Entendeu esse despacho que a legislação criminal patria não previo o crime de incendio de casas habitadas, do qual resulte a morte accidental de alguma pessoa, não sendo por isso punível.

(1) Vide o Relatorio do Ministerio da Justiça de 1882, Anexo- E, pags. 6 a 10.

Com essa opinião conformou-se a secção de justiça do conselho de estado, representada por dous de seus illus-tres membros.

538. Repugna-nos, porém, semelhante modo de interpretar a lei criminal.

Proclamar a impunidade do incendiario que produz a morte, embora não estivesse em seu positivo intento matar, é voto que sensivelmente contrasta com o gráo de cultura moral da sociedade brasileira, além de denunciar pouco profundo exame da materia.

Quem haverá que não sinta uma reacção moral imediata ao ouvir lêr a sentença absolutoria do reprobado que, buscando um lucro nefando, incendia um predio á hora morta da noite, votada ao repouso, em que á sombra do respeito devido á casa, onde tem o cidadão um asylo inviolavel, na phrase constitucional, dorme a victima do incendiario! Isto porque o culpado visava o ataque á propriedade e não o attentado contra a vida do indefeso paciente !

539. Além disso, é uma injuria irrogada ao legislador brasileiro — attribuir-se-lhe a impunidade de que jando malificio.

Na verdade, o attento estudo do nosso Codigo Criminal convence do que levamos dicto.

O citado Codigo no art. 192 preceitua o seguinte:

Matar alguém com qualquer das circumstan-cias aggravantes mencionadas no artigo 16 ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Penas — de morte no gráo maximo, galés perpetuas no

medio, e de prisão com trabalhos por 20 annos no minimo. No art. 16 n. 2 estabelece o mesmo Codigo o que segue:

São circumstancias aggravantes:

2.º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio ou inundação.

Em frente destas tão claras disposições, não se póde lealmente duvidar que por direito patrio a morte causada pelo incendiario é punida»

540. Diz-se, porém: não ha crime sem intenção, e nesta hypothese o incendiario não intenta matar, e sim da-mnificar pelo incendio.

541. Não colhe o argumento.

O Codigo Criminal mesmo suggere a incisiva refutação .

Com effeito, o invocado Codigo no art. 18 n. 1 diz:

São circumstancias attenuantes dos crimes:

1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Eis aqui, o Codigo não innocenta aquelle que attenta contra direitos de outrem, embora sem conhecer o mal que faz, nem ter em seu animo o directo proposito de o consummar; sómente adapta a esse delicto pena menos forte, apropriando-lhe o gráo minimo.

Se, pois, tracta-se da morte de um individuo nas condições figuradas, veriiica-se o seguinte:

- a) a existencia do homicídio caracterizado especialmente pelo art. 192 do Codigo Criminal;
- b) a existencia da circumstancia attenuante, que reduz ao gráo minimo a pena imposta.

542. As considerações da epicheia não têm applicação ao caso vertente, por ser intuitiva a regra repressiva que o governa.

Lex dura, sed scripta, a dureza do preceito legal não dispensa a sua applicação, e como disse Godofredo (1): os juizes não devem ser mais clementes do que a lei: *clementiores lege judices esse non oportet*.

543. Da camara temporaria pendeu um projecto de lei sobre damnos, o qual foi approved e remettido para o Senado. (2)

(1) Commentario ao fr. 12 § 1 do digesto L. XL. tit. IX.

(2) Eis o projecto :

Damno e incendio

A assembléa geral legislativa decreta a reforma seguinte do Codigo Criminal:

Os arts. 266 e 267 do Codigo Criminal são substituídos pelos seguintes: <

Art. 266. Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor:

Penas :—de prisão por 20 a 90 dias, e de multa de 5 a 25 % do valor do - objecto destruído ou damnificado.

§ 1.º Se a destruição ou damnificação fôr de cousas que sirvão para distinguir ou separar limites da propriedade immovel:

Penas :—de prisão por 1 a 4 mezes, e da mesma multa.

Se a destruição ou damnificação neste caso for feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio :

Penas :—as mesmas do furto.

§ 2.º Destruir ou inutilisar de qualquer maneira que seja : livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos ori-ginaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer títulos, papeis

e livros commerciaes e escriptos particulares que servem para fundamentar; ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro :

Penas :—de prisão com trabalho por 2 mezes a 1 anno, e de multa de 5 a 25 % do prejuizo causado.

A destruição ou inutilisação de livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos e actos originaes da auctoridade publica é caso de denuncia ou procedimento official de justiça.

§ 3.º Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo . em todo ou em parte edificio ou qualquer construcção concluída ou sómente começada :

Penas :—de prisão com trabalho por 2 a 6 annos, e de multa de 5 a 25 % do damno causado.

Art. 267. Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvão para habita ão ou para reunião de homens, ao tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertenção a terceiro, quer ao próprio autor do incendio; ainda que este possa ser extincto logo-depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada:

Penas:—de prisão com trabalho por 4 a 12 annos, e de multa de 5 a 24 % do valor do damno causado.

Se do incendio resultar accidentalmente a morte de alguma pessoa que na occasião se achar no logar incendiado:

Penas : —as do art. 193 do Codigo Criminal.

Se do incendio resultarem accidentalmente ferimentos ou offensas phy-sicas de alguma pessoa que na occasião se achar no logar incendiado :

Penas:—as dos arts. 201 a 205 do Codigo Criminal, segundo a gravidade dos ferimentos ou offensas phisicas ; além das em que incorrer pelo in' cendio.

§ 1.º Se os edificios e construcções de que trata este artigo não são habitados, não servem para habitação, nem nelles ha reunião de homens ao tempo do incendio, e não pertencem ao autor do crime :

Penas:—de prisão com trabalho por 1 a 6 annos, e de multa de 5 a 25 % do valor do damno causado.

Se do incendio resultar accidentalmente a morte, ferimentos ou offensas phisicas de alguma pessoa que na occasião se achar no logar incendiado :

Penas :—as do art. 194 no caso de morte ; e no de ferimentos ou offensas phisicas, as de tentativa dos arts. 201 a 205 do Codigo Criminal, se- gundo a gravidade dos mesmos ferimentos ou offensas phisicas, além das em que incorrer pelo incendio.

Se os ditos edificios os e construcções pertencerem ao autor do incendio, seudo este praticado com o proposito de fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro ou defraudar direitos de alguem :

Penas: —de prisão com trabalho por 1 a 3 annos.

Se do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas phisicas da alguma pessoa que na occasião se achar no logar incendiado :

Penas : — as do art. 194, no caso de morte, e no de ferimentos ou offensas phisicas as dos arts. 201 a 205 do Código Criminal, segundo a gravidade dos ferimentos ou offensas phisicas, além das em que incorrer pelo incendio.

§ 2.º Pôr fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em logar donde seja facil a commençação aos edificios e construcções de que trata este artigo, seguiu lo-se a effec-tiva propagação do incendio nos ditos edificios ou coustrucções, e seja qual fôr a destruição causada :

Penas :—as mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é directamente ateado. (Art. 267 e § 1.)

Nas mesmas penas, e guardadas as mesmas distincções, incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos antecedentes, por effeito de uma mina, ou por explosão de machina de vapor ou agente de igual poder.

§ 3.º Incendiar vehiculos de estradas de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehiculos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros :

Penas:—de prisão com trabalho por 4 a 12 annos, e de multa de 5 a 25 % do valor do damno causado.

Se do incendio ruaccidente resultar a morte, ferimento ou offensas phy-sicas de alguma pess a que se achar nos vehiculos :

Penas :— as do art. 193, no CABO de morte; e nos de ferimentos ou offensas phisicas as dos arts. 201 a 205 do Código Criminal, segundo a gravidade dos ferimentos e offensas phisicas; além das em que incorrer pelo incendio.

§ 4.º Incendiar vehiculos de estradas de ferro carregados de mercadorias ou outros objectos, não fazendo parte de um trem de passageiros, quer estejam parados quer em movimento, ou causar-lhes qualquer, accidente que resulte destruição total ou parcial:

Penas:—d prisão com trabalho por 2 a 6 annos, e de multa de 5 a 25 % do damno causado.

§ 5.º Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixe, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas ou incertas :

Penas :—de prisão com trabalho por 6 a 12 annos.

Se d-J envenenamento resultar accidentalmente a morte de alguma pessoa :

Penas :—as de tentativa do art. 192 do Código Criminal.

§ 6.º Incendiar ou destruir por qualquer maneira plantações, colheitas, maltas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimentos de criação pertencentes a terceiro:

Penas :—de prisão com trahalho por 1 a 3 annos, e de multa de 5 a 25% do valor do damno causado.

§ 7.º Inundar por meio de abertura de comportas e rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por outro qualquer modo a propriedade alheia:

544. Esse projecto considera o assumpto pelo lado criminal; define o crime em suas variadas manifestações, apropriando-lhe a respectiva penalidade. Mas, as providencias compendiadas no alludido projecto não preenchem o saudavel intuito que o suggerio.

Com effeito, era geral o clamor contra os petroleiros que, fazendo arder o estabelecimento mercantil, como já fizemos sentir —deparavam com o simplificado meio, já alludido, de crearem vantagens proprias com a jactura alheia, sem contarem com o alarma que provocavam/ nem hesitarem ante o perigo das vidas que expunham e o risco de não pequenos interesses comprometidos pelo criminoso expediente.

Penas:—de prisão com trabalho por 1 a 3 annos, e de multa de 5 a 25 % do damno causado.

Se da inundação resultar accidentalmente a morte de alguém:

Penas :—as do art. 193 do Codigo Criminal.

§ 8.º Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancora louro, qualquer abertura que produzi uma invasão de água sufficiente. para faze-la submergir.

Abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em caminho ou faze-la varar, procurando por qualquer desses meios naufragio:

Penas : —de prisão com trabalho por 6 a 12 annos, e de multa de 5 a 25 % do damno causado.

Se da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultar a morte de alguém :

Penas :—as do art. 193 do Codigo Criminal.

§ 9.º Acender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de arêa ou outros sítios perigosos que dominem o mar, nngndo pharões, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir o navio ou embarcação qualquer a perigo de naufragio :

Penas :—de prisão com trabalho por 6 a 12 annos, e de multa de 5 a 25 % do damno causado.

Se do falso pharol resultar naufragio e morte de algum navegante :

Penas :—as do art. 193 do Codigo Criminal.

Sala das sessões em 19 de Agosto de 1880.—O. H. de Aquino e Castro —Theodoreto Souto.— Ignacio Martins.— Augusto França—Costa Ri-beiro.

Cogitou-se então no parlamento brasileiro de prover de remedio ao mal denunciado, mas incompletamente ; porquanto, não basta melhor qualificar o crime, comminando-lhe a devida pena; a reformada legislação devêra fitar uma face importantíssima da materia — a que respeita aos seguros maritimos e terrestres.

545. A esse projecto devia logo seguir outro, regulando os effeitos de tão atroz malefício quanto ao contracto de seguro.

Assim, processado o individuo que incendiou a propriedade antes segura, muitas circumstancias podem influir em ordem a ser absolvido o accusado no plenario de seu julgamento.

Pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 68, não é licito questionar sobre a existencia do facto criminoso e seu autor, quando taes questões estiverem decididas pela jurisdicção criminal.

Portanto, a absolvição em juizo criminal vem tornar precaria a situação do segurador perante o juizo civil.

Na verdade, nem sempre o fogo que devora a propriedade é motivado por intenção criminosa; o descuido, a negligencia, a simples culpa, pode m originar o sinistro e nem por isso deixa de influir na solução juridica do caso; pois dadas essas causas, isentas de fraude embora, o segurador não deixa de responder pela indemnização ; entretanto, a decisão criminal póde determinar a condemnação do segurador a pagar a indemnização que pelas regras geraes da materia não lhe póde ser pedida.

546. Saudavel providencia fóra estabelecer o legislador, semelhantemente ao que fez com o processo da

fallencin, determinando que a decisão criminal não influe sobre o julgamento nas causas de seguro, exigindo especialmente nos seguros terrestres provas concludentíssimas, a cargo do segurado.

§ 1

547. O seguro terrestre differença-se do marítimo em mais de um ponto, como veremos pelas seguintes paginas .

548. Na sua intima essencia o seguro traduz uma garantia, fitando o mais luminoso alvo.

Um illustre professor (1) fundamentou a theoria philosophica do direito na mutualidade de serviços, assim justificando a sua opinião : a mutualidade de serviços é hoje a aspiração permanente da eschola liberal; germina nas intelligencias, esforçando-se por alcançar a fórmula legal ; nos livros do sabio, nas tendencias e aspirações da presente geração, em todos os grandes commettimentos da civilização actual, em todas as classes sociaes, nas artes, nas sciencias, nas leis, nas instituições, por toda a parte procura ella effectivar-se nos actos da vida collectiva. Esta tendencia é visivel: é um sentimento que corresponde a uma das mais urgentes necessidades da natureza humana, e que forceja por se tornar idéa, principio, lei, realidade.

Cumpre, pois, á philosophia desprendel-a da fórmula sentimental, estudando-a, e induzindo-a dos elementos fundamentaes da natureza humana, offerecel-a na sua

(1) Rodrigues de Brito—*Philosophia de direito*, paga. IX e X.

pureza absoluta, indical-a na essência das instituições do direito como seu objecto constante em todas as relações sociaes, e em todos os actos humanos como sua lei permanente, procurando levar á intelligencia e á vontade dos indivíduos, dos povos, dos legisladores do mundo, o que na consciencia da humanidade existe como preceito de moral, mas que, em' todos os actos da vida e exigencias da actual civilização, tende a converter-se em regra de direito.

549. Mas, se, como já ponderámos (1), o contracto de seguro não se identifica com a locação, a venda, o mandato, a sociedade, cumpre agora dizer que com-quanto essencialmente garantidor, todavia o contracto de seguro não se confunde com a garantia, que a techno-logia jurídica faz conhecer pela denominação de caução rfideijussoria, não obstante suas razões approximativas de affinidade.

Troplong (2) bem o evidencia, assim exprimindo-se: A caução tem alguma relação com o seguro em que : 1º, o prestador da caução, o abonador submete-se a uma probabilidade perigosa e incerta como nos contractos aleatorios ; 2º, o credor que exige caução quer segurar-se contra o perigo de não reembolso pelo devedor ; sem embargo do que, a caução differe do seguro notavelmente: a caução é um contracto unilateral, o seguro é synallagmatico; a caução é um contracto ac-cessorio, o seguro é um contracto principal; a caução

(1) Vide n. 3.

(2) *Du cautionnement* n. 35.

é um contracto de mera liberdade, o seguro é mutuamente oneroso.

§2

550. O seguro terrestre póde ser a premio, mutuo ou mixto.

551. Na primeira parte deste livro, tractamos do seguro a premio.

§3

552. No seguro mutuo varios indivíduos reúnem-se e obrigam-se a indemnizar, pela avaliação estabelecida, áquelle dentre elles, cuja propriedade fôr damnificada ou destruida.

553. Daqui vem que nesta especie de seguro a mesma pessoa é simultaneamente segurador e segurado porque, como parte integrante da communhão indemniza o damno ou destruição da propriedade, cuja garantia assecuratoria foi por todos tomada, entrando annual-mente com uma quota proporcional ao valor dos objectos que fizer segurar ; e como segurado, recebe a indemnização pela qual a associação, de que faz parte, se responsabilizou.

554. Alguns escriptores como Goujet e Merger (1), Poujet (2) entendem que o seguro mutuo participa do contracto do seguro propriamente dicto e tambem da natureza juridica da sociedade ; outros, porém, pensam, e

(1) Ob. cit., vb. *assurance mutuelle* n. 1.

(2) *Dict. des assurance terrestre*, vb. *assurances mutuelles*.

com melhor fundamento, que o seguro mutuo nada tem de commum com a sociedade; deste ultimo sentir são Troplong (1), Bravard-Veyrières (2), Alauzet (3), Par-dessus (4), Bedarride (5).

555. Os que negam o caracter de sociedade ás associações de seguro mutuo ponderam: que sendo da essencia da sociedade o lucro : *uberioris lucri in commune faciendi gratia* (6), e nunca podendo o seguro ter por fim proporcionar beneficio: *assecuratus non quaerit lucrum, sed agit ne in damno sit* (7), tornam-se incompatíveis o seguro e a sociedade.

556. Troplong (8) diz que, a querer usar-se de uma linguagem precisa e legal, deve-se chamar ás associações de seguro mutuo — companhias de seguro mutuo ; comquanto, a muitos respeito, pareçam-se com as sociedades anonymas.

557. Abundando nestas idéas Alauzet (9) diz: o movimento das idéas creou, no que se póde chamar a sciencia social, uma palavra que bem designa a reunião de indivíduos, não tendo outro fim senão conservar ou preservar,

(1) *Contrata de société*, n. 14.

(2) *Traité de droit commercial*, t. 1 pag. 159.

(3) *Comment. du Code Commerce*, t. 1 n. 130.

(4) Ob. cit ,11.969.

(5) *Des sociétés*, n.- 16 e 119.

(6) Donellus, *Opera*,t. 8 png. 697.

(7) Stracelia, *de assecurationibus*, Glossa 20 n. 4

(8) Ob. e l. cites.

(9) Ob. e l. cita.

é a mutualidades—se os jurisconsultos e a lei a têm qualificado ainda de sociedades civis, ao menos semelhantes reuniões algumas vezes resistem á essa denominação.

558. Taes instituições nada têm, pois, de commerciaes, pertencendo suas regras directoras á legislação civil, como uma verdadeira communhão de interesses.

§4

559. São tambem conhecidos os seguros mistos formados dos dous typos — a premio e — mutuo.

560. Nos seguros mixtos, além da mutuação estabelecida, constitue-se um fundo social, para o qual concorrem os socios.

561. Os seguros mixtos, bem como os seguros a premio, são mercantis quanto ao segurador, e civil quanto ao segurado, como já fizemos vêr. (1)

Sebire e Carteret (2), invocando Locré, sustentam que o segurado commerciante, que segura a sua mercadoria, não pratica um acto de commercio.

§ 5

562. O seguro terrestre tem por objecto cousas

(1) Vide n. 19.

(2) *Encyclopédie du droit* vb. *contrat d'assurance terrestre* n. 14.

corporeas e incorporeas, quer tenham valor real, quer venal, comtanto que existam ao tempo do contracto, ou que de sua futura existencia haja certeza : Goujet e Merger (1); Alauzet(2); Poujet (3).

Podem, pois, ser seguros:

- a) a vida,
- b) os bens moveis, semoventes e immoveis,
- c) o direito de usufructo, uso e habitação,
- d) a responsabilidade do locatario,
- e) a solvabilidade do devedor,
- f) a reparação dos damnos provenientes de desastres, g) a substituição do recrutado para o serviço militar.

§ 6

583. O seguro de vida tem sido vivamente impugnado, principalmente pela consideração de que a vida é inestimavel, está fóra das transacções de qualquer especie e natureza, além de ser odioso contractar, tomando como base do calculo ou probabilidade o obito da pessoa.

(1) Ob. cit., vb. *assurance terrestre* ns. 5 e 7. (2) Ob. cit, t. 1.pag. 281. (3) Ob. cit., vb. *matière du contrat* n. 4.

564. Esta consideração, porém, perde todo o seu valor desde que se attender, como reflectem Goujet e Merger (1), a que quando por um crime ou accidente alguém perde a vida, seus herdeiros têm direito contra o autor da morte á indemnização das perdas e damnos consequentes, não obstante carecerem do direito de vender a vida d'aquelle, cuja morte dá lugar á alludida indemnização.

Accresce que não é a vida nem a morte, como faz. notar Herbault (2), que é o objecto do seguro, mas uma certa quantia, em forma de pensão vitalícia ou capital addiado, sob a condição da vida em um periodo dado ou da morte inesperada.

565. Sob este ponto de vista, o seguro de vida tem? suggerido multiplas combinações, partindo dos dous typos primarios:

- a) seguro em caso de morte. b)
- seguro em caso de vida.

565. Usaremos, pois, das expressões — seguro em caso de vida e seguro em caso de morte, empregadas no estylo moderno, por que além de mais se adaptarem á indole desses contractos, excluem por si só, na phrase de Herbault, muitas incongruencias, que desperta a denominação — seguro de vida.

(1) Ob. cit. vb. *assurance sur vie* n. 5.

(2) *Assurances sur la vie* n. 54.

566. Esta instituição tem sua brilhante apologia nas seguintes palavras (1): a todo aquelle que está collocado na posição cheia de responsabilidades de esposo, pai, tutor, corre a obrigação de prover ás necessidades desses fracos seres, de que é o unico apoio, em ordem a que dado o caso de uma morte repentina Ou prematura, parte ao menos do bem que lhes era feito em vida do protector lhes seja continuada depois. Antes do estabelecimento dessa especie de seguro, acautelar o futuro de nossos filhos fazendo economia dos nossos rendimentos, era tarefa que reclamava tempo, prudencia e perseverança. É, sem duvida, grato economisar annualmente e pouco a pouco e vêr as economias da mocidade e idade madura crescerem successivamente e se constituirem riqueza na velhice ; mas, é forçoso reconhecer que essa satisfação é exposta a muitos riscos. Grande firmeza de resolução será preciso para que em todas as circumstancias e sejam quaes fôrem as tentações para gastar, recuse-se tocar neste deposito sagrado. Além disso, o plano mais inabalavelmente observado poderá falhar precisamente quando seu beneficio fôra mais desejado. Póde sobrevir a morte antes de ter podido o pai de familia crear um patrimonio para seus filhos e eis ahi a formidavel eventualidade que tanto cumpre precaver. O seguro sobre a vida é remedio unico e certo para esse mal, a unica garantia efficaz dos filhos e das viúvas contra a pobreza. Quantos appellos á generosidade de estranhos em favor de viúvas e orphãos se

(1) Vide Alfredo de Courcy, *Essai sur les lois du hasard* pag. 180.

poderiam ter evitado se. o improvido pai houvesse recorrido a um seguro ! Quantas amarguras e humilhações teria poupado a seres pelos quaes estremecia se lançasse mão de tão facil precaução ! Quando se co-sidera que ligeiro sacrificio, feito a despezas ordinarias e até sobre futilidades da vida domestica, bastaria para fundar um patrimonio, quando se pensa em quanta segurança e paz de espirito pode-se adquirir ao preço de algumas economias annuaes, tem-se dupla impressão de surpresa e censura ; pasma-se que todo o chefe de familia não se sinta excitado, como impellido por um dever social, religioso e moral para com a sociedade e para comsigo mesmo, a fazer na primavera da vida um seguro, conforme as suas posses, em uma das numerosas instituições que abundam na . Grã-Bretanha.

A companhia ingleza *Wesminster and general life assurance association*, compenetrada de sua verdadeira missão, faz acompanhar a tabelia de suas tarifas destas tocantes phrases : enchuguem-se algumas das lagrimas da viuva, suffoquem-se alguns dos soluços do orphão.

Inspirando-se neste sentimento Montluc (1) diz: o seguro sobre a vida nasceo entre essasnações do Norte profunda e sinceramente religiosas, ás quaes já por sua propria indole, já por effeito de suas instituições, são animadas desta coragem stoica, que lhes permite encarar a morte com sangue frio e contra ella sem repugnancia tomar as precisas precauções, e compenetrados dos deveres que a família impõe pensaram que se não lhes era dado alliviar

(1) Des assurancee sur la vie, pag. 54.

a dôr desses infelizes no que é inacessível as consolações humanas, podiam ao menos procurar tornar mais dôce sua condição material; sentimento esse que em ser simples e pratico, não é menos nobre e generoso, sentimento de sublime abnegação, que tem por fira vencer a morte obedecendo-lhe, como o exprimio Reboul invocando a divisa philosophica de Bacon: *vincere obediendo* cujo resultado na phrase de Courcy é esta instituição maravilhosa, cujas bases a algebra lançou e a moral corôou.

567. Em balde se quiz equiparar o seguro de que tractarmos com a loteria; se o seguro tracta *de damnol vitando* a loteria cura *de lucro captando*.

568. Entre nós estas instituições não assentaram ainda sua solida base, prova-o entre outras a do monte-pio geral, na crise que actualmente atravessa.

Não basta saber o que vae pelo exterior nem conhecer as taboas de Pascal, Halley, Deparcieux, Smart, Thomas Simpson, Kersboom e Duvillar; cumpre essencialmente conhecer, a estatística e a materia seguravel.

A estatística depende de elementos complexos do meio em que o espirito investigador exercita sua força paciente e prescrutadora.

A missão da estatística é approximar os grupos de factos semelhantes definindo por algarismos suas diffe-renças.

Utilisada com discernimento, diz o Dr. Gustavo Le Bon (1), a estatística fornece sobre o estado social, industrial e politico de um paiz documentos que nada pode

(1) *L'homme et les sacietés* t. 2 pag. 28.

substituir; quatro paginas de algarismos bem escolhidos proporcionam muito mais esclarecimentos sobre a situação de um paiz do que quinhentas paginas das mais eloquentes dissertações, entretanto o colleccionamento desses algarismos exige muitas vezes muito mais tempo e sciencia do que a redacção dessas quinhentas paginas. Infelizmente, porem, as estatísticas são feitas na maior parte dos Estados por agentes subalternos, destituídos de todo o methodo critico, sendo em geral os documentos publicados além de insuficientes cheios de erros e contradições, fornecendo a maior parte das médias dados fallazes.

569. Não basta conhecer o numero de obitos nem as idades em que se fallece em maior ou menor proporção, é indispensavel ter em conta quaes os que podem correr para a formação dos contractos de seguro; sem estes dous elementos esclarecidos, qualquer probabilidade póde falhar, e com ella a instituição do seguro; cumpre além disso que seja comprehendido o seguro como garantia da subsistencia, e não como o mantenedor de superfluidades.

Com o desenvolvimento que tem todo esta especie de seguro, muito lucra a sociedade, a qual pelo de-crescimento do pauperismo e pelo entretenimento de habitos de economia —vê consolidar o civilizador domínio da paz.

570. Herbault (1), tractando das combinações mais usuaes nestes contractos, apresenta o seguinte quadro:

(1) Ob.. cit. n. 45.

A—Seguros em caso de vida.

I—Seguro de um capital differido.

II—Seguro de uma renda vitalícia.

B—Seguros em caso de morte.

a—sem combinação com outros contractos.

I—Seguro em caso de morte por toda vida.

- sobre uma só cabeça.
- sobre duas ou mais cabeças.

Premio pagavel até o 1º obito. Premio pagavel até o 1º, 2º obito, etc. Premio pagavel até o ultimo obito.

II—Seguro de sobrevivencia.

Pagavel ao sobrevivente de duas pessoas.
Pagavel a qualquer dos sobreviventes de duas pessoas.

III—Seguro temporario.

Temporario simples
Temporario condicional.

IV—Contra-seguro.

b — combinação com outros contractos.

Seguro em caso de vida.

Seguro Mixto

Í Seguro em caso de vida.

Seguro temporário.

Seguro temporario.

Seguro em caso de morte combinado com renda de sobrevivencia.

Seguro em caso de morte, Seguro em caso de morte,
combinado com uma Renda immediata.
renda reversível. . . Renda de sobrevivencia.
S. M.

571. Tem-se discutido qual seja a verdadeira natureza jurídica do seguro, quando a morte entra como elemento na formação do respectivo contracto.

572. Segundo uns, como Troplong, Pont, Grun et Joliat etc. esse contracto é de seguro, tendo por objecto um capital determinado.

573. Segundo outros esse contracto é aleatorio, inominado, *sui generis*: pensam assim Senés, Tissier etc.

574. Herbault (1) opina que o contracto em questão é um verdadeiro seguro, cujo objecto é a realisa-ção de um capital determinado contra o risco de uma. morte prematura ou inesperada.

CAPITULO II

Riscos

575. A diversidade do objecto do seguro determina a differença do risco a que é exposto.

576. A vida é ameaçada pela morte prematura,. pelo aprisionamento.

577. É claro que quando a morte é praticada ou provocada pelo segurado ou pelos interessados na sua morte

(1) Ob. cit. n. 51.

o segurador fica isento da obrigação de indemnizar, o que ocorre nos casos de suicidio, de condemnação, homicídio, duello, de cujos factos resulte a morte da pessoa— em relação á qual se estipule a indemnização. (1).

578. Esta doutrina é a consagração do principio conhecido. — *Nemo ex suo delicto meliorem suam conditionem facere potest.* —L. 134 Dig. *de reg.jur.*

O Codigo Commercial da Belgica art. 41 (tit. XI e cap. 3) contém sobre o caso disposição acertada, estabelecendo :

E licito segurar a propria vida ou a vida de terceiro.

Á indemnização a pagar no tempo do fallecimento é definitivamente regalada no momento do contracto.

O segurador não responde pela morte d'aquelle que fez segurar sua propria vida, quando esta morte é o resultado de uma condemnação judiciaria, de um duello, de um suicidio, salva a prova de que este não foi voluntario, ou quando a morte teve por causa immediata e directa um crime ou delicto commettido pelo segurado, e cujas consequências pudessem ser por elle previstas.

Nestes differentes casos, o segurador conserva os premios, se não ha convenção em contrario.

(1) Pardessus ob. cit. n. 590. 1°. Goujet e Merger ob. cit. vb. *assurance sur la vie* n. 13.

Depois de luminosa discussão no corpo legislativo! belga,— prevaleceu e foi convertida em lei a saudavel doutrina exposta.

579. Esta doutrina entende com os princípios de ordem publica; assim que, quando haja segurador que tome a si a responsabilidade de indemnisar, ainda nos casos referidos, o seguro é nullo; pois, no justo dizer de Montluc (1), os magistrados não podem prestar o apoio da justiça a convenções privadas, derogatorias das leis que interessam á ordem publica e aos bons costumes .

Cumpra, porém, não ligar a esta theoria uma intelligencia absoluta, que conduziria á iniquidade: *summum jus summa injuria*.

Na verdade, se o suicidio se der em consequencia de um soffrimento mental, se a morte tiver logar por que alguém expoz a vida por considerações de abnegação, que honram sempre o coração humano, o tracto de seguro subsiste e deve produzir seus validos effectos.

§ 2.

580. Á calamidade da guerra dá lugar a que se façam prisioneiros.

581. Cessa o aprisionamento,entre outros casos,quando ha o resgate. (2)

582. E, pois, permittido o seguro da liberdade em caso de aprisionamento.

(1) Ob. cit. pag. 209.

(2) Heffter, *Le droit intern. pub. de l'Europe*] § 129.

§3.

583. O recrutamento é uma medida providencial — de que os Estados civilisados lançam mão para manter as suas forças de mar e de terra.

584. Regulam entrenós o recrutamento a Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e o Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

585. Pelo systema vigente são permittidas a contribuição pecuniaria e a substituição pessoal, pelas quaes o cidadão sorteado para servir no exercito ou armada isem-pta-se do respectivo serviço em tempo de paz ou de guerra, satisfazendo as condições legaes: Lei n. 2556 art. 1 § 1 ns. 7 e 8, art. 3 § 8 Decr. n. 5881 arts. 3 § 10, 69, 70, 71,72 e 130.

586. É permittido segurar o risco do sorteio, obrigan-do-se o segurador a entrar com a importancia da contribuição pecuniaria ou promover a substituição pessoal do segurado que fôr sorteado.

587. Varias sociedades anonymas se fundaram tendo por objecto esta especie de seguro.

588. Alguns paizes como a Prussia não admittem a substituição.

589. Entre nós, na camara temporaria em sessão de 16 de Junho de 1880, um digno representante da nação (1) pronunciou-se pelo serviço directo, querendo que todos

(1) O Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva, deputado pela Província de S. Paulo. Vide *Annaes do Parlamento Brasileiro* Camara dos Deputados t. II. pag. 245.

sem excepção contribuam com o serviço de sangue, declarando ser preciso fazer de cada cidadão um soldado, condemnando assim o *systema* adoptado pela legislação que nos rege.

Podem ser muito elevadas as razões que dictam esse modo de pensar; mas preferimos asseverar com Thiers que a sociedade em que todos são soldados é uma sociedade barbara, pois foram os barbaros, onde todos eram soldados, que invadiram o imperio romano, foram os Arabes, cada um dos quaes era soldado, que fizeram notaveis invasões. Pois bem, continua aquelle emi-mente estadista, nos paizes em que todos são soldados, todos são máos soldados, são tropas nomades, barbaras.

590. Em tudo é preciso consultar as vocações, as tendencias, as forças individuaes.

Alguem será pessimo soldado, que substituindo-se por um individuo prompto e apto a esse serviço, paga ao estado, em melhor moeda, a obrigação a que está sujeito, a do tributo de sangue ; nos supremos momentos a salvação da patria póde formar heróes onde antes não haveria senão espíritos refractarios ás armas.

§ 4.

591. Os desastres que se dão,' no movimento que traz a lucta pela existencia, podem ser acautelados por meio do seguro; o operario que se inutilisa no trabalho, o artista que perde a efficacia de suas faculdades productivas, emfim os collaboradores das successivas transformações evolutivas e que de suas forças tiram os

meios de sua subsistencia e dados seus— podem segurar a sua manutença contra o risco que lhes tire ou diminua os elementos formativos de sua energia e actividade.

§ 5

592. Quanto aos animaes, estando estes sujeitos a avarias accidentaes como as resultantes da epizootia, podem esses riscos ser resguardados pelo contracto de aeguro.

§ 6

593. Os immoveis podem ser destruídos ou damnificados pelo incendio, pela innundação, bem como pela intemperie e rigores das estações, pelas depredações originadas da guerra; esses riscos póde o segurador tomar a si.

594. O locador póde segurar o risco locativo do predio alugado.

595. Eisco locativo é a responsabilidade que pesa sobre o inquilino em caso de incendio da casa alugada, quando não se prova que o incendio procede de caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou foi comunicado de fóra : esta é a definição de Sebire e Car-tere (1) os quaes entendem que os riscos locativos podem dar lugar a um duplo seguro: a companhia pôde segurar o locatario contra o recurso do proprietario, e este contra a insolvabilidade daquelle.

(1) *Encyclopedie du droit vb- contrat d'assurance* n. 83.

596. O seguro contra o fogo e suas consequências abrange responsabilidade maior ou menor conforme a latitude do respectivo contracto e os prejuízos verificados.

Assim, o incendio embora não communicado a um predio contíguo seguro, póde, pelo excesso de calor, danificar objectos existentes neste predio, e em tal caso fica obrigado o segurador á indemnização equivalente.

Assim tambem as demolições causadas na propriedade segura para prevenir effeitos mais damnosos ou determinados por ordem superior oneram o segurador. (1)

597. As perdas resultantes do alarma produzido pelo incendio ou por acto bellico, não exceptuado na apolice, empenham a responsabilidade do segurador.

598. Discute-se se o proprietario póde segurar o seu predio contra o facto de não poder alugar-o; opinamos pela negativa com Gouget e Merger (2) os quaes ponderam, que a renda proveniente de uma casa por alugar é eventual, podendo constituir uma esperança apenas e não uma propriedade adquirida, o proprietario póde deixar de perceber ou ganhar a renda, mas é impossivel perdela; e portanto não lhe seria licito fazela segurar.

599. Tem-se pensado em constituir uma vasta associação mutua, da qual façam parte obrigatoriamente os proprietarios de qualquer especie de bens, que possam

(1) *Pardessus* ob. e l. cite.

(2) Ob. cit. vb. *assurance terrestre* n. 60.

ser seguros, collocando-se á frente dessa associação o Estado, na sua missão de proteger a ordem publica.

Procurou-se propagar esta instituição na França dizendo-se: ao Estado compete esse serviço, o que é mais que um direito seu, é seu dever, o seguro- é o principio da solidariedade e da participação mutua nos riscos a correr, pago o imposto. Se esta mutualidade abraçasse a França toda, os premios singularmente se reduziriam, enquanto que os seguradores adquiririam uma completa segurança; por isso que o Estado é mais solvavel que as companhias, e se fizer-se um confronto entre as receitas e despezas dessas companhias, vê-se que ellas embolsam cincoenta por cento de premios annuaes por oitenta milhões de sinistros ; que ha de mais simples do que generalizar o systema ? Basta fazer o Estado intermediario entre os segurados e tornar o seguro obrigatorio a todo aquelle que possuir. Os perceptores fariam ajustes, tomando por base para os immoveis sua estimação cadastral e as tarifas fixadas em lei; os premios seriam percebidos por addição ás contribuições territoriaes e mobiliarias.

Desde 1850 que a propaganda tomou maior incremento, tendo sido porém condemnada pelo poder publico.

Á Allemanha que tinha estabelecido para os immoveis o seguro official obrigatorio, abandonou essa pratica, de sorte que em 1873 cessaram na Prussia os seguros obrigatorios.

A Suissa tem essa especie de seguros, mas sem excluir a concurrencia das companhias que proporcionam maiores vantagens aos particulares.

600. Rambaud (1) a quem devemos estas informações, combatendo o seguro obrigatorio governamental diz: sob o ponto de vista dos principios a grande objecção está no character obrigatorio do seguro; como este repousa na economia e previdencia do possuidor, cifra-se a questão em indagar se a sociedade tem o dever e mesmo o direito de impor aos cidadãos o exercício de certas virtudes por utilisarem á sua felicidade. Em tal caso o governo deveria estabelecer ao lado de cada cidadão um vigilante, encarregado de fiscalisar o asseio e os trajos accommodados á estação, impedindo-os de abusar de licores e alimentos; e respondendo ás reflexões de Alauzet que entendia dever impôr-se o seguro como uma medida de precaução, como succede com o imposto que se paga embora delle não se aproveite immediatamente, accrescenta Rambaud, todos aproveitam com o serviço policial, judiciario e viabilidade ao ponto de não se poder exactamente verificar em que medida se soffre a contribuição estabelecida em commum. Ninguem póde ser attendido quando pretenda dispensar aquelles serviços e recuse o pagamento da segurança social; mas neste caso, pelo contrario, não ha replicar ao individuo que por sua vigilancia impede o incendio e quer ser seu proprio segurador.

Se como creação juridica, o direito repelle o seguro obrigatorio-official Como instituição economica traria gravíssimos onus para o thesouro nacional.

(1) *Eludes économiques et sociales* pags. 49 a 96.

§7

601. Percendo o immovel que esteja seguro hypothecado; discute-se se os credores hypothecarios podem exercer seus direitos sobre a indemnização devida pelo segurador, sendo considerados subrogados nos direitos do segurado contra o segurador.

602. Á legislação da França guardando silencio sobre o caso, a jurisprudencia franceza estabeleceu a doutrina a seguir, resolvendo pela negativa a questão, considerando que a indemnização não representa o objecto perdido, mas o risco verificado.

Para obviar os inconvenientes resultantes para os credores hypothecarios, foi admittida a pratica de se estipular no instrumento hypothecario a cessão do dono do immovel quanto ao direito e acção que tem contra o segurador, sendo a este feita a necessaria notificação, conforme attesta Paulo Herbault. (1)

603. Entre nós, a solução é outra; pois, segundo o preceito da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2 § 3, o preço, que no caso de sinistro fôr de vido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado. A mesma disposição reproduz o Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 no art. 142 § 5.

A propria França modificou a legislação, por isso que no art. 17 da Lei de 10 de Dezembro de 1874, que regula a hypotheca maritima, estabelece o principio que o nosso regimen hypothecario consagrou.

(1) *Hypothèque maritime*, pag. 108.

§8

604. O credor pôde segurar a solvabilidade de seu devedor.

605. Esta especie de seguro não se deve confundir com a que concerne á vida de terceiro.

São especies legítimas e distintas como elucida Herbault (1), assim exprimindo-se : nos dous casos a morte do terceiro segurado ou do terceiro devedor é o prazo fixado para a execução do contracto; o fim, porém, que se tem em vista não é identico. Dahi procedem importantes differenças entre as duas operações : quando contracto um seguro sobre a cabeça de terceiro, busco um capital determinado a realizar, e posso contractar muitas operações deste genero ; basta que pague os premios. Quando seguro sobre a cabeça do meu devedor, a somma que elle deve-me, contracto, não um seguro em caso de morte, mas um seguro de solvabilidade. Seguro um capital creado, existente, contra a insolvabilidade do meu devedor. Se este solve sua divida ou morre solvavel ou se terceiro paga essa divida, a companhia seguradora nada me deverá, visto não se ter verificado o risco da insolvabilidade do devedor.

606. Na França têm-se formado sociedades anony-mas intituladas companhias de seguros contra os processos ; mas, as operações dessas sociedades são menos

(1) *Traité des Assurances sur la vie* ns. 120 a 140.

de seguro do que agencias de negocios forenses incumbindo-se da defesa das causas, dos adiantamentos necessarios, mediante uma quantia pagavel ao segurador sobre a que fôr recebida ou uma somma certa que receberá o *segurado* qualquer que seja-a sorte do processo.

Salta aos olhos a impraticabilidade de semelhante seguro; para disto convencer basta reflectir que sendo da essencia do seguro que o objecto do contracto corra um risco, não se póde affirmar perante a gravidade da missão do poder judicial que o mallogro de uma pretensão levada aos juízos e tribunaes seja um sinistro, caso fortuito ou força maior; accresce que fôra dar aso a que os redemptores de demandas affrontassem o salutar e vigente preceito da Ord. liv. 1 tit. 48 § 11 e Alv. 1 de Agosto de 1774, que prohibem com irritante decreto os pactos *quota litis*.

Na cidade do Porto organizou-se uma companhia intitulada—Moralisadora—, cujo principal objecto era evitar pleitos, promovendo a conciliação entre os contendores ; e quando não alcançasse a conciliação, propu-nha-se ajuizar a obrigação e defender o direito. (1)

§ 10

607. O usufructo, o uso e habitação, como a nua propriedade, podem ser seguros; a base, porém, para a respectiva indemnização varia: o nu proprietario é indemnizavel fazendo-se uma redução proporcionada ao tempo que reste ao usufructo ; o usufructuario, em

(1) Vide *Revista Jurídica*, T. XII, Janeiro a Junho de 1873 pag. 374.

caso de sinistro, só póde reclamar até sua morte os juros da somma equivalente á avaliação da propriedade, ou receberá uma somma determinada, resultante da combinação entre o valor da propriedade e a duração do uso-fructo ; com o usfructo fraternizando o direito de uso e habitação, está este sujeito á mesma estimativa. (1)

§ 11

608. Os moveis que fôrem seguros só tornam responsáveis o segurador pela quantidade que existirem no momento do sinistro, outra solução fôra converter em fonte de lucro o que é essencialmente pura indemnização ou resarcimento.

Releva, porém, notar que o dono de mercadorias sujeitas ao commercio a que servem, não fica inhibido de vender as mercadorias seguras desde que na apolice o negociante segura mercadorias de seu estabelecimento, que sempre se renovam por força da profissão mercantil.

CAPITULO III

DO abandono

609. Um dos pontos em que o seguro terrestre distingue-se do seguro marítimo é quando se tracta do abandono.

(1) Pouget *Dict. assur. terrestre* vb. *matière de contrai* ns. 6 e 7.

610. Já vimos quando e como no seguro marítimo tem lugar o abandono. (1)

611. No seguro marítimo, o abandono encontra razão justificativa na dificuldade que soe ocorrer quanto á exacta determinação dos prejuizos soffridos e do character peculiar do seguro marítimo, destinado a conservar o objecto seguro em sua integridade. (2)

612. Não se deve olvidar que sendo o abandono oneroso ao segurador, deve ser restrictamente entendido. (3)

Se, pois, é facil ao segurado a guarda e conservação dos objectos que fôrem salvos do sinistro em terra, a elle cumpre, salva convenção em contrario, acautelar esses objectos para serem avaliados e vendidos por conta de quem pertencer, quando da sua guarda resultem inconvenientes: Reg. n. 737 de 1850 arts. 358 e 359.

Deste pensar são Dalloz (4) Pouget (5) e a maxima parte dos jurisconsultos.

Assim tambem opinou o Instituto dos Advogados da Côrte.

613. Excede ao programma deste livro discutir aqui, questões que mais se prendem aos capítulos do

(1) Vide ns. 242 á 316.

(2) Ob. cit. vb. *delaissement* n. 1.

(3) Pardessus *Coura*. n. 806.

(4) *Rep. gen.* vb. *assurance* n. 238.

(5) *Dict. des assur. terr.* vb. *avarie e delaissement*.

direito civil do que á tbeoria e pratica dos seguros terrestres.

614. Os princípios explanados na primeira parte e os que são peculiares a toda a instituição civil dis-pensam-nos a tarefa de applicar ao seguro terrestre a doutrina aliás já conhecida, que o domina.

PARTE TERCEIRA

CAPITULO I

Competencia e jurisdição

615. Não basta que a lei seja decretada para que as relações jurídicas permaneçam inquebrantáveis.

O conflicto de interesses, tornando necessaria a applicação do preceito legal, reclama uma entidade que, mantendo o imperio do direito, reequilibre as alteradas relações: pois, na phrase do jurisconsulto Paulo, *non est singulis concedendum quod per magistratum publice po-test feri, ne occasio sit majores iumultus faciendi.* — L. 176 Dig. de reg jur.

616. A competencia é o poder de julgar e a jurisdição é a medida da competencia (1).

A diversidade do assumpto e a extensão territorial determinam a differença e alcance das competencias..

617. Dous pontos cumpre examinar quando se tracta de saber se uma authoridade é competente para conhecer de um negocio : 1.º se elle está no numero daquelles cujo conhecimento a lei attribue a essa authoridade;

(1) Boncenne: *Théorie de la procedure civile*, intr. cap. 6.

2.º no caso affirmativo, se essa authoridade póde conhecer do assumpto, já em razão delle, já em razão do domicilio do réo, ou da situação da cousa: no 1.º caso, a competencia é *ratione materiae*; no 2.º, *ratione personae vel loci* (1).

618. A competencia especial do commercio tem sido objecto de muita discussão.

Alguns escriptores, como Bentham, a impugnam e em alguns estados, onde muito floresce o commercio, quaes a Inglaterra e os Paizes-Baixos, não existe a jurisdicção especial do commercio.

Na Italia, onde ha tribunaes commerciaes, regularmente instituídos, tem a largos passos caminhado a idéa de os supprimir.

Na Hespanha desde Outubro de 1868 que fôram abolidos.

619. Entre nós, foram creados juizes especiaes e tribunaes do commercio em 1850; no titulo unico do nossoCodigo Commercial e nos Regulamentos ns. 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850 foram elles organizados e definidas suas attribuições commerciaes, voluntarias e contenciosas.

Ulteriormente, o Decr. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 reorganizou a jurisdicção commercial, na primeira e na segunda instancia.

Cessaram de existir os tribunaes do commercio por força da Lei n. 2662 de 9 de Outubro de 1875, a que deu regulamento o Decreto n. 3684 de 30 de Novembro

(1) G. Le Poittevin : *Comp. d'att. des trib. de coram.* cap. 1, n. 1.

de 1876, sendo substituídos por juntas e inspectorias do commercio, com attribuições meramente administrativas.

620. Debac, tractando desta materia na sessão de 26 de Março de 1870 da sociedade de legislação comparada, em Pariz, disse que os tribunaes do commercio são hoje um anachronismo, pronunciando-se pelo jury em as sumpto commercial. (1)

§ 1

621. O juízo commercial é o competente em regra para as questões de seguro: Reg. n. 737 de 1850 art. 20 § 4.

Releva, porém, notar que nem sempre constituindo acto de commercio o contracto de seguro', nem sempre é portanto chamada a competencia especial do commercio a conhecer do seguro.

Já mostrámos, por exemplo, que o seguro mutuo não reveste feição mercantil, portanto as questões que se suscitarem a seu respeito são da competencia civil; pois o juizo commercial, salvo o caso da reconvenção, é re-stricto e improrogavel: cit. Reg. art. 9. Este é o rigor dos princípios, entretanto a recente Lei n. 3144 de 30 de Outubro de 1882 no art. 2 § 3 determina que são da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si ou entre elles e á sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

(1) *Bulletin. de la société de législation comparée*, n. 3, Avril pag. 133.

622. Ha quem pretenda que de materia mercantil póde conhecer o juízo civil, desde que *in limine litis* não fôr opposta excepção *declinatoria fori*.

As razões desta opinião são:

1.^a Que a jurisdicção civil é a *commum*, a que tem a plena jurisdicção para conhecer e decidir de todas as pendencias judicciarias, menos as que por lei são-lhe retiradas ;

2.^a Que a jurisdicção do *commercio* é excepcional ;

3.^a Que a jurisdicção do *commercio* foi estabelecida no interesse dos *commerciants*, e desde que os *pleiteantes* aceitam a jurisdicção civil—que é natural, não fazem mais do que renunciar um favor, o que é sempre permitido

Esta opinião tem por si a *authoridade* de varios julgados dos tribunaes francezes e a opinião de Orillard (1), Nougier (2), Glasson (3).

623. A opinião contraria tem por sustentadores Henrion de Pansey (4), Boncenne (5), Pothier (6).

624. Esta segunda opinião entre nós é a que deve prevalecer, em frente do regimen vigente ;—porquanto é a que mais se adapta aos princípios organicos das nossas instituições judicciaes.

(1) *De la competence des tribunaux de commerce*, pag. 113."

(2) *Des tribunaux de commerce*, t. 2 pag. 89.

(3) *Revue critique de législ. et jurisp.*, t. X—1881, n. 3, Mars ps. 228 c seguintes.

(4) *Euvres judiciaires*.

(5) O. cit., t. I—pag. 330.

(6) *Tr. de la procedure*, c. 2. s. 14, § 2, §. I.

Nem uma lei é decretada sem que vise a utilidade publica, estabelece a Constituição do Imperio art. 179 § 2 ; á excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes, proclama a mesma Constituição no art. 179 § 17.

Isto posto, é de vêr que não ha no Brazil juízos nem tribunaes de excepção, ha-os sim privativos, especiaes, mas sem o character odioso de favor a certos interesses.

625. O codigo civil e o commercial, dizem Delamarre e Le Poitvin (1), são duas leis *especiaes* e ao mesmo tempo *geraes*, entre si independentes: são leis *especiaes*, porque todas as cousas susceptíveis de ser objecto de uma obrigação convencional tendo sido classificadas em duas cathogorias — cousas do commercio propriamente ditas, *res mercatoria*, e cousas do commercio da vida civil, *res nec mercatoria*, o codigo do commercio rege todas as obrigações que qualifica de actos de commercio, e o codigo civil todas as que da lei mercantil não receberam esta exclusiva e característica qualificação; são *geraes*, porque, em sua vasta especialidade, o direito civil *ê* um direito *commum* a todas as obrigações que não derivam de um acto de commercio; e o codigo do commercio, era sua ainda mais vasta especialidade, no ponto de vista de obrigações convencionaes, *è* um direito *commum* a todas as obrigações que em taes actos se fundam.

Á discussão havida em França por occasião de ser

(1)-Tr. *th. et prat. de dr. comm.*, t 1 n. 19.

discutido o código civil, e depois o commercial, brilhantemente manteve esta racional distincção.

626. Considerou o legislador patrio que a instituição das duas espécies jurisdicções, além de consultar a diversidade da materia, obedeceu a principios aceitos de organização e ordem publica, sobre os quaes qualquer transacção ou pacto é inadmissível: L. 38 Dig. *de pactis*.

O theor da legislação patria, abstrahido outro qualquer criterio, não autoriza diverso conceito ; pois a lei civil e commercial são unisonas em fulminar, com irritante sancção, a sentença proferida por juiz incompetente : Ord. Liv. 1 tit. 5 § 8 ; Liv. 3 tit. 75 pr., tit. 87 § 1, Reg. n. 737 de 1850 arts. 680 § 1 e 681.

627. Cumpre reflectir que a incompetencia *ratione personae vel loci*, aquella que não entende com a pertinencia da materia, mas liga-se simplesmente a considerações pessoaes, como a citação do réo para responder aos termos de uma acção, em fôro alheio ao de seu do micilio—não tendo sido estipulado o fôro do contracto—essa incompetencia desaparece, desde que *in limine litis* não fôr arguida: Ord. do liv. 3 tit. 49 § 2; Reg.n. 737 de 1850 art. 743.

CAPITULO II

Acções e excepções.

628. O meio de se fazer effectivo, nos juizos e tribunaes, um direito é a acção; é esta a noção que offerece o jurisconsulto Celso:—*jus perseguendi in judicio quod sibi debetur*. Dig. L. 51 *de obl. et act.*

Bonjean (1) criticando a definição de Celso, por não comprehender senão as acções pessoaes, deixando fóra de sua comprehensão as acções reaes, suggere esta outra definição— o direito de reclamar perante a justiça o que nos é devido (acção pessoal) ou o que nos pertence (acção real).

§ 1

629. Protege o direito do segurado—para haver a indemnisação do sinistro a acção quindecendial: Reg. n. 737 de 1850 art. 299.

O segurado, depois de esgotar os termos da reconciliação perante o juizo de paz, formúla a petição inicial, instruída com todos os documentos essenciaes á sua intenção, requerendo ao juiz do commercio que faça] citar o segurador em ordem a pagar a indemnização ou allegar e provar a defesa que lhe possa assistir, no prazo de 15 dias, que lhe serão assignados á primeira audiéncia que se seguir á citação, sob pena de revelia: Reg. n. 737 de 1850 arts. 301, 302, 304 e 720.

630. Na mesma petição inicial é licito ao segurado fazer o abandono do objecto do seguro, nos casos em que tem logar, requerendo que se lhe tome por termo ol abandono, e delle seja intimado o segurador: Reg. cit. arts. 301 e 303.

§ 2

631. No quindecendio assignado—póde o segurador vir com a excepção de suspeição e de incompetencia—

(1) *Traité des actions* tit. 1 §12.

separadamente, antecedendo aquella a esta, suspendendo ambas a acção: Reg. cit. arts. 74 § 1, 76, 253 e 720.

632. A primeira destas excepções só é admissível, quando fundada em

- a) inimizade capital;
- b) amizade intima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade- até o segundo gráo, contado conforme o direito canonico;
- d) particular interesse na causa.

Reg. cit. art. 86.

633. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia por advogado, prestada a indispensavel caução: Reg. cit. **art.** 81, Reg. de 22 de Novembro de 1871 art. 69.

634. Reconhecida a suspeição pelo juiz, passam os autos ao juiz a quem couber por direito; no caso contrario, sustado o andamento da causa, remette o escrivão o feito ao juiz competente, o qual é, nas comarcas especiaes, o presidente da relação do districto, e, nas comarcas geraes, o juiz de direito da comarca mais vizinha: Lei de 20 de Setembro de 1871 art. 11 §§ 1 e 2, Reg. de 22 de Novembro de 1871 art. 69.

635. A autoridade competente, verificando a legitimi-dade da suspeição, manda ouvir o juiz averbado de suspeito em um termo razoavel; findo este termo, segue-se-a dilação probatoria de dez dias, e, ouvidas as partes, no prazo de cinco dias cada uma, será decidida a suspeição : Reg. cit. arts. 88 e 89.

636. Se a suspeição é julgada ilegítima, a parte recusante é condenada no trespobro das custas, prose-guindo a causa seus termos: Reg. cit. art. 78.

637. Se a suspeição recebida por legítima fôr julgada provada, pagará o juiz as custas, passando os autos ao immediato; se fôr julgada não provada, paga a parte as custas singelas e proseguirá a causa com o juiz averbado de suspeito : Reg. cit. arts. 90 e 91.

638. O escrivão também pôde ser averbado de suspeito.

639. Da decisão definitiva sobre suspeição não ha recurso algum: Reg. cit. art. 89.

§3

640. A excepção de incompetencia pôde ser *ratione matéria*; ou absoluta, e *ratione personae* ou relativa.

641. Articulada ella, o excepto tem vista por cinco dias para impugna-la : Reg. cit. art. 78.

642. Se fôr allegada materia de facto sujeito á prova, o juiz, recebendo a excepção, deferirá uma dilação probatória de dez dias, apoz a qual, sem mais discussão das partes, receberá ou regeitará a excepção ; se não fôr allegada materia dependente de dilação probatoria, o juiz deve logo conhecer da excepção.

643. Regeitada ou aceita a excepção, tem logar o recurso de agravo: Reg. n. 737 arts. 78 e 79, 669 § 1.

Ainda sendo de instrumento o agravo, neste caso, tem effeito suspensivo: Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 art. 7.

§ 4

644. Tendo de proseguir a causa de seguro, é novamente assignado o quindécimo em audiência para o segurador allegar e provar o que se lhe offerer, como ficou dicto.

Neste prazo o segurador póde articular:

- I. Nullidade;
- II. Fraude;
- III. Falsidade;
- IV. Não responsabilidade : Cod. Comm. art. 711;
- V. Omissão culposa da denuncia e reclamação: Cod. Com. arts. 719 e 721;
- VI. Avaliação fraudulenta : Cod. Com. art. 700;
- VII. Falta de declaração na apolice do valor do navio segurado : Cod. Com. art. 692;
- VIII. Incompetencia do abandono : Cod. Com. art. 753;
- IX. Prescrição.

Sendo allegados factos que dependam de prova, deve esta ser diligenciada nos quinze dias assignados, findos os quaes, são os autos conclusos ao juiz para conhecer dos embargos oppostos, observadas as regras estatuidas em relação ao processo das acções decendiaes: Reg. n. 737, art. 307.

645. Se os embargos fôrem improcedentes, o juiz condemnará o segurador embargante no pedido do segurado, e a sentença é executada, sem embargo da appellação, que só póde ser recebida no effeito devolutivo: Reg. cit., arts. 257 e 652.

646. Se os embargos fôrem relevantes e cumprida-mente provados, serão recebidos para dar Jogar á prova; deste despacho ha agravo: Reg. n. 737, art. 669 § 4.

647. Sendo relevantes os embargos, mas não tendo sido cumpridamente provados, o juiz os receberá, mas condemnará o embargante no pedido e a sentença será executada, prestando fiança o exequente ; desse despacho haverá agravo: Decr. art. e § cita.

648. Nos casos em que prosegue a discussão, obser-vam-se os termos da acção ordinaria: Decr. cit., art. 260, tendo legar a contestação dos embargos com replica e treplica, dilação de vinte dias e razões finaes, seguindo-se a sentença definitiva.

649. Esgotados os recursos de appellação e revista, e tendo passado a sentença em julgado, é ella executada.

§ 5

650. Dissemos não bastar que o direito consigne regras directoras das relações de direito, sendo indispensavel o meio de fazer effectiva a obrigação correlata; accrescentaremos agora que cumpre, além disso, que o veredictum do juiz seja executado; pois, como bem diz Gomes (1), frustratorias serião as sentenças, se por ellas se não fizessem execuções.

651. A execução nas causas de seguro é a mesma das acções em geral: Reg. n. 737 de 1850, tits. 3, 4, 5, 6 da parte 2."

(1) *Manual pratico*, cap. 21, n. 1.

652. Outr'ora era a matéria de seguros sujeita ás disposições do alvará de 11 de Agosto de 1791, depois revogado pela resolução de 30 de Agosto de 1820.

§6

653. Nos caso de sinistro menor, tem logar a acção de avarias.

654. Esta acção tinha logar em juizo arbitral, conforme o art. 783 do Codigo do Commercio, e art. 411 § 2 do Reg. n. 737 de 1850.

655. Abolido, porém, como foi o juizo arbitral necessario pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1867, só póde prevalecer hoje, quando fôr voluntariamente constituído, nos termos do Reg. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

656. É muito para lamentar que materia tão importante, que reclama prompta solução, quando divergentes os interessados, fique á mercê das delongas do processo ordinario, em saliente detrimento dos reaes interesses do commercio.

O legislador devera encarar a reforma dessa parte da legislação, não só sob o ponto de vista predominante, qual foi o de acabar com o juizo arbitral forçado, mas tambem devia curar dos claros que deixava pela ex-tinCção do juizo arbitral.

Louvamos o acerto com que se eliminou o caracter obrigatorio do juizo arbitral, mas quizeramos que fôsse summariamente organizado, entre outros, o processo do

regulamento de avarias, antes sujeito ao juízo arbitral necessário.

657. Os consules do Brazil nas cidades do estrangeiro são competentes para regularem as avarias, quando os unicos interessados fôrem brasileiros e estes o reclamarem: Dec. n. 4968 de 24 de Maio de 1872, art. 96 § 9.

§ 7

658. Ha diligencias preparatorias que o segurado ou quem o representa deve promover para acautelar o seu direito.

659. Entre essas diligencias distingue-se o protesto ou processo testemunhavel formado a bordo: Cod. do Comm., art. 505, Reg. n. 737, art. 360.

660. Consiste esta providencia no relatorio circumstanciado do sinistro acontecido e da determinação moti vada do capitão, com a deliberação das pessoas competentes, quaes são os pilotos, contra-mestres, peritos, e marinheiros mais velhos e intelligentes no serviço marítimo : quem o dita é o capitão e escreve-o o piloto, ou, na sua falta, quem o capitão nomear: Reg. n.737 de 1850 arts. 360,361, 362.

O processo testemunhavel, bem como o acto de deliberação devem constar do diario de bordo: Reg. cit. art. 364.

O processo testemunhal deve ser ratificado nas 24 horas uteis que se seguirem á entrada do respectivo

navio, entregando o capitão nesse prazo ao juiz do commercio o protesto e diario da navegação: Reg. cit. arts. 365 e 366.

661. O juiz manda notificar os interessados, nomêa curador aos interesses dos ausentes, interroga o capitão sob juramento, inquire as pessoas que assignarão o protesto, e, reduzindo tudo a termo, ha a ratificação por feita, mandando dar instrumento á parte. Este despacho não é susceptível de impugnação nem de recurso algum, podendo ser impugnado como qualquer instrumento quando fôr apresentado pela parte que o obtiver, na acção competente : Reg. cit. arts. 367 a 369.

662. Este instrumento vale como prova plena absoluta e é extensivo a terceiros; mas póde ser illidido por provas em contrario : Reg. cit. arts. 143 e 369.

Releva notar que a ausencia do protesto e sua ratificação não exclue a acção do segurado, sempre que puder provar por outro modo ou fórma de direito que o sinistro : teve logar; é esta a doutrina de commercialistas eminentes, e com ella guarda plena conformidade a jurisprudencia dos tribunaes. (1)

Em direito marítimo, os preceitos são sempre, na phrase de Bedarride (2), subordinados aos riscos e circumstancias da navegação, e necessariamente cedem ás difficuldades que essas contingencias soerguem. A regra dominante é assegurar a salvação commum: tudo

(1) Vide Bedarride e Pardessus, *Revista Jurídica*, anno de 1880, p. 181.

(2) Ob. cit. n, 1810.

quanto se fizer neste intuito é legitimo — *omnis honesta ratio expediundae salutis*.

Alguns julgados têm entendido que nos navios de pequena cabotagem não é rigorosamente necessario haver diarios de bordo; não conhecemos na lei excepção ao preceito que indistinctamente o exige; e o juiz deve julgar pela lei e não da lei, como é corrente.

§ 8

663 É licito requerer o abandono antes de qualquer procedimento compulsorio ao pagamento da indemnização.

Em tal caso, exposto o facto e invocado o direito applicavel, requer-se o termo de abandono, dando-se sciencia ao segurador.

Esta diligencia pôde deixar de ser requerida em separado e preliminarmente, podendo ter logar ao intentar-se a acção de seguros, como já fizemos vêr. (1)

§ 9

664. Se o navio se torna innavegavel (2), tem lugar a sua condemnação.

Para isso requer-se ao juiz do commercio que mande proceder a uma vistoria no navio: Reg. n. 737 cit., arts. 209 a 215.

(1) Vide n. 630.

(2) Vide ns. 263 a 290 e 630.

665. Se a vistoria evidenciar a innavegabilidade do navio, o juiz o condenará, mandando que seja vendido em publico leilão: Reg. cit. art. 358.

Efectuada a venda, o preço obtido é depositado e succede no lugar do navio: *pretium succedit in loco rei*, Reg. cit. art. 359.

666. Os consules do Brazil, nos paizes em que se acham acreditados, podem consentir que sem procuração dos donos possam ser vendidos os navios julgados innavegaveis, só se considerando existir neste caso a innavegabilidade, provando-se qualquer destes casos: 1.º ter havido naufragio, 2.º precisar o navio de concertos, cujo custo exceda a tres quartos do valor do navio, 3.º não possuir o capitão fundos ou credito bastante para o necessario concerto, ainda que a sua importancia seja inferior á do 2º destes casos; Dec. n. 4968 de 1872, art. 141.

Estas e outras providencias, tendentes á bôa guarda e conservação dos navios e seu carregamento, pertencentes a brasileiros, incumbe aos consules acautelar.

§ 10

667. Tractámos dos meios ao alcance do segurado para haver a indemnização estipulada; veremos agora que acção compete ao segurador contra o segurado.

668. Um dos elementos do contracto de seguro é o premio que o segurado paga ou promete pagar ao segurador.
(1)

(1) Vide *ns.* 20 c 817 a 351.

669. Quando o segurado não satisfaz o premio a que se obrigou, póde ser accionado para pagal-o.

A acção protectora é a decendial: Reg. n. 737 de 1850 art. 247 § 6.

670. Póde dar-se a hypothese de se tornar illíquido o premio; neste caso, não compete para sua cobrança a acção decendial, reservada aos instrumentos liquidos, mas a ordinaria : Reg. cit. art. 248.

§10

671. Podem, além das acções referidas, dar-se outras, conforme a natureza das reclamações.

672. Assim, o segurador que paga a indemnização estipulada tem acção contra o causador do sinistro, por subrogação.

Esta acção é ordinaria e deve ser intentada no juizo commercial: Decr. n. 2030 de 18 de Novembro de 1857.

A competencia das capitancias dos portos sobre este assumpto, estabelecida pelo Decr. n. 447 de 19 de Maio de 1846 tit. 7º, foi extincta com a promulgação do Codice do Commercio, conforme declarou o citado Decr. n. 2030 de 1857.

673. Ainda mais, aquelle que aceita mandato para segurar qualquer objecto e deixa de o effectuar, contrahe a responsabilidade de indemnisar, acontecendo o sinistro: Código do Commercio art. 142.

Se o comrnissario receber ordem do committente para fazer algum seguro, tendo fundos do committente para pagar o premio e não cumprir a ordem, torna-se responsavel pelos prejuízos resultantes:Codigo do Com-mercio art. 184.

Nestes dous casos tem o committente acção ordinaria contra o commissario.

674. Da natureza do objecto dependem a qualidade da acção e a competencia, que sobre o assumpto tiver de decidir.

BIBLIOGRAPHIA

OBRAS CITADAS NESTE LIVRO

- Alauzet.—*Commentaire du Code de commerce.*
Aldrick-Caumont.—*Dictionnaire universel de droit maritime.*
Alfred Courcy.—*Essai sur ha lois du hasard.*
Annaes do parlamento brasileiro.
Baldasseroni.—*Jus hanseaticum.*
Bedarride. — *Eyvres.*
Benecke. —*Traité d'indemnité* (trad. de Dubernad).
Beslay.—*Commentaira du Code de commerce,*
Bluntschli. — *Le droit international codifié.*
Boistel.—*Précis du droit commercial.*
Boncenne.— *Théorie de la procedure civile,*
Bonjean.—*Traité des actions.*
Boulay-Paty.—*Coura de droit commercial maritime.*
Casaregis.—*Discursue legales.*
Cauvet. — *Traité dea assurances maritimes.*
Challan. — *No Tribunato em França* (Vide Locré).
Chardon. — *Traité du dol et dela fraude.*
Cícero.—*Opera.*
Cleirac.— *Guidon de la mer.*
Coelho da Rocha. —*Instituições de direito civil portuguez.*
Codigo Philippino.
Collecção das leia do Brasil.
Consolidação doa leis civis.

- Corpus juris civilis.*
Dageville.—*Code de commerce expliqué.*
Daloz.—*Répertoire de législation de doctrine, et de jurisprudence.*
Debac.—*Bulletin de la société de législation comparée.*
Delaborde.—*Traité des avaries.*
Pelangle.—*Traité des sociétés commerciales.*
Delamarre et Le Poitvin.—*Traité théorique et pratique de droit commercial*
De Luca.—*De credito.*
Delvincourt.—*Institutes de droit commercial.*
Donellus.—*Opera omnia.*
Droz.—*Traité des assurances maritimes.*
Drummond.—*Prelecções de direito international.*
Dudley Field.—*Projet d'un Code international* (trad. de Rolin).
Duer.—*On maritime law.*
Dumoulin. —(*Euvres.*
Emerigon. — *Traité des assurances.*
Ferreira Borges.—*Diccionario jurídico commercial.*
Ferreira Borges.—*Commentario acerca d'avarias.*
Fiore.—*Droit international prive.*
Forjaz.—*Anotações ao Código do Commercio Portuguez.*
Fresquet.—*Assurance maritime.*
Frignet.—*Traité des avaries,*
Girardiu. —*Fragments politiques.*
G. Le Poitvin.—*Competence d'attributions des tribunaux de commerce.*
Glasson.—*Reme critique de législation et jurisprudence.*
Godofredo.—*Ad pandectas.*
Goldschmidt.—*Hundelsbuch.*
Gomes.—*Manual pratico.*
Goujet et Merger.—*Dictionnaire de droit commercial.*
Grün et Joliat.—*Traité des assurances.*
Gustave Le. Bon.—*L'homme et les sociétés.*
Heffter.—*Le droit international public.*
Henrion de Pansey.—(*Euvres judiciaires.*
Herbault.—*Traité des assurances sur la vie.*
Hoechster et Sacré.—*Manuel de droit commercial français et étranger.*
Kent.—*Commentaries.*
Kuricke.—*Opera.*
Labraque Bordenave. — *Traité des assurances maritimes.*
La Rousse.—*Grand dictionnaire universel du XIX Siecle.*
Lemonnier.—*Commentaire sur les principales polices d'assurances maritimes.*
Loché.—*Esprit du Code du Commerce.*
Massé.—*Le droit commercial.*

- Maynz.—*Elements de droit romain.*
Melchior Jioja.—*Del merito e delle recompense,*
Mello Freire.—*Institutiones júris civilis lusitani.*
Merlin.—*Répertoire de jurisprudence.*
Montluc.—*Des assurances sur la vie.*
Mourlon.—*Répétions écrites de code Napoléon.*
Namur.—*Le code de commerce belge.*
Nogueira Coelho —*Princípios de direito.*
Nonguier.—*Des Tribunaux de commerce.*
Orillard.—*De la competence des tribunaux de commerce.*
Pardessus.— *Collection de lois maritimes.*
Pardessus. — *Cours de droit commercial*
Parson— *A treatise of maritime lawo.*
Pothier— *Euvres.*
Poujet.—*Dictionnaire d'assurance terrestre.*
Pradié-Foderé.—*Principes généraux de droit politique.*
Ranibaud.— *Eludes économiques et sociales.*
Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros.
Revista Jurídica (do autor).
Roccus.—*De navibus.*
Rodrigues de Brito.—*Philosophia do Direito.*
Rousset.—*Science nouvelle des lois.*
Saint-Joseph.—*Concordance des codes de commeree étrangers.*
Savigny.—*Le droit des obligations* (trad. de Girardin et Jozon).
Santema.— *Tractatus de assecurationibus.*
Sebire et Carteret.—*Encyclopedie du droit.*
Silva Lisbôa.— *Seguros marítimos.*
Solon.—*Théorie sur la nullité.*
Straccha.—*De mercatura.*
Stypmannus.—*Jus maritimum.*
Titus Livius.—*Historia Romana.*
Touzaud.—*Des effets de commerce.*
Troplong.—*Du cautionnement.*
Valin.— *Ordonance de 1681.*
Viconte de la Gueronnière.—*Le droit public de l'Europe.*
Vidari.—*Dei principali provvedimenti legislativi.*
Weil.—*Des assurances maritimes.*
Westoby. —*Législation anglaise.*
Zachariae.—*Le droit civilfrançais.*

APPENDICE

No intuito de facilitar o exame pratico da materia tractada neste livro, vão em seguida expressas as condições das apolices de varias companhias de seguros.

Não é indifferente conhecer as clausulas aceitas pelas companhias de seguro, principalmente desde que a tendencia dos tempos é reduzir a uniformes estipulações as condições dos contractos de seguros.

CONDIÇÕES

DAS

DIVERSAS COMPANHIAS SEGURADORAS

COMPANHIA INTEGRIDADE

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

1.º A Companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos que sobrevierem aos objectos seguros, quer por tempestades, naufragios, varações, abalroamentos fortuitos, mudança forçosa de derrota, de viagem ou de navio, quer por alijamento, fogo e geralmente todos e quaesquer riscos de mar provenientes de força maior.

a) São absolutamente exceptuados todos os riscos de rebeldia, presa detenções de quaesquer povos ou potencias, guerras, hostilidades e represalias, pilhagem e pirataria, não indo estes riscos ESPECIALMENTE admitidos na manuscricção desta Apolice.

b) Ficão expressamente excluídos todos os riscos de presas e confiscações resultantes de contrabando ou commercio illicito.

2.º Os riscos sobre navios por viagem começam a correr desde que elles suspendem ancora para sahir, e terminam quando fundeam no porto de seu destino, no logar do costume; os tomados sobre navios, por tempo certo, começarão ás 12 horas do dia em que fõrem effectuados, terminando á igual hora do dia do vencimento; e os riscos sobre mercadorias começam desde o embarque no cões do porto das cargas e terminão quando desembarcadas no porto da descarga, não excedendo a sua estada a bordo depois da chegada a mais de trinta dias, findos os quaes cessa a responsabilidade da Companhia.

a) O segurador não se obriga a indemnização de avarias ou perdas de navios ou mercadorias seguras, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de um anno a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo elle acontecido em qualquer porto ou logar situado no Atlantico, Mediterraneo ou qualquer mar que com elles communique, a principiar dos cabos de Horn e Bôa-Esperança; e de dous annos para os que se derem em qualquer outra parte do globo.

8.^a No caso de sinistro ou avarias, o segurado ou quem legitimamente o representar, exhibirá a conta da sua reclamação competentemente regulada e authenticada com os documentos legues, os quaes estando em devida fórma, a Companhia determinará o embolso das quantias que houver a pagar, deduzindo no caso de sinistro o valor dos salvados, se os houver.

4.^a As avarias grossas serão pagas depois de reguladas, sempre que excederem de um por cento; as particulares dos cascos e suas pertenças quando excederem de cinco por cento; e as de mercadorias excedendo das seguintes franquias:

3 % para Café em barricas. Algodão em rama. Farinha de trigo em barricas. Fazendas de algodão, lã ou linho em caixas. Sabão. Sedas em caixas de folha. Sebo em barricas. Graxa em pipas.

5 % para Café em saccos. Arroz em barricas. Milho e feijão em saccos. Assucar em barricas. Carne secca. Fazendas de algodão, lã ou linho em fardo. Erva mate. Farinha de trigo em saccos. Cacáo. Cabos.

10 % para

Assacar em sacros ou caixas.

Arroz em saccos.

Fumos em fardos ou em rôlos.

Couros seccos.

Chá.

Farinha de mandioca, milho, feijão e outros generos semelhantes a granel.

Perfumarias, tabaco, ipecacuanha, drogas, madeira, couros salgados, relógios, vidros e louça.

Metaes.

a) A Companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio e inherente aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de líquidos, ainda que provenha de força maior.

b) Os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles que tiverem maior analogia, quanto á sua susceptibilidade de avarias.

5.^a As avarias grossas e particulares serão sempre reguladas separadamente, não podendo em caso algum ser accumuladas.

a) No acto de se regularem as avarias de casco e apparelho de navio, deduzir-se-ha a terça parte do seu valor em compensação de novo a velho, qualquer que seja o uso dos objectos avariados.

b) A Companhia não se responsabilisa por direitos pagos individualmente por mercadorias avariadas.

c) A Companhia não é responsavel durante as reparações pelas soldadas e comedorias da equipagem, salvo os casos de avaria grossa.

6." Nos casos de naufragio, perda total ou parcial dos objectos segurados, a Companhia pagará ao portador desta apolice, sem que para esse fim possa exigir outra qualquer ordem ou procuração além do competente endosso, no prazo de um mez depois de provada a perda e regulada a avaria, ou depois de devidamente effectuado o abandono, a quantia ou quantias seguradas.

o) O pagamento será feito pela Companhia em sua letra a trez mezes . de prazo sem desconto algum; ou avista com o desconto do Banco, se nisto concordarem as partes.

7.^a Se o seguro fôr feito por series, ou valor .de cada objecto

declarado na apolice, o abandono de uma serie ou de um objecto não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Codigo do Commercio.

8.^a Os premios dos seguros serão pagos pelos Segurados á vista no acto da entrega da apolice, quando não excederem a 100\$, e dahi para cima em letra a quatro mezes de prazo, que no caso de perda será encontrada, vencida ou por vencer, no pagamento que a Companhia tiver de fazer.

a) As letras de seguro de navios por um anno serão a seis mezes.

9.* A Companhia em caso nenhum responde por maior quantia do que a declarada na apolice, sendo-lhe permitido abandonar os salvados quando as despezas de sua arrecadação, guarda e conservação excedam o seu valor.

10.» A transferencia das apolices de seguros de navios sem prévio accordo com a Companhia, ou falta de pagamento de premio de qualquer seguro no acto da entrega da apolice sendo á vista, ou no dia do vencimento sendo a prazo, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade.

a) Não se considerarão seguros por apolices abertas senão os valores nellas averbados, com rubrica de um Director; devendo a competente nota ser apresentada ao averbamento antes da sahida do navio, para as mercadorias embarcadas neste porto; e no prazo de vinte e quatro horas uteis, depois de recebida a noticia do embarque, para as de outra procedencia.

b) Os Segurados de apolices abertas não podem tomar valores de outros para serem incluídos em suas apolices, salvo os que pertencerem a seus committentes ; sob pena de nullidade de seguro.

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.^a A Companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuízos, perdas e damnos occasionados a quaesquer bens moveis ou immoveis, por alguma das seguintes causas:

a) Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição, ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou

irregular, tremor de terra, explosão de pólvora ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas sem sciencia ou consentimento da Companhia nas mesmas propriedades.

n) Pelo raio ou fogo celeste.

2.^a A Companhia tambem toma a si os riscos, prejuízos, perdas e darnnos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar socorro ás propriedades vizinhas e salvai-as.

3.^a Não podem fazer parte das cousas seguradas pela Companhia, e nunca se entenderá que foram objectos dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de pólvora ou de materias inflammaveis, ou sujeitos a explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

A Companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materias inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto de seguro especificar essa qualidade.

4.^a A disposição da condição antecedente é extensiva aos títulos de qualquer qualidade, pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, em pinha, em barra ou de qualquer modo manufacturados; retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos. —

5.^a Os riscos começarão ao meio-dia do dia em que se affectuar o seguro até ao meio-dia do dia em que findar o prazo de sua duração.

6.^a O segurado não tem direito á indemnização alguma, se os riscos do objecto do seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados na condição 1.^a

7.^a Se nas declarações e informações que der, o segurado dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que dessem logar a que este não fôsse feito ou fôsse por outro modo, é nullo o seguro (Cod. Comm. art. 678).

8.^a Mudando os effeitos segurados de proprietario ou de local durante o tempo do contracto do seguro, fica a Companhia desonerada de qualquer

responsabilidade, salvo se, em virtude da participação do segurada, a directoria lavrar na apolice nota de transferencia (Cod. Comm. art.676).

9.^a O premio não superior a cem mil réis será pago á vista ; dahi para cima em letra a prazo de seis mezes.

A falta de pagamento de premio no primeiro caso, e da letra no seguudo, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade.

10. A Companhia sómente garante e responde pelas perdas e danos até o limite do valor segurado, embora no momento de incendio ou damno o seu objecto tenha um valor superior, ou a importancia do damno o exceda.

11. A Companhia somente indemniza as perdas reaes, e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento no lugar do incendio, mas ainda seu real valor, e a verdadeira importancia do damno.

A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto seguro pelo proprio segurado, para distribuição do valor total do damno ou perda.

12. A Companhia não se responsabilisa por extravios ou roubos.

13. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes e autorização, é obrigado a participal-o á autoridade competente, e a um dos directores ou agente da Companhia, dentro das primeiras 24 horas uteis.

14. Reconhecido pela Companhia o direito da reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que fôrem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

15. O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á Companhia o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização: 1º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2º, pagamento da importancia do damno, que fôr avaliado, em letra a seis mezes, ou á vista com o desconto do Banco do Brazil, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materiaes salves, que o segurado arrecadará.

16. Preferindo a Companhia, conforme o facultado na condição 15,

restabelecer o objecto seguro, sendo este — predio,— indemnizará o segurado de metade do aluguel, que o predio rendesse antes da sinistro, até a entrega do mesmo reconstruído.

17. No caso de pagamento de sinistro, a Companhia tem o direito de rescindir o contracto ou innoval-o, pagando o segurado novo premio.

18. Os peritos são nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu e estes logo um terceiro. Se os segurados fôrem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico perito, e, se não se der accordo entre si, escolherão á sorte d'entre os que fôrem propostos.

19. As despesas com os peritos e com as cobranças dos premios, judiarias ou extra-judiarias, correrão por conta do segurado.

20. Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito fôr. Em virtude do que o Segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessario qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E, no caso que a Companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio e via de direito. (Cod. Comm. art. 728.)

21. As condições geraes da presente Apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada uma especie ou classe, e nas manuscriptas a que umas e outras ficam subordinadas.

22. O seguro não póde jamais ser fonte de lucro para o segurado, e, sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bôa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente, ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damnos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação, subtracção, ou dissimulação de todo ou parte de objectos salvos, o emprego e apresentação, de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos, para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despeza do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, c rescisão ou annullação do contracto, desde que o segurador provar que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

COMPANHIA CONFIANÇA

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

1.^a A Companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos que sobrevierem aos objectos seguros, quer por tempestades, naufragio, varações, abordagens fortuitas, mudança forçosa de derrota ou viagem de navio, quer por alijamento, fogos, e geralmente todos e quaesquer riscos de mar, provenientes de força maior.

São exceptuados todos os riscos de rebeldia ou barataria do capitão ou equipagem, presa, detenções de quaesquer povos ou potencias, guerra, hostile dades, pilhagem, pirataria e reprezalias, não sendo estes riscos especialmente admittidos na subscrição desta Apolice.

Ficam expressamente excluídos todos os riscos de presas ou confiscações resultantes de contrabando ou commercio illicito.

2.» Os riscos sobre navios começam a correr desde que elles suspendem ferro para sahir, e terminam quando fundeam no porto de seu destino no logar do costume; e sobre mercadorias desde que embarcam no cáes do porto da carga, e terminam quando desembarcadas no porto da descarga, não excedendo a sua estada a bordo, depois da chegada, a mais de trinta dias, findos os quaes cessa a responsabilidade da Companhia.

Nos seguros que tiverem prazos determinados sobre carga, ou sobre cascos e apparelho de navios destinados á navegação de certos ou indeterminados mares e costas, entende-se que os riscos são extensivos ás entrada-, estadas e sahdas dos portos relativos; sómente n'aquelles onde existão mercados, autoridades fiscaes e pilotos praticos, e não estiverem interdictos ou bloqueados.

O segurador não se obriga a indemnizações de avarias ou perdas de navio, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de um anno a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo elle acontecido em qual quer porto ou logar situado no Atlantico, Mediterraneo e Mar do Norte, e em dous annos em outra qualquer parte do globo.

3.^a No caso do sinistro ou avarias, o segurado, ou quem legitimamente o representar, apresentará a conta de sua reclamação, competentemente regulada, e athenticada com os documentos legaes, os quaes estando em devida fôrma, a Companhia determinará o embolso das quantias que houver de pagar, deduzindo, no caso de sinistro, o valor dos salvados, se os houver.

4.^a As avarias grossas serão pagas depois de reguladas sempre que excederem de um por cento: as particulares dos cascos e suas pertenças quando exceder em de cinco por cento; as de mercadorias sómente pelo excedente **das** seguintes franquias :

3 % para Café em barricas. Algodão em rama. Farinha de trigo em barricas. Fazendas de algodão ou linho em caixas. Sabão. Sedas em caixas de folha. Sebo em barricas. Graxa em pilas.

5%
Café em saccos.
Arroz em barricas.
Milho e feijão em saccos. Assucar em barricas. Cabos.
Cacáo em barricas. Carne secca.
Fazendas de algodão ou milho em fardos.
Herba mate. Farinha de trigo em saccos.

10% para
Assucar em saccos ou caixas.
Arroz em saccos.
Fumo em fardos ou rôlos.
Couros seccos.
Chá.
Farinha de mandioca.
Milho, feijão e outros artigos semelhantes a granel.

A franquia de tres por cento será elevada a cinco sobre as mercadorias que sahirem dos portos da America para a Europa desde o 1º de Agosto até 15 de Fevereiro, e as que sahirem da Europa desde o 1º de Outubro até 31 de Março, e em todas as estações para as viagens ao Rio-Grande, Rio da Prata, Cabo da Boa Esperança e Mar Pacifico.

S. M.

5.^a Salvo o caso de naufragio, são livres de avarias: o sal, as frutas, queijos, perfumarias, tabaco, charutos, ipecacuanha e quaesquer drogas, papel, madeiras, couros salgados, clina, instrumentos de musica, optica, physica, ou mathematica, relogios, vidros, louça de qualquer especie, alcatrão, pixe, metaes, e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos á quebra ou ferrugem.

A Companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio OU inherente aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de líquidos, ainda que provenhão de força maior.

Os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles com quem tiverem maior analogia quanto á susceptibilidade de avarias.

6. ^a As avarias grossas e particulares serão sempre reguladas separadamente, não podendo jamais em caso algum ser accumuladas.

No acto de se regularem as avarias grossas ou particulares do casco e aparelho, tanto para os objectos substitutivos dos quebrados ou damnificados no decurso da viagem segurada, como para todas as mais obras de semelhante natureza e categoria (com excepção especial das ancoras), deduzir-se-ha a terça parte do seu valor em compensação de novo a velho. A Companhia não é responsável durante as reparações pelas soldadas e comedorias da equipagem, salvo os casos de avaria grossa.

7.^a Nos casos de naufragio, perda total ou parcial dos objectos segurados, a Companhia pagará ao segurado ou ao portador desta apolice, sem que para esse fim possa exigir outra qualquer ordem ou procuração além do competente endosso, no prazo de um mez depois de provada a perda e regulada a avaria, ou depois de devidamente effectuado o abandono, a quantia ou quantias seguradas.

Se o seguro fôr feito por series, ou por valor de cada objecto declarado na apolice, o abandono de uma serie, ou de um objecto, não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o Art. 755 do Codigo do Commercio.

O pagamento será feito pela Companhia em sua letra a seis mezes de prazo sem desconto algum, salvo se o segurado exigir o seu embolso á vista com desconto do Banco, deduzindo sempre o valor dos salvados, se os houver (Cond. 3^a).

8.^a Os premios dos seguros serão pagos pelos segurados a vista, no cto da entrega da apolice, quando não excederem a 100\$, e dahi para cima

em letra a quatro mezes de prazo, que, no caso de perda, será encontrada, vencida ou por vencer, no pagamento que a Companhia tiver de fazer.

9. • A Companhia em caso nenhum resp onde por maior quantia do que aquella por ella subscripta, sendo-lhe permitido abandonar os salvados quando as despezas de sua arrecadação, guarda e conservação excedão o seu valor.

10. A transferencia das apolices de seguros de navios por tempo. Bem prévio accordo com a Companhia, on a falta de pagamento do premio, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade.

Os segurados que tiverem apolice aberta participarão os embarques que tiverem de fazer nesta praça, e dentro de tres dias depois de receberem avisos dos feitos em outros portos, sob condição de não serem incluídos na apolice.

Não podem tambem tomar valores de outros para incluí-los na sua apolice; salvo ordens dos seus committentes, sob pena de nullidade do seguro.

11. Nas demandas que se suscitarem entre a Companhia e os segurados, ambas as partes renunciam ao recurso de revista, ficando soberana naultima decisão do Meritissimo Tribunal do Commercio.

18. A Companhia, se fôr condemnada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não poderá ser obrigada a pagar on recolher a deposito a importancia em litigio, sendo depois de confirmada a sentença pelo Tribunal do Commercio da Côrte em sua ultima decisSo.

13. Nos casos não previstos nestas condições, seguir-se-ha o dia posto no Codigo Commercial deste Imperio.

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.^a A companhia toma a si, conjunta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuízos, perdas e damnos, occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz, por alguma das seguintes causas:

Por incendio, proveniente de qualquer origem ou causa que não seja guerra interna on externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular,

tremor de terra, explosão de pólvora ou de materias iuflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas sem sciencia ou consentimento da companhia, nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou de fogo celeste.

2.^a A companhia tambem toma a si os riscos, prejuízos, perdas e damnos ocasionados pela demolição, desmancho, e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente, para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades vizinhas e salvai-as.

3.^a Não podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e nunca entender-se-ha que foram objectos dos riscos por ella garantidos, Os theatros, salas de espectaculos, suas pertenças e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de pólvora, ou materias inflammaveis ou sujeitas á, explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.^a A disposição da con lição antecedente é extensiva aos títulos de qualquer qualidade: pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra, ou de qualquer modo manufacturados, renda, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros e preciosos. A companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materias iuflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto do seguro especificar essa qualidade.

5.^a Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.^a O segurado não tem direito á indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, mudança de dono ou donos, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia, e pago o competente premio adicional antes do sinistro, fazendo-lhe a companhia nesse acto a respectiva averbação na apolice ; se nas declarações e informações que o segurado dér dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto, e que dêsse logar a que este ou não fôsse feito, ou o fôsse por outro modo.

7.ª O seguro de mercadorias e outros bens moveis, destinados ao commercio, pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de fazendas, ou generos seccos ou molhados não designados, ou com a simples menção de sua qualidade, podendo sua quantidade, ou mesmo especie, deixar de ser declarada, comtanto que se determine o *quantum* do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas & venda em estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou sabida, e continuamente ou a espaços, substituída po-outra novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, enten-dendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia ou em ser no momento do sinistro.

8.ª A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos ser guros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensílios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, car-rinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc, que, não sendo destinados ao commercio, soffrem comtudo, variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agrícolas colhidos que se acharem em acto de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.ª Todas as despesas de cobrança dos premios, judiarias ou extrajudiciarias, correrão por conta do segurado.

10. Em geral, toda e qualquer annullação de risco, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da companhia, na razão de um quarto do premio relativo a impor tância da rescisão, E a transferencia do negocio, generos, predios, estabelecimento, fabricas, deposito ou qualquer objecto seguro na companhia, sem prévio consentimento e sciencia da direcção, exonera a companhia de qualquer responsabilidade.

11. A companhia somente indemniza as perdas reaes (não se responsabilizando por extravios ou roubos), e, portanto, o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possiveis e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no logar do in cendio, mas ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno.

A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se p excedente a

descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição proporcional do valor total do damno e perda, sejam predios, mercadorias, mobílias, etc.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participal-o á autoridade competente, e a um dos directores ou agente da companhia, dentro das primeiras 24 horas uteis.

13. O valor do damno será determinado pelo juizo dos peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que fôrem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir á sua avaliação.

14. O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á companhia o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização : 1º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno ; 2º, pagamento da importancia do damno que fôr avaliado pelos peritos ou arbitros, em letra a seis mezes, deduzido o valor da parte do objecto, ou de seus fragmentos ou materiaes salvos.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14, opte pelo restabelecimento do objecto segurado, sendo este—predio, — indemnizará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até á entrega do mesmo reconstruído.

r 16. N caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto, podendo a companhia renoval-o, pagando o segurado novo premio.

17. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados fôrem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e, se não se der accordo entre si, escolherão á sorte d'entre os que fôrem propostos.

18. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente apolice, independente das formulas e prazos do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

21. Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos

e acções, que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito fôr. Em virtude, do que o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitua procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E, no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio e ria de direito.

22. Dando-se o sinistro, o segurado é obrigado a arrecadar os salvados, mandando-os vender em hasta publica por conta de quem pertencer, depois de arrolados na presença de testemunhas e de um director da companhia, se a esta lhe não convier providenciar de outro modo.

23. As condições geraes da presente apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscrito a que umas e outras ficam subordinadas.

24. O seguro não póde jamais ser uma fonte de lucro para o segurado, e, sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damnos, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo, ou parte de objectos salvos, o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação de contracto, desde que o segurador provar que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

25. A falta de pagamento de premio do seguro no prazo de tres dias da data da entrega da apolice, ou do vencimento da letra, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade, entendendo-se nullo o contracto, ficando, porém, á companhia o direito ao premio pelo tempo decorrido, se fôr letra.

26. O segurado póde, por aviso escripto á directoria, annullar o seguro pelo tempo que falte para a sua terminação (Cod. Com. art. 684). Reciprocamente a companhia póde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual, se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado officialmente, restituindo-lhe a companhia, ou depositando em um banco, o premio pelo tempo ainda por vencer.

COMPANHIA FIDELIDADE

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

1.^a A companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos que sobrevierem aos objectos seguros, quer por tempestades, naufragios, variações, abalroamentos fortuitos, mudança forçada de derrota, de viagem ou de navio, quer por alijamento, fogo, e geralmente todos e quaes-quer riscos de mar provenientes de força maior.

a) São absolutamente exceptuados todos os riscos de rebeldia, barataria ou impericia do capitão ou equipagem, presa, detenções de quaesquer povos ou potencia, guerra, hostilidades ou represalias, pilhagem e pirataria, não indo estos riscos ESPECIALMENTE admittidos na manuscricção desta apolice.

b) Ficam expressamente excluídos todos os riscos de presas e confiscações resultantes de contrabando ou commercio illicito.

2.^a Os riscos sobre navios por viagem começam a correr desde que elles suspendem ancora para sahir, e terminam quando fundeam no porto do seu destino, no logar do costume; os tomados sobre navios por tempo certo começarão ás 12 horas do dia em que fôrem effectuados, terminando a igual hora do dia do vencimento; e os riscos sobre mercadorias começam desde o embarque, no cáes do porto das cargas, e terminam quando desembarcadas no porto da descarga, não excedendo a sua estada a bordo, depois da chegada, a mais de trinta dias, findos os quaes cessa a responsabilidade da companhia. (Cod. Coram. 702 a 705.)

a) O segurador não se obriga á indemnisação de avarias ou perda de navios ou mercadorias seguras, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de um anho, a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo elle acontecido em qualquer porto ou logar situado no Atlantico, Mediterraneo, ou qualquer mar que com elles communique, a principiar dos cabos de Horn e Bôa-Esperança; e de dous annos para os que se derem em qualquer outra parte do globo, não obstante o disposto no art. 447 do Cod. Comm.

ra]

3.^a No caso de sinistro, ou avarias, o segurado, ou quem legitimamente o representar, exhibirá a conta da sua reclamação competentemente regulada e authenticada com os documentos legaes, os quaes estando em devida fórma, a companhia determinará o embolso das quantias que houver a pagar, deduzindo no caso de perda total o valor dos salvados.

4.^a As avarias grossas serão pagas depois de reguladas, sempre que

excederem de um por cento; e as particulares, excedendo das seguintes franquias .

3 % para:

algodão em rama.
Fazendas de algodão, linho, 13, em caixas.
Sabão.
Sedas em caixas de folha ou de zinco.
Sebo em barricas. Graxa em pipas.

5 % para

Café em barricas.
Assucar em barricas.
Carne secca em pilhas.
Eazendas de algodão, delã e de linho em fardos.
Fumo em latas.
Herva matte em surrões.
Cacáo.
Cabos. Velas de cera, de sebo, de stearina ou de qualqueroutra
composição, em caixas.

3 % para

Café em saccos.
Assucar em saccos ou em caixas.
Fumo em fardos ou em rolos.,
Couros seccos.
Larinha de trigo em saccos.
Farinha de mandioca.
Feijão.
Milho.
Carne secca em malas.
Artefactos de couro ou de madeira.
Encaixotados
Charutos.
Cigarros.
a) Para os objectos não especificados acima regularão as franquias
estatuidas para os que se lhes assemelhem tanto na susceptibilidade de
avaria como na especie do acondicionamento.

5.^a Salvo o caso de naufragio, ou incendio no mar, a companhia não responde por damno (qualquer que seja a sua importancia, ainda que exceda tres quartas partes do valor do segurado), occorrido em batatas, cebolas, sal, rapé, frutas, queijos, velas de cera, de sebo, de stearina ou de qualquer outra composição, em pacotes, alfafa, herva matte em cestos, artefactos de couro ou de madeira engradados, tapioca, barrilha, perfumarias, tabaco em pó, ipecacuanha e quaesquer drogas, madeira, couros salgados, instrumentos de musica, de optica, de physica ou de mathematicas, relogios, vidros, louça, de qualquer especie, cal, cimento, alcatrão, pixe, metaes, artefactos de metal, e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos á quebra ou ferrugem (Cod. Comm. 711, VII e VIII), os quaes objectos e todos os similares, quando seguros, se entenderá que o estão *livres de avarias* (Cod. Comm: 174), ainda que isto se não declare na parte manuscripta da apolice.

a) A companhia não responde por perdas, qualquer que seja a sua importancia, causadas por defeito proprio e inherente aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de liqnidos, ainda que provenha de força maior. (Cod. Comm. 711, V.)

b). As avarias grossas e as particulares serão sempre reguladas separadamente, não podendo em caso algum serem accumuladas.

a) A companhia não é responsavel durante as reparações pelas soldadas e comedorias da equipagem, salvo os casos de avaria grossa.

7.^a Nos casos de naufragio, perda total ou parcial dos objectos seguros, a companhia pagará ao segurado o que lhe fôr devido no prazo de um mez depois de provada a perda ou regulada a avaria. (Cod. Comm. 730.)

a) O pagamento será feito pela companhia em sua letra a seis mezes de prazo sem desconto algum; ou á vista com o desconto do banco do Brasil, se nisto concordarem as partes.

8.^a Se o seguro fôr feito por series, ou o valor de cada objecto declarado na apolice, o abandono de uma serie ou de um objecto não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Codigo do Commercio.

9.^a Os premios do seguro serão pagos pelos segurados á vista no acto da entrega daapolice, quando não excederem a 1005, e dahi para cima em letra a quatro mezes de prazo, que no caso de sinistro ou avaria será encontrada, vencida ou por vencer, no pagamento que a companhia tiver de fazer.

a) As letras de seguros de navios serão a prazo igual a metade do prazo do seguro.

10. A companhia em caso nenhum responde por maior quantia do que a declarada na apolice, sendo-lhe permitido abandonar os salvados quando as despesas de sua arrecadação, guarda e conservação excedam o seu valor.

11. A transferencia das apolices de seguro sem prévio accordo com a companhia (Cod. Comm. 676). ou a falta do pagamento do premio de qualquer seguro no acto da entrega da apolice sendo i vista, ou no dia do vencimento sendo a prazo, desonera a companhia de qualquer responsabilidade.

a) Não se consideram seguros por apolices abertas senão os valores nellas averbados, com rubrica de um director, devendo a competente nota ser apresentada ao averbamento antes da sahida do navio, para as mercadorias embarcadas neste porto; e no prazo de vinte e quatro horas uteis depois de recebida a noticia do embarque, para as de outra procedencia, salvo condição em contrario na parte manuscrita da apolice.

b) Os segurados de apolices abertas não podem tomar valores de outros para serem incluídos em suas apolices, salvo os que pertencerem a seus committentes: sob pena de nullidade do seguro.

CONDIÇÕES DO SEGOBO TERBESTHE

1.* A companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apóllice, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados a bens moveis ou immoveis por alguma das seguintes causas:

a) Por incêndio, proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de pólvora ou de matérias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependências, ou de machiuas de vapor, assentadas sem sciencia ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

o) Pelo raio ou fogo celeste.

2." A companhia também toma a si os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da auetoridade competente para evitar incêndio, ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades vizinhas e salva-las.

3.^a Não podem fazer parte das cousas seguradas pela companhia, e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os theatros, salas de espectaculos, suas pertencas e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas á explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

a) A companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materias inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto do seguro especificar a qualidade.

4*. A disposição da condição antecedente è extensiva aos títulos de qualquer qualidade, pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, em pinha, em barra ou de qualquer modo manufacturados ; retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros e preciosos.

5.^a Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até o meio dia em que se findar o prazo de sua duração.

6.^a O segurado póde, por aviso escripto 4 directoria, annullar o seguro pelo tempo que falte para sua terminação (Cod. Com. art. 684), e reciprocamente, a companhia, mediante aviso por escripto, — ao qual, se o segurado não o accusar em 24 horas, se seguirá intimação judicial,— póde annullar o seguro, restituindo ao segurado o premio recebido, ou depositando-o. .

7.^a O segurado não tem direito á indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados na condição 1.^a

8.^a Se nas declarações e informações que o segurado dér dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto, e que dessem logar a que este não fôsse feito, ou o fôsse por outro modo, — é nullo o seguro. (Cod. Com. art. 678.)

9.^a Mudando os effeitos segurados de proprietario ou de local, durante o tempo do contracto de seguro, fica a companhia desonerada de qualquer responsabilidade, salvo se, em virtude de participação do segurado, estando pago o respectivo premio, a directoria lavrar na apolice nota de transferencia. (Cod. Com. art. 676 .)

10. O premio não superior a 100\$000 será pago á vista; dahi para cima em letra a prazo de seis mezes. Se o seguro fôr feito por menos

de um anno, o prazo da lettra será o da metade do tempo por que fôr feito o seguro.

a) A falta de pagamento do premio no primeiro caso e da lettra no segundo desonera a companhia de qualquer responsabilidade.

11. A companhia sómente garante e responde pelas perdas e danos até o limite do valor segurado, embora no momento do incendio ou damno o seu objecto tenha valor superior, ou a importancia do damno o cabra e exceda.

12. A companhia sómente indemniza as perdas reaes, e, portanto, o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis, e a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda seu real valor, e a verdadeira importancia do damno.

a) A importancia da indemnização, quando o seguro não fôr feito no valor total, será proporcional ao valor seguro, reputando o excedente a descoberto seguro pelo proprio segurado para a distribuição do valor total do damno ou perda.

13. A companhia não se responsabilisa por extravios, ou roubos.

14. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorização, é obrigado a participal-o á autoridade competente e á directoria, dentro das primeiras 24 horas uteis.

a) O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em bôa guarda até que nelles se proceda á vistoria, ou sejam amigavelmente avaliados.

15. Reconhecido pela companhia o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que fôrem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

16. Os peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accôrdo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu e estes logo um terceiro. Se os segurados fôrem mais de um interessados na mesma questão, se combinarão em um unico perito, e, se não der accôrdo entre si, escolherão á sorte dentre os que fôrem propostos.

17. As despesas com os peritos e com as cobranças dos premios, judiciais ou extra-judiciais, correrão por conta do segurado.

18. O pagamento será feito dentro de 30 dias depois de avaliado o damno, ficando á companhia o direito de optar por algumdos seguintes meios de indemnização: 1º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno ;

2º, pagamento da importancia do damno que fôr avaliado, em letra a seis mezes, ou á vista, com o desconto do Banco do Brazil, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materias salvas.

19. Preferindo a companhia, conforme o primeiro optativo da condição 18, restabelecer o objecto seguro, sendo este—predio,— indemnizará o segurado de metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro até a entrega do mesmo reconstruido.

20. Pago o sinistro, qualquer que seja a sua importancia, termina *ipso facto* o contracto do seguro para todos os effeitos.

21. Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro) a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr; em virtude do que, o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercido e uso de taes acções e direitos. E, no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio e via de direito. (Cod. Coram., art. 728.)

22. As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada especie ou classe, e nas manuscriptas, a que umas e outras ficam subordinadas. (Cod. Co mm., art. 673,1.)

23. O seguro não póde jamais ser fonte de lucro para o segurado, e sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bõa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exageração de danos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação, subtracção, ou dissimulação de todos ou de parte dos objectos salvos, o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos, para prova das mesmas perdas, danos, avarias, sinistros ou despezas do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, e annullação do contracto do seguro, para todos os effeitos, anteriores ou posteriores ao facto, provando o segurador que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

Além destes contractos, esta companhia toma a si a constituição de dotes, heranças e pensões de data fixa e por caso de morte. Os dotes e heranças não excedem de 40:000\$ e a pensão de 1:800\$ para cada instituído.

COMPANHIA NOVA PERMANENTE

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

1.^a A companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos, que sobrevierem aos objectos seguros quer por tempestades, naufragios, varações, abordagens fortuitas, mudança forçosa de derrota, de viagem ou de navio, quer por alijamento, fogos, pilhagem, pirataria e geralmente todos e quaesquer riscos de mar provenientes de força maior.

São exceptuados todos os riscos de rebeldia, barataria e imperícia do capitão ou equipagem, vicio intrínseco, presa, detenção, de quaesquer povos ou potencias, guerra, hostilidades e reprazalias, não sendo estes riscos especialmente admittidos na subscripção desta apolice.

Ficão expressamente ezcluidos fodos os riscos de presas ou confiscações resultantes de contrabando ou commercio illicito.

2.^a Os riscos sobre navios começam a correr desde que elles suspendem ferro para sahir, e terminam quando fundeam no porto de seu destino, no logar do costume; e sobre mercadorias desde que embarcam no cáes do porto da carga, e terminam quando desembarcadas no porto da descarga, não excedendo a sua estada a bordo depois da chegada, a mais de trinta dias, findos os quaes cessa a responsabilidade da companhia.

3.^a No caso de sinistro ou avarias, o segurado, ou quem legitimamente o representar, apresentará a conta de sua reclamação competente-mente regulada, e authenticada com os documentos legaes, os qnaes estando em devida fórma, a companhia determinará o embolso das quantias que houver a pagar, deduzindo, no caso de sinistro, o valor do, salvados, se os houver. .

4.* As avarias grossas serão pagas em sua totalidade depois de reguladas sempre que excederem de um por cento; as particulares dos cascos e suas pertenças quando excederem de cinco por cento; e as de mercadorias excedendo das seguintes franquias :

3 % para

Café em barricas.

Algodão em rama.

Farinha de trigo em barricas.

Fazendas de algodão ou linho em caixa.

Sabão.

" -

Sedas em caixas de folhas.
Sebo em barricas. Graxa em
pipas.

5 % para

Café em
saccos.
Arroz em barricas.
Milho e feijão em saccos.
Assucar em barricas. Cabos.
Cacáo em barricas.
Carne secca.
Fazendas de algodão ou linho, em fardos.
Herva mate.

10 % para

Assucar em saccos ou caixas.
Arroz em saccos.
Fumo em fardo ou rolo.
Couros seccos.
Líquidos em cascós.
Chá.
Farinha de mandioca.
Milho, feijão e outros artigos semelhantes a granel.
Farinha de trigo em saccos.

A franquia de trez por cento será elevada a cinco por cento sobre as mercadorias que sahirem dos portos da America para a Europa desde o 1° de Agosto até 15 de Fevereiro, e as que sahirem da Europa desde o 1° de Outubro até 31 de Março, e em todas as estações para as viagens ao Bio Grande, Bio da Prata, Cabo da Bôa-Esperança e Mar-Pacifiico.

5.^a Salvo o caso de naufragio, são livres de avarias; o sal, as frutas, queijos, perfumarias, tabaco, charutos, ipecacuanha e quaesquer drogas, papel, madeiras, couros salgados, clina, instrumentos de musica, optica, physica ou mathematica, relogios, vidros, louça de qualque respecie, alcatrão, pixe, metaes, e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos á quebra ou ferrugem.

A companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio ou inherente aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de líquidos, ainda que provenham de força maior.

Os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles com que tiverem maior analogia quanto a sua susceptibilidade de avarias.

6.^a As avarias grossas e particulares serão sempre reguladas separadamente, não podendo jamais, em caso algum, serem accumuladaa.

No acto de regularem as avarias grossas ou particulares do casco ou aparelhos tanto para os objectos substituitivos dos quebrados ou damnificados no decurso da viagem segurada, como para todas as mais obras de semelhante natureza e cathegoria (com excepção especial das ancoras), deduzir-se ha a terça parte do seu valor em compensação de novo a velho. A companhia não é responsavel durante as reparações pelas soldadas e comedorias da equipagem, salvo os casos de avaria grossa.

7.^a Nos casos de naufragio, perda total ou parcial dos objectos segurados, a companhia pagará ao segurado ou ao portador desta apolice, sem que para esse fim possa exigir outra qualquer ordem ou procuração além do competente endosso, no prazo de um mez, depois de provada a perda ou regulada a avaria.

Se o seguro fôr feito por series, ou o valor de cada objecto declarado na apolice, o abandono de uma serie, ou de um objecto não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Codigo do Commercio.

Os pagamentos serão feitos por letras a prazo de seis mezes, que poderão, se o segurado o exigir, ser pagas á vista com o desconto do Banco.

8.^a Os premios dos seguros serão pagos pelos segurados á vista, no acto da entrega da apolice, quando não excederem a 100\$, e d'ahi para cima em letra a quatro mezes de prazo.

Nos pagamentos que a companhia tiver a fazer, por indemnizações, se deduzirá sempre o valor da letra do respectivo seguro, ainda mesmo não vencida.

9.^a A companhia, em caso nenhum, responde por maior quantia do que aquella por ella subscripta, sendo-lhe permittido abandonar os salvados, quando as despezas de sua arrecadação, guarda e conservação excedam o seu valor.

10. A transferencia das apolices de seguros de navios por tempo, sem prévio accôrdo com a companhia ou falta do pagamento do premio, desonera-a de qualquer responsabilidade.

11. As duvidas havidas entre a companhia e os segurados serão decididas em juizo, na fórma do Codigo Commercial deste Imperio, ficando á escolha delia o juizo arbitral ou o ordinario.

12. A companhia, se for condemnada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não poderá ser obrigada a pagar ou recolher a deposito a importancia em litigio senão depois de confirmada a sentença' pelos tribunaes superiores, não havendo mais recurso.

13. Nos casos não previstos nestas condições, seguir-se-ha o disposto no Codigo Commercial deste Imperio.

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.^a A companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuízos, perdas e danos occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz, por algumas das seguintes causas:

Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora, ou de materias in-flammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas sem sciencia, ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou fogo celeste.

2.^a A companhia tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salval-as.

3.^a Não podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e nunca entender-se-ha que foram objecto dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, suas pertenças, e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora, ou de materias inflammaveis, ou sujeitas á explusão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.^a A disposição da condição antecedente é extensiva aos títulos de qualquer qualidade; pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó,

pinha, barra, ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos. A companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materias inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios,) devendo o contracto do seguro especificar essa qualidade.

5.^a Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro, até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.^a O segurado não tem direito á indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção, ou nova obra, ou por deposito ou introducção de mercadorias de facl risco, inflammaveis, ou por novo destino, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia e pago o competente premio adicional antes do sinistro; se nas declarações e informações que o segurado der dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse, ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que desse logar a que este ou não fôsse feito ou o fôsse por outro modo.

7.^a O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio póde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de fazendas ou generos seccos e molhados não designados, ou com a simples menção de sua qualidade, podendo sua quantidade, ou mesmo especie, deixar de ser declarada, com tanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda ém estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou sabida é continuamente ou a espaços, substituida por outra novamente adquirida o seguro póde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia, ou em ser no momento do sinistro.

8.^a A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensílios de uso pessoal, ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que, não sendo destinados ao commercio, soffrem comtudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agrícolas colhidos que se acharem em acto de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.^a A transferencia de negocio, generos, predios, estabelecimento, fabricas, deposito, ou quaelquer objecto seguro na companhia, sem prévio consentimento e sciencia da direcção, desonera a companhia de qualquer responsabilidade.

10. A companhia sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor do seguro, embora no momento do incendio ou damno o seu objecto tenha um valor superior ao do seguro, ou a importancia do damno o cubra e exceda.

11. A companhia somente indemniza as perdas reaes, e, portanto, o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis, e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no lugar do incendio, mas ainda seu real valor, e a verdadeira importancia do damno. A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição do valor total do damno ou perda.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participado á autoridade competente, e a um dos directores ou agente da companhia dentro das primeiras 24 horas uteis.

13. O valor do damno será determinado pelo juizo de peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que fôrem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14. O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á companhia o direito de optar por algum dos seguinte; meios de indemnização: 1º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo no estado em que se aohava antes do incendio ou damnos 2º, pagamento da importancia do damno que fôr avaliado pelos peritos ou arbitros, em letra a seis mezes, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materiaes salvos.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14^a, opte pelo restabelecimento do objecto seguro, sendo este—predio — indemnizará o segurado na metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruído.

16. No caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, a companhia tem o direito de rescindir o contracto ou inno-val-o, pagando o segurado novo premio.

17. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes.

Se estas não chegarem a um accôrdo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados fôrem mais de um interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accôrdo entre si escolherão á sorte d'entre os que fôrem propostos. Das decisões dos arbitros não haverá recurso algum, sob pena da perda da metade do valor do objecto questionado em favor de um estabelecimento pio designado pelo segurador.

18. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito, e condições da presente apolice, independente das fórmulas e prazos do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

21. Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercido de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito fôr. Em virtude do que, o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constituo procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E, no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio e via de direito.

22. As condições geraes da presente apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscrito a que umas e outras ficam subordinadas.

23. O seguro não póde jamais ser uma fonte de lucro para o segurado, e, sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bôa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exageração de damnos, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos salvos, o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos, para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto, desde que o segurador provar que se deu uma ou mais d'aquellas hypotheses.

24. Fica expressamente entendido e ajustado que a falta de pagamento, de premio, ou das letras respectivas na época do seu vencimento,

desonera a companhia de qualquer responsabilidade, considerando-se desde então resciso o contracto.

25. A companhia, se fôr condemnada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não poderá ser obrigada a recolher a deposito ou a pagar a importancia em litigio senão depois de confirmada a sentença pelo Tribunal do Commercio da Côrte, em sua ultima decisão.

COMPANHIA GARANTIA

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

1.^a A companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos que sobrevierem aos objectos seguros, quer por tempestades, naufragio, varações, abordagens fortuitas, mudança forçosa da derrota ou viagem de navio, quer por alijamento, fogos, e geralmente todos e quaesquer riscos de mar provenientes de força maior.

São exceptuados todos os riscos de rebeldia ou barataria do capitão ou equipagem, presa, detenções de quaesquer povos ou potencias, guerra, hostilidades, pilhagem, pirataria e reprazalias, não sendo estes riscos especialmente admittidos na subscrição desta apolice.

Ficam expressamente excluidos todos os riscos de prezas ou confiscações, resultantes de contrabando ou commercio illicito.

2.^a Os riscos sobre navios começam a correr desde que elles suspendem ferro para sahir, e terminam quando fundeam no porto de seu destino no logar do costume; e sobre mercadorias desde que embarcam no cáes do porto da carga, e terminam quando desembarcadas no porto da descarga, não excedendo a sua estada a bordo, depois da chegada, a mais de trinta dias, findos os quaes, cessa a responsabilidade da companhia.

Nos seguros que tiverem prazos determinados sobre carga, ou sobre cascos e apparelho de navio destinados á navegação de certos ou indeterminados mares e costas, entende-se que os riscos são extensivos ás entradas, estadas e sahdas dos portos relativos, sómente naquelles onde existam mercados, autoridades fiscaes e pilotos praticos, e não estiverem interdictos ou bloqueados.

O segurador não se obriga a indemnizações de avarias ou perdas de navio, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de seis mezes a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo elle acontecido em

qualquer porto ou logar situado no Atlantico, Mediterraneo e Mar do Norte, e em um anno em outra qualquer parte do globo.

3.^a No caso de sinistro ou avarias, o segurado, ou quem legitimamente o representar, apresentará a conta de sua reclamação competentemente regulada, e autheuticada com os documentos legaes, os quaes estando em devida fórmula, a companhia determinara o embolso das quantias que houver de pagar, deduzido, no caso de sinistro, o valor dos salvados, se os houver.

4.^a As avarias grossas serão pagas depois de reguladas, sempre que excederem de um por cento: as particulares dos cascos e suas pertenças, quando excederem de cinco por cento, as de mercadorias somente pelo excedente das seguintes franquias :

3 % para Algodão
em rama. Fazendas de
Algodão. Linho e lã em
caixas.
Fazendas de seda em caixas de folha ou zinco.
Graxa em pipas. Sabão em caixas. Sebo em
barricas.

5 % para
Arroz em barricas.
Assucar em barricas.
Cabos em peças.
Cacáo em barricas.
Café em barricas.
Carne secca em pilhas.
Farinha de trigo em barricas.
Fazendas de algodão, lã ou linho em fardos.
Fumo em latas.
Herva mate em surrões.
Velas de sebo, cêra e estearina em caixas.

10 % Para
Assucar em saccos ou caixas.
Arroz em saccos.
Café em saccos.

Chá em caixas. Carne secca em malas. Cacáo em saccos.
Couros seccos. Farinha de trigo em saccos. Farinha de
mandioca em saccos. Feijão, milho e outros artigos
semelhantes em saccos. Fumo em fardos ou rolos. Mate
em barricas ou em jacás.

A franquia de tres por cento será elevada a cinco sobre as mercadorias que sahirem dos portos d'America para a Europa desde o 1º de Agosto até 3 de Março, e as que sahirem da Europa desde o 1º de Outubro até 31 do referido mez de Março, e em todas as estações para as viagens ao Rio-Grande, Rio da Prata, Cabo da Bôa-Esperança e Mar Pacifico.

5.^a Salvo o caso de naufragio, são livres de avarias : o sal, cimento, as frutas verdes ou seccas, queijos, perfumarias, tabaco, charutos, ipecacuanha e quaesquer drogas: papel, madeiras, couros salgados, crina, instrumentos de musica, optica, physica, ou mathematica, relógios, vidros, louça de qualquer especie, alcatrão, pise, metaes, e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos á quebra ou ferrugem.

A companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio ou inherente aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de líquidos, ainda que provenham de força maior.

Os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles com que tiverem maior analogia, quanto á susceptibilidade de avarias.

6.^a As avarias grossas e particulares serão sempre reguladas separadamente, não podendo jamais, em caso algum, ser accumuladas.

No acto de se regalarem as avarias grossas ou particulares do casco e aparelhos, tanto para objectos substitutivos dos quebrados ou damnificados no decurso da viagem segurada, como para todas as mais obras de semelhante natureza e cathegoria (com excepção especial das ancoras), deduzir-se-ha a terça parte do seu valor em compensação de novo a velho. A companhia não é responsavel durante as reparações pelas soldadas e comedorias de equipagem, solvo os casos de avaria grossa.

7.^a Nos casos de naufragio, ou de perda total ou parcial, o segurado ou seu legitimo representante, apresentará á companhia os fundamentos-

da reclamação, que ella examinará dentro de 30 dias, findos os quaes, esta aceitará uma letra pelo valor da indemnização liquidada a seis mezes de prazo, ou se pagará immediatamente, se convencionarem no desconto.

8.^a Quando o seguro fôr feito por series, ou por valor de cada objecto declarado na apolice, o abandono de uma serie, ou de um objecto, não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Codigo Commercial.

9.^a Os premios dos seguros serão pagos pelo segurado á vista ou em letra, a prazo, conforme fôr convencionado, ficando entendido que no caso de sinistro, geral ou parcial, a letra será encontrada, vencida ou por vencer, no pagamento que a companhia tiver de fazer.

10. A companhia, em caso nenhum, responde por maior quantia do que aquella por ella subscripta, sendo-lhe permittido abandonar os salvados, quando as despesas de sua arrecadação, guarda e conservação, excedam o seu valor.

11. A transferencia das apolices de seguro de navios por tempo determinado, sem prévio consentimento da companhia, ou a falta de pagamento do premio ou das letras respectivas, na época do seu vencimento, desonera a companhia de qualquer responsabilidade, considerando-se desde então resciso o contracto.

12. Os segurados que tiverem apolice aberta só terão direito a qualquer reclamação contra a companhia depois que o objecto e valor seguro, embarcado ou a embarcar, tenha sido em tempo registrado na apolice; salvo se esta mencionar expressamente que a companhia corre risco aos effeitos segurados independente de aviso prévio.

13. A companhia, se fôr condemnada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não poderá ser obrigada a pagar ou recolher a deposito a importancia em litigio, senão depois de con firmada a sentença pelo Tribunal da Relação da Côrte em sua ultima decisão.

14. Nos casos não previstos nestas condições, seguir-se-ha o disposto no Codigo Commercial deste Imperio.

Para firmeza, e constar onde convier, passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradores e segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

1.^a A companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuízos, perdas e damnos occasionados a quaesquer bens moreis ou de raiz, por algumas das seguintes causas :

Por incendio, proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular ou irregular, tremor de terra, acto deliberado de propostos ou inquilinos do segurado, explosão de povora ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas sem sciencia ou assentimento da companhia nas mesmas propriedades .

Pelo incendio do raio ou fogo celeste.

2.^a A companhia tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados pela demolição, desmancho, e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades vizinhas e salval-as.

3.^a Não podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e nunca entender-se-ha que foram objectos dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, suas pertenças e dependencias, ou armazena, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis, ou sujeitas á explosão, de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.^a A disposição da condição antecedente é extensiva aos títulos de qualquer qualidade : pedras preciosas, ouro, platina, prata em pó, pinha barra ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos. A companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materias inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto do seguro especificar essa qualidade.

5.^a Os riscos começarão do meio-dia do dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia daquelle em que findar o prazo de sua duração e o premio não superior a 100\$000, será pago á vista ; d'ahi para cima em letra a prazo de seis mezes.

6.^a O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto

do segurado, ou de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção, ou nova obra, ou por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado tiver declarado á companhia e pago o competente premio adicional antes do sinistro ; se nas declarações e informações que o segurado der dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto, e que desse logar a que este ou não fôsse feito ou o fôsse por outro modo.

7.^a O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de fazendas, ou generos seccos ou molhados não designados, ou com a simples menção de sua qualidade, podendo sua quantidade, ou mesmo especie, deixar de ser declarada, comtanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou sahida é continuamente ou a espaços substituida por outra novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia, ou em ser no momento do sinistro.

8.^a A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensílios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc, que, não sendo destinados ao commercio, soffrem comtudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agrícolas colhidos que se acharem em acto de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.^a A admissão de novos socios nas firmas seguradas, a transferencia de negocio, generos, predios estabelecimentos, fabricas, deposito e qualquer objecto seguro na companhia ou parte delles, sem prévio consentimento e sciencia da direcção, desonera a companhia de qualquer responsabilidade.

10.^a A companhia somente garante e responde pelas perdas e danos até o limite do valor do seguro, embora no momento do incendio ou damno o seu objecto tenha um valor superior ao do seguro, ou a importancia do damno o cubra e exceda.

11. A companhia somente indemniza as perdas reaes, e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no lugar do incendio, mas ainda seu real valor, e a verdadeira importancia do damno. A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição do valor total do damno ou perda.

12. Nenhum pedido de indemnização de sinistro em generos ou fazendas de casas de commercio será attendido, que não tenha por base os lançamentos nos livros commerciaes do segurado, que para esse fim elle se obriga a conservar guardados contra toda a possibilidade de incendio.

O valor desses generos ou fazendas nunca poderá exceder para indemnização, o preço das facturas, accumulada ao frete, impostos de commissão, de compra se o houver e direitos da alfandega.

13. Dado qualquer sinistro, o segurado, ou outrem por elle e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participal-o á autoridade competente, e a um dos directores ou agente da companhia dentro das primeiras 24 horas uteis.

14. A companhia seguradora reserva-se o direito de optar entre a restauração do objecto seguro, ou a indemnização do seu valor.

15. Quando houver divergencia entre o segurado e a companhia sobre o valor da indemnização, poderão as partes escolher arbitradores que o determinem amigavelmente. As despesas com os arbitradores ficarão a cargo do segurado.

16. O importe do qualquer indemnização será pago em uma letra a seis mezes de prazo, deduzindo-se o valor da parte do objecto ou de seu pagamento ou materiaes salvos.

17. No caso que a companhia opte pelo restabelecimento do objecto seguro, sendo este—predio,—indemnizará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruído.

18. No caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, a companhia tem o direito de rescindir o contracto ou innoval-o, pagando o segurado novo premio.

19. Dada indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra

quem de direito fôr; em virtude do que, o segurado os subroga á companhia integralmente e sem reatricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qual quer meio e via de direito.

20. As condições geraea da presente apolice se estendem a todos os seguros com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscripto a que umas e outras ficam subordinadas.

21. O seguro não póde jamais ser uma fonte de lucro para o se. gura lo, e, sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bôa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente, ou por culpa lata ou má fé, toda a exageração de damnos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos salvos, e em o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos, ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despezas do segurado, importará perda de direito da indemnização que lhe couber e rescisão ou annullação do contracto, desde que o segurador provar que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

22. Fica expressamente entendido e ajustado que a falta do pagamento de premio, ou das letras respectivas na época do seu ven* cimento desonera a companhia de qualquer responsabilidade, considerando-se desde então resciso o contracto.

23. A companhia, se fôr condemnada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não poderá ser obri gada a recolher a deposito ou a pagar a importancia em litigio senão depois de confirmada a sentença pelo Tribunal da Relação da Côrte, em sua ultima decisão e esgotado o recurso de Revista.

Para firmeza, e constar onde convier, passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradores e segurados, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valhão, como lei particular aceita pelas partes, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

COMPANHIA ARGOS

CONDIÇÕES DO SEGURO (MUTUO) TERRESTRE

1.^a A companhia responsabilisa-se pelos danos e perdas causados pelo fogo e raio ; e, se o edifício ou edificios segurados fôrem destruídos ou arruinados por ordem da autoridade legal, para impedir os progressos de incendio proximo, a companhia se obriga igualmente pela respectiva indemnização.

2.^a A companhia não segura nem se responsabilisa pelos danos ou perdas causados por incendio resultante de commoção civil, insurreição, sedição, rebellião, hostilidades ou invasão de inimigos externos, e de terremoto.

3.^a Sendo o sinistro de perda total, ou ruina parcial de mercadorias ou moveis, a companhia sómente indemniza as perdas reaes, e, portanto, o segurado é obrigado a justificar não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mas ainda, seu valor real e a verdadeira importancia do damno, e a companhia pagará a somma que se liquidar. Se existirem mercadorias ou moveis em importancia superior ao seguro effectuado que não estejam seguros, concorrerá o segurado como segurador no prejuizo das avarias, na proporção das perdas ou danos. A companhia não se responsabilisa pelos roubos ou extravios.

4.^a Se, porém, o sinistro fôr sobre edificios, quer seja a ruina total, quer parcial, a companhia terá opção entre pagar a somma segurada, ou o damno que fôr arbitrado por meio de peritos, ou reparar e edificar por sua conta o edificio damnificado ou destruído. Os peritos serão nomeados pelos directores e segurado, seguindo-se o que é pratica em taes casos.

5.^a Para se effectuar qualquer seguro nesta companhia, o pretendente deverá previamente entregar aos directores seguradores uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar.

Se fôr edificio, deve mencionar expressamente a rua ou logar em que está construído; a natureza e qualidade de sua construcção, o commercio, industria ou arte que nelle existe, ou se é simplesmente habitado ; e se tem officinas, ou fornos, forjas e fogões, que entrettenham fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustíveis, que não os fogões e fornos sómente destinados aos usos domestico.

Se fôrem mercadorias ou moveis, a descripção será feita com todas as possíveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, quanto ser possa exacta, de fórma que em caso de sinistro o segurado seja indemnizado de uma perda real, e jamais possa ser o seguro uma causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações da minuta devem ser mencionadas na apolice do seguro.

Ficam excluídos os theatros publicos e particulares, os circos ou praças, a alfandega, a estiva e o consulado, e quaesquer outros onde existam deposito de polvora.

6.ª A companhia não segura moeda, quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas ; livros de contabilidade, títulos da divida publica ou particular, vidros, crystaes, espelhos, louça, pintura, pixe, alcatrão, therebintina, polvora, e em geral todas as preciosidades de facil subtração, e todas as materias susceptíveis de infiammarem-se com o momentaneo contacto do fogo.

7.ª O segurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnização em caso de sinistro, se elle é o proprietario de todo ou de parte do objecto segurado; se é usufructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente ; finalmente, em que qualidade faz o seguro.

No caso de venda, doação, morte ou fallimento, se o seguro é feito sobre um immovel em que não exista fabrica ou officina em que labore fogo, e não sirva de deposito de materias inflammaveis, a apolice continua em pleno direito. O mesmo não acontecerá com o seguro effectuado sobre objectos moveis, fabricas ou officinas, quando passem a novo possuidor, emquanto este não fizer participação aos directores dessa sua qualidade e esta fôr mencionada na apolice por consentimento dos mesmos.

8.ª Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice de um seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos d'elle, deve ser previamente manifestada aos directores, seguradores por meio de minuta assignada, e o consentimento destes exarado na apólice, com declaração do augmento de premio, se o houver, para que prevaleça a responsabilidade da companhia pelo objecto segurado.

Não sendo praticadas estas formalidades, o seguro se considerará nullo, e a companhia livre de qualquer responsabilidade.

9.ª Será tambem causa efficiente para a aunulação de um seguro a reticencia, falta de declaração e inexactidão de minutas praticadas para

o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perda que de semelhantes fraudes possa resultar à coisa segurada.

10. Se os prémios de seguros contractados a dinheiro não fôrem adequadamente pagos pelos segurados nos três primeiros dias úteis, contados da data e assignatura da apolice, e dos seguros contractados a prazo no dia do vencimento das respectivas letras (salvo o caso quando circunstancias extraordinarias exceda por mais alguns dias os limites marcados), ficará por taes factos extinta a responsabilidade da companhia, mas sempre subsistente o direito de cobrar ella os referidos prémios, como credora privilegiada *sobre os objectos segurados*.

11. No caso de fallimento do segurado antes do vencimento e pagamento de uma letra de prémio de seguro, se nos primeiros cinco dias úteis depois da quebra a letra não fôr paga, convenientemente caucionada ou garantida, se considerará terminada a responsabilidade da companhia. Não obstante a terminação preçose dos riscos, a companhia será credora privilegiada á massa fallida pela somma total da letra e com direito de preferencia sobre o objecto ou objectos segurados.

12. Todo o individuo que tiver effectuado seguro nesta companhia por prazo não menor de um anno, findo o prazo porque o tiver feito, terá oito dias correntes para o renovar, a contar da meia noite do ultimo dia do prazo ao meio-dia do oitavo dia de graça ou cortesia. Se no intervallo destes oito dias, subsistindo inalteraveis as declarações do seguro expirado, sobrevier algum sinistro ao objecto segurado, a companhia se responsabiliza pela respectiva indemnização, tornando-se credora de uma importancia igual á do prémio do seguro terminado.

18. No caso de incendio e consequente perda ou damno nos objectos do seguro, o segurado ou seus representantes são obrigados a participal-o in *continenti* á directoria, e no prazo de tres dias correntes a dar um relatório justificado por todos os meios e documentos a seu alcance, declarando a época precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas, e os meios empregados para suspender-lhe o progresso. Outrossim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio. Além disto, a directoria poderá exigir juramento do segurado nos termos permittidos pela lei. E quando estes meios lhe não pareçam ainda satisfactorios, para remover a suspeita de fraude premeditada no sinistro, será licito á directoria intituir qualquer exame inquiritorio, ou outro processo legal sobre o facto.

No referido caso de sinistro será o segurado obrigado, antes de reclamar a indemnização, a declarar perante a directoria, sob juramento escripto, se o objecto do seguro se achava já seguro em outra qualquer parte, e a exhibir a respectiva apolice, se lhe fôr exigida, ficando responsael pelas consequências de qualquer falsidade que houver da dita declaração ou juramento.

14. O segurado que exagerar a importancia do damno; que declarar destruídos pelo fogo objectos que não existiam no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que enfim tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnização, e a companhia com a facultade de resilir todas as apolices que ella tiver contractado com o mesmo segurado.

15. Liquidadas que sejam as perdas de um sinistro (em hypothese havido), a companhia pagará a respectiva somma dentro de 60 dias precisos, pagará igualmente os gastos razoaveis que se houverem feito para salvar os objectos segurados.

16. Havendo contestação entre a directoria e o segurado acerca do quantitativo do pagamento de qualquer sinistro, e que de commum accordo não possam chegar a um fim amigavel, cada parte nomeará um arbitro, e na presença de ambos será sorteado um terceiro dentre 20 commerciantes respeitaveis, cujos nomes a directoria publicará em uma lista, que será permanentemente affixada na praça do commercio, desde o começo dos trabalhos da companhia, e annualmente renovada no principio de cada anno a respeito daquelles que por morte, ausencia ou outra causa grave se acharem impedidos»

Se, porém, os tres arbitros divergirem entre si de opinião e não houver um accordo, sortear-se-hão mais dous, e o que a maioria deliberar prevalecerá, e a contestação se dará por terminada. Das decisões dos arbitros não haverá recurso algum.

17. Todas as reclamações por perdas ou damnos dos seguros desta companhia prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, se até essa época não tiverem sido intentadas.

18. A garantia desta apolice, no caso de traspassa, do objecto segurado, por venda, doação, herança, ou outra aquisição legal, só póde subsistir se fôrem cumpridas as disposições que a tal respeito se acham consignadas na 7.^a condição; e o premio deste seguro, mesmo no caso de nullidade delle, não será retornavel, nem no todo, nem em parte, e sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar, se o exigirem.

THE ROYAL INSURANCE COMPANY

DE LIVERPOOL

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.^a Toda a descrição inexacta de qualquer dos objectos que por esta se desejem segurar, ou de edifício ou logar em que se achem os objectos a segurar, ou a falta de declaração da existencia nesse edifício ou logar de estabelecimento ou occupação perigosa ou de meio de produzir calor além de fogões usuaes, qualquer declaração inexacta, ou omissão de declaração de facto que se deva conhecer para se poder avaliar o risco, quer ao tempo de se effectuar o seguro, quer depois, torna uulla esta apolice emquanto aos objectos affectados por tal descrição ou declaração inexacta, ou omissão de declaração respectivamente.

2.^a Se, depois que a companhia tiver tomado o risco, qualquer cousa que augmente o risco se faça, ou aconteça, no objecto por esta segurado, ou no edifício ou logar que contenha os objectos por esta segurados, ou se algum objecto por esta segurado fôr mudado do edifício ou logar em que aqui se declara estar, ou se qualquer augmento de risco provier por outra causa; sem que em cada um de todos estes casos se obtenha o assentimento ou approvação da companhia, significado por es-cripto no verso d'esta apolice, ou se o segurado recusar ou deixar de pagar qualquer premio adicional que lhe seja pedido em consequencia de tal augmento de risco, o seguro no que respeita ao objecto assim affectado deixa immediatamente, e *ipso facto*, de vigorar. E se por causa de similhante alteração, augmento, ou por outra qualquer causa, a companhia ou seus agentes desejarem terminar o seguro effectuado por esta apolice, será licito á companhia, ou a seus agentes, terminal-o por meio de aviso ao segurado, ou a seus representantes, e exigir a entrega desta apolice afim de ser cancellada, comtanto que a companhia restitua ao segurado uma quantia proporcional ao tempo não decorrido do premio recebido para o seguro.

3.^a Esta apolice não comprehende a propriedade de outrem depositada, ou em commissão, que não esteja expressamente descripta como tal; nem porcellana, vidro, espelhos, pedraria, relógios, pendulas, joias, medalhas, curiosidades, manuscriptos, estampas, quadros, desenhos, esculpturas, instrumentos musicos, mathematicos e phisicos, padrões, modelos, e moldes, sem que estejam expressamente mencionados na apolice; nem escripturas, obrigações, letras de cambio, escriptos de divida., dinheiro,

penhores, sellos e lirros de contas, nem polvora; nem damnos e prejuizos causados por incendio durante a existencia de alguma invasão, inimigo estrangeiro, rebellião, insurreição, motim, commoção civil, poder militar ou usurpado, ou lei marcial, dentro do paiz ou localidade em que se ache o objecto segurado, a não ser que se dê aos Directores prova satisfactoria que similhante perda ou damno não foi occasionado, nem teve relação alguma com a existencia de similhante invasão, inimigo estrangeiro, rebellião, insurreição, motim, commoção civil, poder militar ou usurpado, ou lei marcial, mas que se originou de uma causa ou causas independentes. E esta apolice não abrange damnos e prejuizos causados por terremoto ou furacão, ou por fermentação ou aquecimento espontaneo do objecto segurado ; nem fazendas destruídas ou damnificadas emquanto submettidas qualquer processo para o qual seja preciso applicar o calor do fogo; nem damnos ou prejuizos por explosão, excepto perda ou damno a um edificio ou aos objectos n'elle contidos, causado por explosão de gaz em tal edificio, não sendo o edificio onde o gaz se fabrique.

4.^a Nenhum seguro proposto á companhia se considerará em vigor emquanto que o premio não tenha sido pago. Não serão validos nem servirão para fim algum quaesquer recibos de premios de seguros que não sejam passados nos modelos impressos da companhia, e assignados por um dos empregados ou agentes da companhia, e sellados com o sello da mesma, e qualquer condição ou clausula contida em tal recibo, escripta no verso, ou a que se faça referencia, será tida como parte desta apolice.

5.^a Esta apolice deixa de vigorar com respeito a qualquer objecto segurado por ella, que passar do segurado á outra pessoa por transmissão que não seja testamento ou effeito de lei, a não ser que disso se dê aviso á companhia, e que a continuação do seguro a favor da dita outra pessoa se declare por meio de uma nota nella exarada pela companhia, ou por seu procurador.

6. Quando tiver lugar perda ou damno por fogo a qualquer objecto segurado por esta, o segurado está obrigado de avisar immediata-mente á companhia por escrínio, e dentro de quinze dias, a mais tardar, entregará á mesma companhia uma declaração tão circumstanciada quauto seja razoavelmente possível dos diversos artigos ou objectos damnificados ou destruídos pelo fogo, e bem assim de todos os outros artigos e objectos segurados por esta apolice, com o respectivo valor delles estimado ao tempo que teve lugar o fogo; e em demonstração disso dará todos os documentos justificativos, provas, explicações, e, se tanto for preciso.

declarações juradas, que pela companhia, ou seu procurador, lhe fôrem razoavelmente exigidas; e nenhuma reclamação com respeito á tal perda ou damno será pagavel ou sustentavel sem que esse aviso ou declaração, prova, explicação sejam dados e produzidos.

7.^a Nenhum lucro ou vantagem de qualquer qualidade alguma se incluirá em qualquer reclamação por perda ou damno debaixo desta apolice, e, se a reclamação fôr a qualquer respeito fraudulenta, e as declarações, provas, e juramentos fôrem falsos, ou se o fogo fôr occasionado por o segurado, por ordem, com conhecimento, ou connivencia delle, perderá todos os benefícios desta apolice.

8.^a A companhia, se assim o quizer, terá o direito de reformar e repôr o objecto damnificado ou destruido, em lugar de pagar a importancia da perda ou do damno, e poderá para este fim unir-se a qualquer outra Companhia, ou a outros seguradores, nos casos em que a propriedade esteja tambem segurada em outra parte.

9.^a Quando acontecer damno por fogo a qualquer edificio ou lugar, ou á propriedade ou moveis em edificio ou lugar, a respeito do qual se faça ou se possa fazer alguma reclamação por esta apolice, a companhia, sem que por isso seja accusada, poderá por seus empregados ou serviços autorizados, ou por outros, tomar, e por tempo razoavel reter possessão de semelhante edificio ou lugar, propriedade ou effeitos, para todos os fins razoaveis que digam respeito, ou que tenham relação, com o seguro por esta effectuado, e esta apolice servirá de prova de licença, permissão e autorização para tal fim concedidas.

10. O segurado avisará á companhia de qualquer seguro ou seguros effectuados em outra parte sobre os objectos por esta segurados, ou sobre qualquer parte delles, cujos pormenores serão declarados na apolice, e, não havendo este aviso e declaração, o segurado não terá direito a nenhum beneficio por esta apolice.

11. Se ao tempo de qualquer perda ou damno por fogo em objecto por esta segurado, houver outro seguro ou seguros subsistentes, quer effectuados pelo segurado, quer por outrem, sobre o mesmo objecto, a companhia não será obrigada a pagar ou contribuir, no que respeita a tal damno ou perda, mais que a sua proporção rateavel de semelhante perda ou damno.

12. Em todos os casos em que a qualquer outro seguro ou seguros subsistentes, quer effectuados pelo segurado, quer por outrem, sobre qualquer objecto por esta segurado, ou seja exclusivamente ou juntamente

com qualquer outro objecto incluído e sujeito só ao mesmo risco, fôr applicavel a clausula de avaria, o seguro desta apolice será igualmente sujeito á clausula de avaria.

13. Em caso de disputa em qualquer tempo entre a companhia e o segurado, ou qualquer reclamante por esta apolice, com respeito á importancia de perda ou damno por fogo, e que não haja suspeita de dolo, toda a desavença, logo que se originar, se submeterá a arbitramento e decisão de duas pessoas desinteressadas, que serão escolhidas, uma pelo reclamante e outra pela companhia, e, no caso de divergencias entre ellas, de um desempatante, que será escolhido por aquelles arbitros em antes de entrarem na questão, e as custas do arbitramento serão á discrição dos arbitros ou desempatante, conforme acontecer, que deciderão por quem, e de que maneira, as mesmas serão pagas, e a decisão dos arbitros ou desempatante, como acontecer, será terminante e obrigatoria para ambas as partes sem recurso algum, e esta condição já sera tida e havida por convenção e compromisso de submissão a arbitres. E por esta se estipula e declara expressamente que a sentença dada por estes arbitros ou desempatante, como acontecer, será uma condição que precederá á responsabilidade ou obrigação da companhia de pagar ou satisfazer qualquer reclamação por esta apolice em razão de perda ou damno a cujo respeito semelhante disputa houver nascido, e tambem-precederá á satisfação de tal reclamação.

14. Em todos os casos em que esta apolice seja nulla ou deixe de vigorar por causa de quaesquer das condições precedentes, todo o dinheiro que se tiver pago á companhia será perdido pelo segurado a favor da companhia.

15. Os directores da companhia não serão demandados nem serão pessoalmente responsaveis por este seguro emquanto não estejam-primeiramente esgotados os fundos da Companhia, e os agentes em nenhum caso serão responsaveis por qualquer investigação judicial ou outra, que para satisfação da Companhia tenha de fazer-se, nem poderão os seus haveres pessoaes ser arrestados ou penhorados por causa de qualquer perda allegada pelo segurado.

CONDIÇÕES DE AVAELIA.

1.^a Declara-se acorda-se pela presente que, quando se declarar uma somma segurada sujeita ás condições de avaria, se a propriedade assim coberta ao tempo de se declarar o fogo fôr collectivamente de mais valor

que a somma segurada sobre ella, então esta companhia só pagará e fará bôa a proporção do damno ou perda que a somma segurada tenha, com prespeito a todo o valor da dita propriedade, na época em que se declarar o dito fogo.

2.^a Mas declara-se ao mesmo tempo e acorda-se que se qualquer propriedade incluída em semelhante avaria estiver segurada, ao tempo de se declarar o incendio, por alguma outra apolice, quer sujeita á avaria, quer não, que diga respeito só a uma parte dos edificios ou lugares, ou da propriedade a que semelhante avaria se estende, naquelle caso esta apolice não cobrirá o mesmo, excepto sómente com respeito a qualquer excesso de valor além da importancia do tal seguro mais especifico, cujo dito excesso se declarará estar debaixo da protecção desta apolice e sujeito á avaria, como fica dito.

3.^a E declara-se mais e convem-se que se o segurado reclamar debaixo desta apolice por danos ou prejuízos á propriedade contida nas condições de alguma apolice de avaria, que se estenda tambem a outros edificios ou lugares, ou a outra propriedade não incluída noa termos deste seguro, e se quando se declarar algum fogo não houver nenhuma propriedade nos outros ditos edificios ou lugares, ou qualquer outra propriedade segurada para ser protegida pela tal apolice, então pelo que respeita ao ajuste de qualquer reclamação debaixo desta apolice, considerar-se-hão concorrentes as condições e responsabilidades da mesma, em todos os respeitos, com os da outra dita apolice.

PROTECTORA DAS FAMILIAS

Associação de seguro mutuo sobre a vida, sob a gerencia do Banco Rural e Hypothecario.

Por seus estatutos approvados por decreto n. 3,285 de 13 de Junho de 1864 esta associação faz os seguintes contractos:

de criação de capitaes,
de criação de rendas.

Seus capitaes são convertíveis em apolices da divida publica nacional de 6 %/..

INDICE ALPHABETICO

(Os algarismos indicamos numeros da obra, e os caracteres romanos as paginas da introdução).

Abalroamento.— Definição, 171. Especies, 172. Medidas preventivas, 173. Effeitos, 174. Qual o que autoriza a indemnização, 176. Protesto, 659 a 662.

Abandono.—Definição, 242. Distincção, 213. Sua origem e pratica, 244, 245. Natureza, 348. Qual a perda que o autoriza, 349,250, 251. Deva ser restrictamente entendido, 953, 612. E' irrevogavel, 252. Casos em que tem logar, 254 a 394. Compreensão, 295 a 307. Tempo e modo do abandono, 808 a 313. Effeitos, 314 a 316. No seguro terrestre não tem logar, 612. Como deve ser feito, 311 a 313, 630, 663.

Acção.—De seguros, 628, 629, 631.—De avaria, 653 a 667, Preparatorias, 658 a 665.

Acto de commercio.—O que seja, 15. Quando o seguro é acto de commercio, 16, 17,18, 19.

Aggravo.—Quando tem logar, 613, 646, 647.

Alijamento.—Vide **Avaria**.

Aluguel.—Contra o. facto de não o poder haver não ha, seguro, 598.

Angaria.—É risco marítimo em tempo, de guerra, 206. Definição, 20g

Apolice.—Como se prova, 374, 433. Enunciações, 377. Apolice fluctuante e fechada, 401, 402. Sello proporcional, 431. Endosso, 435 a 453. Não depende de registro, 455 a 457. Interpretação, 458 a 467. Póde abranger seguros differentes a mesma apolice,378. De honra, 120. De varias companhias seguradoras. Vide Appendice.

Appellação.—Quando tem logar, 649.

Apprestos.—Vide **Contracto. Objecto** de seguro

Arbitramento.—Quando tem logar, 378,492,493. Não liga o juiz, 494.

Arribada.—Quando tem logar, 236. Justificação, 237, 238. Formalidades, 240, 658 a 662.

Arresto.—É risco em tempo de guerra, 203. Definição, 204. Causas 205. Não se confunde com a satisfação, 205. Caso de abandono, feita a intimação legal, 258.

Assignatura.—É essencial na apolice, 380.

Associação mutua.—Obrigatoria, 599, 660.

Avaliação.—Necessidade da avaliação do objecto do seguro, 121, 396. Fins, 122. Corollarios, 123. Efeitos, 124. Pode ser fixo ou estimavel, 125 a 128. Elemento determinativo do valor do objecto seguro, 130 a 136. Clausula valha *mais ou menos*, 137. Renuncia do direito de reclamar sobre a avaliação, 138.

Avaria.— Definição, 415.. Classificação, 417 a 419. Condições de existência, 420. Fundamento, 421. Avaria grossa, 422. Avaria particular, 423. Não se confundem, 424. Liquidação, 426, 427. A demora da viagem pôde ocasionar **avaria**, a qual, se fôr motivada por fortuna do mar, responde o segurador, 199..

Barataria.—Risco marítimo, 177. Definição, 178. Característico, 179. Distincção, 180. Amplitude, 181. Irresponsabilidade do segurador, estipulação contraria, 182. Ampliação, 183.

Bloqueio.—Risco marítimo, definição, 208.

Bôa-fé.—Vide Nullidades.

Cambio marítimo.—Pôde ser seguro, 38. Definição, 71. Denominações 72, 73, 74. Natureza, 75. Relações de afinidade e diferenças com o seguro, 76, 77, 82. Omissão e exclusão, 78 a 80. Proibição, 81. Privilegia e preferencias, 83, 84, 85.

Capitania do porto.—A competencia sobre danos cessou, 671.

Capitão.—Deve ser conhecido, 391.

Casos **fortuitos.**—Vide **Riscos.**

Clausulas.—Vide **Apolice.**

Codigo de signaes.—Seu regulamento, 173. Vide **Abalroamento.**

Commissão.—Validade do seguro contractado por commissario, 382. Responsabilidade, 383, 672.

Competencia.—Definição, 615,616. Elementos, 617. Do commercio, 118. 119. *Ratione persone e materiae.* 627.

Condemnação.—Vide **Innavegabilidade, Juízo.**

Condições.— Vide Apolice.

Conhecimento.—Manifestam o valor do frete, 131.

Consentimentos.—Elemento fundamental do seguro, 22.

Consules **brasileiros.**—Promovem as diligencias que acautelem-prejuizos nos casos de innavegabilidade dos navios e avarias, 665, 666.

Contrabando.—Não póde ser objecto de seguro, 101. Duplo aspecto, 105, 106, 107. Em relação ao paiz em que se da, 108 a 114. Em tempo de guerra, 116.

Contracto de risco.—Vide **Cambio marítimo.**

Contracto de seguro.—Origem historica e logica, introdução V, VI, IX, 1, 2, 9. É marítimo ou terrestre, 6. Generalidade, 4. Natureza e classificação, 3, 5 a 9. Base, 10. E de direito stricto, 12, 13. Qualificativos, 14. sua competencia depende da natureza do acto e pessoas que o praticam, 16, 17, 18, 19. Requisitos essenciaes, geraes e particulares, 20,21, 22. Proibição, 22, 23,101, 102, 103. E' activo ou passivo, 25. Póde ser por tempo limitado ou não, 217. Outras classificações, 218. O seguro terrestre differença-se do marítimo, 547. Fundamentos do seguro terrestre, 548. Pontos de contacto e separação com outros contractos, 549. A premio, mutuo e mixto, 550. Obrigatorio, 599, 600.

Contribuição.—Vide **Avaria.**

Credito.—Mercantil, sua base, VII, VIU.

Dacta.—Deve ser declarado se o contracto foi antes ou depois do meio dia, 409, 410. Omissão, 411.

Damnos.—Vide **Indemnização, Riscos.**—Lei sobre danos, 543. O homicídio consequente do incendio é punível, 537 a 542.

Desastres.—Pódem ser acautelados pelo seguro, 591.

De viação.—Vide Nullidade.

Deve haver a bordo de todo o navio, 662.

Direitos.—Vide Segurado, Segurador.

Dissolução.—Como se dissolve o contracto de seguro, 468. Pôde ser total ou parcial, 469, modo, 470.

Dissimulação.—Vide Nullidade.

Dobrado.—Seguro duplo, 514. Proibição, 515 a 5X8.

Dobro.—Tide Segurado, Segurador.

Documentos.—Devem ser exhibidos para justificação da intenção do credor, 629.

Dolo.—Vide Nullidade

Domicilio.—Das partes deve ser declarado na apolice, 379.

Duração.—Vide Riscos.

Efeito suspensivo.—Não tem a execução da sentença condemnatoria na acção de seguros, não obstante o pacto contrario, 373.

Embargo.—Vide Arresto.

Embargos.—Compete ao segurador na acção de seguros, 639. Matéria, 644.

Endosso.—Vide Apolice.

Epizootia.—Pôde ser acautelada pelo seguro, 592.

Erro.—Não se confunde com a má fé, 505. Equiparação á reticencia. Vide IVullidade. Do navio, provada a sua identidade, não influe no seguro, 48.

Escala.—Vide Apolice

Esripto.—Vide Apolice.

Estorno.—Vide Rescisão.

Excepções.—A de suspeição e incompetencia têm logar nas acções de seguro, 631 a 643.

Faculdades.—Pódem ser objecto de seguro marítimo, 88,50. Conjunctas ou separadas, 51.

Fallencia.—Em relação ao premio, 337, 345. Vide Rescisão.

Firma social.—Pode contractar o seguro, 36.

Fogo.Vide Incendio.

Força maior. Riscos.

Franquia.—Vide Apolice e o Appendice.

Frete—Definição, 53.; Vencido e a vencer, 55, 56, 61. Objecto de seguro, 38, 64. Não ha frete sendo o carregamento do dono do navio, 67. Abandono, 300 a 307.

Garantia.—É condição do contracto de seguro; não envolve caução, 431, 432.

Habitação.—Póde ser segura, 607.

Hostilidade.—Livre da hostilidade, clausula permittida, 428.

Hypotheca.—Marítima, introdução VII, VIII, 203. Percendo o immovel hypotecado, a indemnização (que o segurador paga fica subrogada no logar do immovcl, 601, 603, 603.

Incendio.—Quando é risco marítimo, 163 a 167. Regra directora, 168. Vicio proprio, 160,170. Dos immoveis, 503. Vide Riscos.

Indemnização.— Condição essencial do seguro, 352, 356. Obrigação do segurador, 853 a 597. Fito da Indemnização, 353, 354. Tempo, modo e logar, 356 a 360.

Informação.—Como a deve prestar o segurado ao segurador, 503, a 504.

Innavegabilidade.—É motivo de abandono, 263. Proveniencia, 264. Alvitre para a estimação, 265. Innavegabilidade relativa, 266, 267. Para os effeitos legaes nada importa ser absoluta ou relativa a innavegabilidade, 268. Concertos, 269.

Impugnação.—Do abandono pôde fazer o segurador, 313.

In quovis.—Quando se dá, 307, 398. Fórmão uma só massa, 399. Prevalece o anterior, 400. Vide Apolice.

Interesse.— Deve o **segurado ter no objecto do seguro, 81,483.**

Interpretação.— Regras para interpretar a apolice, 458 a 466.

Intimação.— **Quando** tem logar no caso de arresto, 258.

Juizo.— O commercial ou o civil tem competencia conforme a natureza do contracto ou profissão da pessoa, 621, 622. O arbitral foi abolido, 407, 408, 655. É especial o do commercio, 624. Commercial e civil distinguem-se, 622 a 626.

Jurisdicção.— Definição, 612.

Uberdade.— A vida da pessoa livre não pode ser objecto de seguro, 102 c. Sentido desta prohibição, 117.

Locativo .— Vide **Riscos.**

Lucro.— Esperado póde ser seguro, sendo fixado, 38, 68 a 70.

Mandato.— Vide Commissario.

Manifesto.— Exprime a importancia do frete, 131.

Matricula.— Vide **Navio.**

Menor.— Vide **Segurado, Segurador.**

Moles tacões.— Lesões, encommodos e danos que soffrem o navio e seu carregamento, 209.

Morte.— Risco do seguro terrestre, 576. Exclusão, 577 a 579.

Mulher.— Vide **Segurado, Segurador.**

Naufragio.— O que seja, 145, 150, 151. Onera o segurador quando devido à força maior, 153. O segurado deve esforçar-se por salvar es objectos seguros independentemente de mandato do segurador, 154. Providencias, 155 a 162

Navio.— Póde ser objecto de seguro e tambem logar do risco, 38, 43, 385. E' bem movei, 40. Classificação pelo Lloyd de diversas nacionalidades, 44 a 47.. O erro ou falsa qualiiicação, provada a sua identidade, não influe no seguro, 48, 49. A reparação do navio não destroe a sua identidade, 49. Não é navegavel sem ser previamente vistoriado, 192. Bandeira, cominando, classe e registro devem ser declarados, 387 a 393. Só brazileiros podem possuir embarcações nacionaes, 394. O accionista estrangeiro não contraria este preceito, 395.

Nome.- Das partes deve ser declarado na apolice, 379, a 384.

Noticias.— Sua falta justifica o abandono, 291. Prazo, 291. Presumpção, 293, 294.

Nullidades.—Quaes as que annullam o seguro, 24, 468. Origem, 471 Distinccões, 474 a 482. Falta de interesse no seguro, 31,483. Fraude, 483,488 a 490. Qualificação pelos factos, 492. Consequencia da fraude, 495 a 497. Retencia, 498. Dissimulação, 500. Erro, 501. Casos de retencia, 505 a 513. Falencia do segurador, 509. Consequencias e efeitos, 92 a 96, 520 a 523.

Objecto.— Do seguro maritimo, 36 a 89. Do seguro terrestre, 562 a 607. O segurador só é obrigado a indemnizar os objectos existentes no logar e na época do sinistro, 608. O commerciante pode vender as mercadorias seguras, subsistindo o seguro pelas mercadorias renovadas, 608.

Occultação.— Vide Nullidade.

Omissão.— Vide Nullidade.

Pagamento.— Vide Apolice, Indemnização, Premio.

Patrão.—Vide Barataria, Navio.

Perda.—Vide Abandono, Avaliação.

Prelação.— A dos títulos depende de registro, 300.

Premio.—Objecto de seguro, 38. Definição, 318.Elemento essencial do seguro, 20, 327. Em que consiste, 320. Especies, 321 à 326. Deve ser expresso na apolice, 329. Hostilidades não o alteram, 831. Como é devido, 332. Condições do pagamento, 333 á 336,315,318.O credor do premio é privilegiado, 346. É restituído em dobro no caso de fraude do segurado, 347. A falta de pagamento rescinde o seguro, se assim foi estipulado, 349. Distinções, 351.

Prescrição.— Definição, 524. Prazos, 258, 524. São fataes os prazos,, 531. Sentido que se deve ligar ã lei, 526. Interrupção, 528. Intimação, 529.

Presumpção.— Vide Incendio, Noticias.

Preza.— Definição, 207, 258.

Preza.— Vide Arresto.

Prisioneiro.— Póde ser seguro o risco resultante da preza, 580.

Processo .— Vide Acção.

Protesto.—Vide Arribada, Acção.

6 Ratificação.—Vide Protesto.

Rebeldia.—Vide Barataria.

Recisão.—Vide Dissolução.

Recrutamento.— Substituição do recrutado pode ser objecto de seguro, 562, 583 a 590.

Recurso.—Vide Aggravo, Appellação.

Registro.—Vide Apolice.

Regulação.—Vide Avarias.

Relatorio.—Deve o capitão fazer no caso de arribada forçada, 660.

Reseguro.—Vide Solvabilidade.

Reseguro.—É permitido, 89. Quando vedado, 90. Não se confunde com o seguro, 91. Insolvabilidade do segurador, 93 a 100.

Reticencia.—Vide Nullidadc. Revista.—

Pode ser renunciada, 361 a 372,

Riscos.—O risco é requisito essencial do seguro, 8,139. Envolve sentido complexo, 140. Fortuna do mar, accidentes fortuitos ou oriundos de força maior, 141,142. Comprehensão, 143. Classificação dos damnos, 144. Em tempo de paz, 149 a 199. Em tempo de guerra, 200 a 209. Duração dos riscos marítimos, 214 a 235. Riscos no seguro terrestre, 575 a 607.

Segurado.—Quem póde contractal-o, 31. O credor não póde sem mandato expresso segurar a propriedade do seu devedor, 33. Seus direitos, 34.. Seus deveres, 35.

Segurador.—Quem póde sel-o, 26. Pratica de algumas companhias, 28. Seus direitos, 29. Suas obrigações, 30.

Seguro.—Vide Contracto de seguro.

Sinistros.—Vide Riscos.—Sinistro maior e menor, 145. Reaes e ideaes, 146.

I

Soldadas.—A. vencer de qualquer individuo da tripolação não podem ser objecto de seguro, 102, 118.

Solvabilidade.—O credor póde segurar a solvabilidade de seu devedor 97 a 100, 604. Não se confunde este seguro com o que concerne á vida de terceiro, 605. Companhias seguradoras contra processos, 606. Constando a insolvabilidade do segurador o segurado póde resegarar, o mesmo objecto annullando a primeira apolice, 93.

Subrogação.—Vide Hypotheca.

Uso.—Póde ser seguro, 607. Usufructo.—Póde ser

seguro, 607. Usos.—Commerciaes sobre apolices de

honra, 139. Valor.—Vide Avaliação. Varação.—

Definição, 152. Vide Naufragio. Verdade.—Vide

Nullidade. Viagem.—Vide Apolice, Riscos

Vicio proprio.—Isenta o segurador de indemnizar, 184. Sua definição, 185. Divergencias, 186 a 188. O segurador responde pelos damnos produzidos no carregamento em consequencia do vicio proprio do navio, 198. A vistoria do navio estabelece uma presumpção de navegabilidade, 199.

Vida.—Dá logar a seguro, 562, 563, 564. Combinações, 565. Fórmula, 565 a 567. Condições de probabilidade, 569. Quadro de Herbault, 570. Natureza jurídica deste seguro, 571 a 574.

Vistoria.—Deve ser feita no navio para poder navegar, 192 e para conhecer de seu estado, 664, 665. Estabelece uma presumpção favoravel ao navio 192, 193.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)